



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA**  
**MESTRADO EM PSICOLOGIA**

**MARIANA GONÇALVES FARIAS**

**CULPABILIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO: SUBTIPOS**  
**FEMININOS E VARIÁVEIS CORRELATAS**

**FORTALEZA**  
**2019**

**MARIANA GONÇALVES FARIAS**

**CULPABILIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO: SUBTIPOS  
FEMININOS E VARIÁVEIS CORRELATAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Ceará, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Orientador: Prof. Dr. Walberto S. Santos.

**FORTALEZA**

**2019**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- F238c Farias, Mariana Gonçalves.  
Culpabilização de mulheres vítimas de estupro : subtipos femininos e variáveis correlatas / Mariana Gonçalves Farias. – 2019.  
165 f. : il.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Fortaleza, 2019.  
Orientação: Prof. Dr. Walberto Silva dos Santos.
1. Culpabilização da vítima. 2. Autoritarismo de direita. 3. Valores Humanos. 4. Dominância Social. 5. Estupro. I. Título.

CDD 150

---

**MARIANA GONÇALVES FARIAS**

**CULPABILIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO: ANALISANDO  
QUEM CULPA E QUEM É CULPADA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Ceará, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup> Dr. Walberto Silva dos Santos (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Valeschka Martins Guerra  
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Pollyana de Lucena Moreira  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

À Deus.

Aos meus três pilares, Ana, Sidney e Rafael.

## AGRADECIMENTOS

Eu confesso que esse agradecimento foi escrito aos poucos, porque eu sabia que não seria fácil a missão de expressar toda a gratidão que eu senti nesses dois últimos anos. Muitas pessoas contribuíram para o desenvolvimento desse trabalho direta ou indiretamente, nenhum passo foi solitário.

Primeiramente, preciso agradecer as duas pessoas que tornaram tudo possível. Pai e Mãe, vocês são a minha maior fonte de inspiração. Em tudo, *“eu ouço a voz de vocês”*. Vocês me ensinaram a *“pedir licença, mas a não deixar de entrar”*. Vocês me deram a liberdade de ser quem eu quisesse e respeitaram todas as minhas escolhas, sendo os primeiros a torcer e a comemorar as vitórias comigo. Vocês são o maior amor que eu sinto nessa vida. Muito obrigada! A vida não seria tão linda também, se não fosse por ti, Rafa. Obrigada por ser o melhor irmão que eu poderia ter. Obrigada por ter se tornado o meu porto seguro nesses anos. Eu sempre vou estar em dívida contigo por tudo que você fez e faz por mim. Obrigada pelos cuidados do dia a dia. Obrigada por todos os momentos de fuga para ver um seriado. Obrigada por ser uma das melhores companhias dessa vida! Eu fico feliz por a gente ter, eventualmente, parado de brigar, porque só assim eu pude perceber o ser humano incrível que eu tinha do lado a vida toda! Agradeço a vocês três por cuidarem e olharem por mim mesmo à distância. Peço desculpas pelas ausências, renúncias, pelos estresses e pela exaustão que acompanharam a etapa final do desenvolvimento desta dissertação. Vocês dão sentido ao meu viver. Eu espero honrar vocês por toda a minha vida.

*“Querem muros, mas eu prefiro pontes”*. Por isso, preciso agradecer também aos amigos e as amigas que partilharam as angústias desses dois anos. À Glysa, essa amizade não foi à segunda vista. Pelo contrário, você foi a amizade mais fácil que eu já fiz na vida. Obrigada por me passar sempre tanta confiança, por fazer eu me sentir sempre tão à vontade. Obrigada pela prontidão para ouvir todos os meus lamentos. Obrigada por sempre “tomar partido”, por sempre “comprar as minhas brigas” e por sempre me apoiar. Obrigada por tantos projetos que a gente colocou para frente juntas e por tantos outros que eu tenho certeza que ainda virão. À Biermann, obrigada pela parceria na vida e na academia. Obrigada por, mesmo sem saber, me ensinar e me inspirar tanto com a tua ambição e determinação. À Sophia, obrigada por fazer parte de maneira tão sublime da minha vida nos últimos anos. Obrigada por me esperar para o primeiro café do dia. Preciso te agradecer, principalmente, por me ensinar a ver beleza na fé novamente. Sem nem perceber, você foi muito importante para um processo bem particular.

Contigo, eu aprendi novamente que um caminho de fé e amor a gente constrói todo dia. À Lia Wagner, obrigada por todas as palavras e os gestos de incentivo e apoio. Obrigada por ser luz e afeto nesses sete árduos anos de graduação, mestrado e LACEP. Obrigada por essa caminhada conjunta, por tudo que vivemos, sofremos e aprendemos juntas. Obrigada pela amizade sempre firme! À Thici, eu não tenho palavras para agradecer o teu cuidado e a tua disponibilidade. Obrigada por abrir tantas portas para mim dentro e fora do LACEP! Ao Léo, obrigada por me apresentar alguns raps que ecoam na minha vida até hoje. Obrigada por se aproximar quando eu mais precisava e por não desistir quando as coisas ficaram conturbadas. E, claro, não posso deixar de agradecer pelo presente que, em um dia com tantas frustrações, me deu os meios e a força para continuar mais um pouquinho. A gente nem sempre se entende, mas espero que uma coisa esteja bem clara: “Tô aqui sempre!”. Ao Roger, obrigada por ser meu técnico de “comp”. Pela espontaneidade e autenticidade que você me ensina todos os dias. Obrigada pela tua paciência, teu amor e tua doação. Obrigada por me mostrar que a gente também aprende e ama na diferença. Você trouxe felicidade para momentos de extremo cansaço e impotência. Muito obrigada! À Cathê, eu sinto tanto a tua falta na minha rotina. Como eu aprendia contigo! Você me disse uma das frases mais lindas que eu já escutei na vida e ela ecoa em mim até hoje! À Drica, minha eterna dupla de graduação! A tua disciplina me mostra o quanto eu ainda posso crescer. À Ana Lara, obrigada pela sintonia, pela intensidade, pelo cuidado e pelo amor que se renova em cada encontro. Ao Tales, obrigada pela tua amizade que é sempre sinônimo de segurança no meio do caos. Obrigada por ser exemplo de força e determinação! Obrigada por não me deixar acomodar!

Em especial, agradeço a todos que fizeram e fazem parte do Laboratório Cearense de Psicometria (LACEP). Foi nesse lugar que eu chorei e comemorei algumas das derrotas e vitórias dos últimos anos, profissionais ou não. Fazer parte de qualquer grupo engrandece a gente, mas é incrível estar perto de pessoas que nos fazem crescer, que nos inspiram, que nos tiram da zona de conforto, que nunca faltam o brinde da vitória, mas que, no meio do sufoco, também estão lá. Tenho muito orgulho de ter feito parte desse grupo e muito orgulho de cada um de vocês. Aos membros antigos, por quem eu tenho imensa admiração, respeito e carinho. Vocês me ensinaram muito e continuam sendo exemplos de onde eu quero chegar. Aos membros mais novos: Isabele, Matheus, Lia e Marília, espero que vocês aproveitem ao máximo o que esse laboratório e a troca com essas pessoas podem proporcionar. Ao Damião, obrigada pela calma que você sempre transmite, pelas ideias e pela disposição. À Quésia, obrigada pelas playlists e pelas injeções de ânimo. À Clarinha e Tafnes, vocês tornaram a caminhada mais

leve, mais feliz, mais descontraída e um pouco de amizade e bom humor salva muita coisa. Gih, Ingrid e Wambaster, obrigada por me acompanharem nessa luta e pela amizade construída. A todos vocês, meu muito obrigada por estarem ao meu lado, apesar das próprias dificuldades e lutas. O mundo precisa de vocês! A ciência e a academia precisam de pessoas como vocês, com caráter, compromisso, amor e bondade. Cada um de vocês marcou e mudou a minha vida de alguma forma. Sigam firmes e fortes! Amo todos vocês!

Ao meu orientador, Walberto Santos. Obrigada pelas discussões sempre empolgantes. Obrigada por me dar a oportunidade de fazer parte do LACEP e de carregar o legado desse laboratório. Obrigada por investir em mim e por me permitir estudar um tema que tanto me motiva. Obrigada por reconhecer antes de mim, por incentivar e encorajar uma habilidade de liderança. Obrigada por me desafiar a aprender coisas novas e a superar alguns dos meus próprios limites. Hoje eu me despeço sabendo que é hora de alçar novos voos. Mas espero, nesses anos, ter conseguido retribuir todo o aprendizado em alguma medida.

À professora Estefânea Gusmão, muito obrigada por abrir tantas possibilidades e oportunidades. Obrigada por me demonstrar um outro modo de viver a academia, a profissão e a pesquisa. Obrigada por me transmitir tanta tranquilidade e por me receber sempre com um sorriso no rosto.

Agradeço aos membros da banca, professoras Valeschka Guerra e Pollyana de Lucena, pela disponibilidade em ler e contribuir com este trabalho. Pra mim, é muito importante ter duas mulheres e pesquisadoras nessa banca. Vocês representam a força das mulheres na ciência!

Eu agradeço a todos que de alguma forma divulgaram a pesquisa e me ajudaram no processo de coleta de dados. Não tenho como listar o nome de todos, mas fica aqui o meu profundo agradecimento.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de estudos que me permitiu ter dedicação exclusiva ao desenvolvimento da dissertação.

Por fim, agradeço a você, querido leitor(a), espero que esta dissertação possa somar conhecimento e, quem sabe, lhe inspirar a fazer ciência.

“Our work should equip the next generation of women to outdo us in every field, this is the legacy we’ll leave behind”.

Rupi Kaur.

## RESUMO

A culpabilização da vítima pode ser definida como a imputação da culpa pelo crime à própria vítima e ocorre quando os indivíduos recorrem às suas características ou aos seus comportamentos para responsabilizá-la pela agressão sofrida. Esta dissertação teve como objetivo compreender a culpabilização das vítimas de estupro, analisando atributos do observador (valores humanos, autoritarismo de direita, orientação à dominância social, sexismo ambivalente e aceitação de mitos de estupro) e suas interações com os subtipos femininos. Contou-se com uma amostra de 391 pessoas da população geral, a maioria do gênero feminino (61,2%), heterossexual (76,7%), católica (42,2%) e com renda familiar mensal acima de quatro salários mínimos. Foram construídos dois cenários variando de acordo com o subtipo feminino (vítima tradicional x vítima não-tradicional). Os participantes responderam a um dos cenários e às seguintes escalas: de valores humanos, de dominância social, de autoritarismo de direita, de sexismo ambivalente e de aceitação de mitos de estupro. Todos os respondentes tiveram acesso ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), sendo assegurado o caráter anônimo e confidencial de sua participação. Foram realizadas correlações  $r$  de Pearson, Testes  $t$  de Student e Análises de Variância (ANOVA). Em um segundo momento, realizou-se modelagem por equações estruturais com o propósito de avaliar a adequação de um modelo acerca da culpabilização da vítima de estupro. Os resultados não apontaram diferenças de médias no nível de culpabilização entre as vítimas do subtipo tradicional e do não-tradicional. Foram observadas diferenças significativas entre homens e mulheres; entre pessoas com baixa e alta dominância social; e entre pessoas com baixo e alto autoritarismo de direita. Quanto às subfunções valorativas, o nível de culpabilização da vítima se correlacionou negativamente com as subfunções interacional, experimentação e suprapessoal; e positivamente com a subfunção normativa. As subfunções realização, normativa e suprapessoal conseguiram prever satisfatoriamente o autoritarismo de direita, a dominância social e o sexismo ambivalente. O autoritarismo de direita pouco contribuiu para a explicação da aceitação de mitos de estupro, optando-se por excluí-lo do modelo. Por fim, o modelo proposto apresentou índices razoáveis de ajuste, demonstrando a sua adequabilidade. Não obstante algumas limitações, esta dissertação avança ao oferecer um modelo integrativo para a compreensão da culpabilização da vítima.

**Palavras-chave:** Culpabilização da vítima. Estupro. Dominância social. Sexismo ambivalente. Mitos de estupro.

## ABSTRACT

Blaming the victim consist of the imputation of guilt for the crime to the victim and occurs when individuals resort to characteristics or behaviors of the victim to blame her. This dissertation aimed to understand the attributions of blame to rape victims by analyzing observer' attributes (human values, right-wing authoritarianism, orientation to social dominance, ambivalent sexism, and acceptance of rape myths) and their interactions with female subtypes. The sample was composed of 391 individuals, mostly female (61.2%), heterosexual (76.7%), and Catholic (42.2%). Participants read a rape scenario that varied in terms of female subtype (traditional victim vs. non-traditional victim) and completed scales measuring human values, social dominance, right-wing authoritarianism, ambivalent sexism, and acceptance of rape myths. All ethical procedures were followed. Results revealed no significant differences between responses to the traditional victim vignette and the non-traditional victim vignette, regarding blame attributions. Greater victim-blaming was attributed by men vs. women, high vs. low right-wing authoritarianism, and high vs. low orientation to social dominance. Results indicated blame attributions were negatively correlated with interactive, excitement, and suprapersonal values. Right-wing authoritarianism did not predict rape myths acceptance. Therefore, it was excluded from the final model of blame attributions. The proposed model showed reasonable adjustment indexes. Despite some limitations, this dissertation advances by offering an integrative model for understanding the attribution of blame in rape cases.

**Keywords:** Victim blaming. Rape. Social dominance. Ambivalent sexism. Rape myths.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1** - Hipótese do modelo explicativo da culpabilização da vítima de estupro ..... 102
- Figura 2** - Modelo final explicativo da culpabilização da vítima feminina de estupro. .... 112

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Estrutura valorativa da Teoria Funcionalista dos Valores Humanos .....	86
<b>Tabela 2</b> - Cargas fatoriais dos itens de culpabilização da vítima de estupro com uma estrutura unifatorial (N =391).....	109
<b>Tabela 3</b> - Correlações r de Pearson entre as variáveis do estudo (n=391) .....	111

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>O CRIME DE ESTUPRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1</b>	<b>Aspectos históricos acerca do estupro: Grécia e Roma.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2</b>	<b>Aspectos legais acerca do crime de estupro.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2.1</b>	<i>O Continente Europeu: os primeiros passos em direção às reformas.....</i>	<i>25</i>
<b>2.2.2</b>	<i>O Continente Asiático e a cultura do silêncio .....</i>	<i>29</i>
<b>2.2.3</b>	<i>O Continente africano: caminhando a passos lentos.....</i>	<i>34</i>
<b>2.2.4</b>	<i>Oceania: o caso da Austrália.....</i>	<i>37</i>
<b>2.2.5</b>	<i>América do Norte: os Estados Unidos em evidência.....</i>	<i>40</i>
<b>2.2.6</b>	<i>América do Sul: um breve resgate .....</i>	<i>42</i>
<b>2.2.7</b>	<i>A legislação brasileira e o estupro .....</i>	<i>44</i>
<b>2.2.8</b>	<i>Implicações e desafios das legislações acerca do estupro .....</i>	<i>46</i>
<b>3</b>	<b>OS IMPACTOS DO CRIME DE ESTUPRO E AS ATITUDES FRENTE ÀS VÍTIMAS.....</b>	<b>50</b>
<b>3.1</b>	<b>As dores do crime: consequências físicas, psicológicas, sociais e econômicas do estupro .....</b>	<b>50</b>
<b>3.2</b>	<b>“Não sei se vem de rosa ou espinho”: as atitudes frente às vítimas de estupro .....</b>	<b>55</b>
<b>4</b>	<b>A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E EMPÍRICA.....</b>	<b>60</b>
<b>4.1</b>	<b>O conceito de culpabilização da vítima.....</b>	<b>60</b>
<b>4.2</b>	<b>Variáveis descritivas e situacionais envolvidas na culpabilização .....</b>	<b>64</b>
<b>4.2.1</b>	<i>Características da vítima .....</i>	<i>64</i>
<b>4.2.2</b>	<i>Características do caso .....</i>	<i>68</i>
<b>4.2.3</b>	<i>Características dos observadores do caso .....</i>	<i>72</i>
<b>4.3</b>	<b>Mecanismos psicológicos envolvidos na culpabilização .....</b>	<b>76</b>
<b>4.3.1</b>	<i>Crença no mundo justo .....</i>	<i>76</i>
<b>4.3.2</b>	<i>Locus de controle interno e externo.....</i>	<i>78</i>

5	MODELO EXPLICATIVO DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO .....	80
5.1	Os subtipos femininos e a culpabilização da vítima .....	81
5.2	Bases valorativas da culpabilização da vítima de estupro .....	83
5.2.1	<i>Perspectivas teóricas dos Valores Humanos.....</i>	83
5.2.2	<i>Teoria Funcionalista dos Valores Humanos.....</i>	85
5.2.3	<i>Os valores humanos e a culpabilização da vítima.....</i>	88
5.3	Bases autoritárias da culpabilização da vítima.....	89
5.3.1	<i>Autoritarismo de direita: aspectos conceituais.....</i>	89
5.3.2	<i>O autoritarismo de direita e a culpabilização da vítima de estupro.....</i>	91
5.4	Orientação à Dominância Social .....	92
5.4.1	<i>Orientação à dominância social: aspectos conceituais.....</i>	92
5.4.2	<i>Orientação à dominância social e a culpabilização da vítima de estupro.....</i>	93
5.5	Mitos de estupro e a culpabilização da vítima .....	94
5.6	O sexismo ambivalente .....	96
5.6.1	<i>O sexismo e sua natureza ambivalente .....</i>	96
5.6.2	<i>O sexismo ambivalente e a culpabilização da vítima.....</i>	98
5.7	Integrando as variáveis em um modelo explicativo.....	99
6	MÉTODO .....	101
6.1	Delineamento e Hipóteses.....	101
6.2	Amostra .....	102
6.3	Instrumentos .....	102
6.4	Procedimentos .....	106
6.5	Análise de dados.....	106
7	RESULTADOS .....	108
7.1	Nível de culpabilização da vítima .....	108
7.2	Comparando grupos em relação ao nível de culpabilização da vítima .....	109
7.3	Correlações entre as variáveis .....	111
7.4	Poder preditivo das variáveis .....	112
7.5	Teste do modelo explicativo da culpabilização da vítima .....	114
8	DISCUSSÃO .....	112

8.1	Implicações teóricas e práticas .....	118
9	CONCLUSÃO.....	121
	REFERÊNCIAS.....	123
	ANEXOS.....	147
	ANEXO A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO .....	148
	ANEXO B – CENÁRIO DO SUBTIPO TRADICIONAL.....	150
	ANEXO C – CENÁRIO DO SUBTIPO NÃO-TRADICIONAL .....	151
	ANEXO D – PERGUNTAS REFERENTES AOS CENÁRIOS .....	152
	ANEXO E - QUESTIONÁRIO BÁSICO DE VALORES (QVB).....	153
	ANEXO F – ESCALA DE AUTORITARISMO DE DIREITA.....	154
	ANEXO G – ESCALA DE ORIENTAÇÃO À DOMINÂNCIA SOCIAL ...	155
	ANEXO H – ESCALA DE SEXISMO AMBIVALENTE .....	156
	ANEXO I – ESCALA DE ACEITAÇÃO DE MITOS DE ESTUPRO.....	157
	ANEXO J – QUESTIONÁRIO SOCIODEMOGRÁFICO .....	159

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito do bem-estar feminino, o Brasil é considerado um dos piores países da América Latina, especialmente devido aos elevados números de violência contra a mulher (AMNESTY INTERNATIONAL, 2017). Entre as formas mais comuns de violências sofridas pelas mulheres, estão a violência praticada por parceiros íntimos e a violência sexual (WAISELFISZ, 2012; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016). Segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência sexual é compreendida como qualquer ato coercitivo contra a sexualidade de uma pessoa, como o assédio, a exploração sexual e o estupro (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016).

Esse último, por sua vez, não tem uma definição precisa, variando de acordo com as leis e a cultura de cada país. No Brasil, o estupro ganhou uma nova definição legal em 2009, a partir da Lei 12.015/09. A partir desse momento, conforme o artigo 213 da referida lei, o estupro passou a ser qualquer ato que venha a “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009, art. 213). Os principais avanços desta nova legislação são que a mulher passou a ser considerada uma possível autora desse tipo de crime, enquanto o homem agora se enquadra também como uma possível vítima (CARREIRO, 2012).

Dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) apontam o registro de mais de 40 mil ocorrências de estupro em 2014. No ano de 2016, houve um aumento de 3,5% no número de casos (FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018). Entre os estados, os dados disponíveis são limitados. Apesar disso, sabe-se que, somente no estado do Rio Janeiro, durante os meses de janeiro e novembro de 2016, foram reportados 4.298 casos de estupro contra mulheres (AMNESTY INTERNATIONAL, 2017). No Ceará, foram registradas 1.538 ocorrências de estupro e 265 tentativas no mesmo ano (FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

Cerqueira e Coelho (2014), em seu estudo, indicaram que 96,66% dos casos com vítimas em idade adulta (homens e mulheres) foram cometidos por agressores do gênero masculino. Entre os casos perpetrados por mulheres, as crianças estavam entre as vítimas mais frequentes. Além disso, o mesmo estudo indicou que o papel do agressor, em geral, é representado por uma pessoa desconhecida à medida que a idade da vítima aumenta, ou seja, os casos de estupro com pessoas em idade adulta tendem a ter como autor um indivíduo

desconhecido. Por outro lado, crianças e adolescentes, tendem a sofrer estupro por alguém conhecido, como familiares e vizinhos.

Apesar das elevadas taxas, esse não é um problema isolado do Brasil. Excluindo casos em que o agressor foi um parceiro íntimo, Abrahams *et al.* (2014), a partir de uma revisão sistemática, estimaram que, mundialmente, cerca de 7,2% das mulheres maiores de 15 anos reportaram pelo menos um caso de estupro durante a vida. Considerando apenas a população da América Latina, esse percentual é de 5,8%. Não obstante, é esperado que tais taxas sejam ainda maiores, tendo em vista que o estupro é um dos crimes mais subnotificados no mundo. Na América Latina, estima-se que apenas 5% das vítimas reportem o estupro à polícia (CONTRERAS; BOTT; DARTNALL, 2010). No Brasil, por exemplo, Cerqueira, Coelho e Mendonça (2017) mostram que a subnotificação tem reduzido desde 2011, com a implementação de centros de saúde e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os quais ajudaram no apoio às vítimas de estupro e contribuíram com o registro de incidentes de violência sexual e doméstica de vítimas atendidas nos sistemas de saúde, respectivamente. No entanto, apesar dos esforços, a estimativa ainda é de que somente 10% dos casos são notificados no país (FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Além disso, deve-se destacar que o estupro está relacionado a consequências físicas, reprodutivas, psicológicas e sociais para as vítimas (ABRAHAMS *et al.*, 2014). Seu impacto na saúde mental inclui o desenvolvimento de transtornos, como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático; e, em casos mais extremos, pode levar até ao suicídio (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016). As vítimas ainda precisam lidar com os sentimentos de culpa e de vergonha diante da sociedade, o que, em geral, leva à decisão de não procurar as vias legais e o sistema de saúde. Um dos principais processos envolvidos na subnotificação é o medo da reação social frente ao estupro, em outras palavras, é o medo de ser culpabilizada por parentes, policiais ou pela sociedade como um todo (BLUETT-BOYD; FILEBORN, 2014).

Jordan (2011) aponta que diversos países continuam com altos índices de subnotificação, bem como baixas taxas de julgamentos e condenações em casos de estupro. Para o autor, isso sugere a manutenção de estereótipos acerca do estupro. Na mesma direção, Morabito, Pattavina e Williams (2016) revelam que certos estereótipos têm influenciado no andamento e no desfecho de processos de violência sexual, nos quais características pessoais (por exemplo, histórico de parceiros sexuais) são utilizadas para prejudicar a credibilidade da vítima e pôr em dúvida a veracidade do ocorrido. De fato, comparado como outros crimes, as

vítimas de estupro, geralmente, são tratadas com ceticismo e muitas vezes são, inclusive, responsabilizadas pelo ocorrido (BIENECK; KRAHÉ, 2011).

Em casos de roubo, por exemplo, mesmo que a vítima conheça previamente o agressor ou esteja alcoolizada no momento do assalto, tais informações, normalmente, não possuem efeito na responsabilidade atribuída ao agressor e à vítima (BIENECK; KRAHÉ, 2011). Contudo, em casos de estupro, o uso de álcool sinaliza que as vítimas podem apresentar um estilo de vida considerado promíscuo e, por isso, o estupro e a culpa do agressor são subestimados, sobretudo, nos casos em que a vítima é do gênero feminino (EDWARDS *et al.*, 2011).

Edwards e colaboradores (2011) alertam para a presença e a manutenção de mitos acerca do estupro, inclusive, por instituições legais, midiáticas e religiosas. Alguns autores definem tais mitos como falsas crenças culturais em torno da agressão sexual, que representam máximas acerca das vítimas, do agressor e das circunstâncias da agressão (PAYNE; LONSWAY; FITZGERALD, 1999; SCARPATI; GUERRA; DUARTE, 2014). Entre aquelas acerca da vítima, existe a ideia de que apenas um tipo de mulher é estuprada (i.e., *bad girls*). Para Heider (1958), as pessoas tendem a assumir que acontecimentos ruins estão diretamente associados às virtudes humanas, ou, mais especificamente, à falta de virtudes. Assim, infortúnios são considerados sinais de mau-caráter (LERNER; MILLER, 1978).

Um dos discursos que afeta e, muitas vezes, reforça esse processo, é o religioso, sobretudo, o cristão. Em termos gerais, o cristianismo impõe uma visão dualista que serve como um meio de classificação das mulheres entre santas e pecadoras, virtuosas e perdidas (MOURA; HENRIQUES, 2014). Além disso, Burt (1980) aponta que o estupro é resultado de uma ideologia caracterizada pela dicotomia dominante-submisso, pela competitividade e pelos estereótipos de gênero. Em função disso, é preciso observar o efeito histórico de ideologias que sustentam um lugar inferior da mulher frente ao homem, bem como reforçam a percepção de tipos de mulheres e uma atitude culpabilizante para com determinados tipos de mulheres (BEAUVOIR, 1970), uma vez que essa classificação torna justificada a violência sofrida no caso de vítimas consideradas não virtuosas (MOURA; HENRIQUES, 2014).

Com efeito, alguns autores indicam que as mulheres podem ser percebidas e categorizadas em torno de três subtipos, a saber: tradicional, não-tradicional e sensual (DEAUX *et al.*, 1985; SIX; ECKES, 1991). Esse último subtipo se divide ainda em dois *clusters* menores, denominados originalmente como “*cute*” e “*temptress*”, mas que podem ser livremente traduzidas para “adorável” e “provocativa”, respectivamente (DEAUX *et al.*, 1985; GLICK;

FISKE, 1996; SIX; ECKES, 1991). Tais subtipos surgem a partir da observação de determinados padrões de avaliação e julgamentos das mulheres pela sociedade; e pressupõem desde características físicas e ocupacionais, até traços de personalidade e comportamentos que são percebidos como representativos daquele grupo de mulheres (SIX; ECKES, 1991).

O perfil não-tradicional inclui mulheres consideradas liberais, intelectuais, feministas e ambiciosas, ao passo que o tradicional engloba aquelas descritas como maternais, ingênuas, conformadas e “donas de casa”. Já a sensual é descrita a partir de adjetivos como sexy, provocativa e imatura. Nesse sentido, a mulher não-tradicional é vista como alguém capaz de se autodefender, logo, é considerada menos suscetível ao estupro, sendo a denúncia vista com descaso ou descrença. Por outro lado, ao seguir os padrões tradicionais, a mulher é percebida como alguém que previne a ocorrência de qualquer violação do seu corpo, pois cuida dele e evita situações de perigo (EDWARDS *et al.*, 2011).

Além de características da vítima e da situação, a psicologia também tem buscado compreender o fenômeno da culpabilização, a partir de variáveis relacionadas aos observadores do caso. Como foi exposto, a culpabilização da vítima pode ser reflexo de uma crença na superioridade do homem frente à mulher, bem como um reflexo da defesa de papéis tradicionais de gênero. Assim, o estupro está cercado por determinadas ideologias socialmente compartilhadas que dão suporte às estruturas de poder, ao sexismo e a outros sistemas de opressão. Assim, o endossamento de tais ideologias deve ser analisado no nível individual, também como forma de compreensão do fenômeno da culpabilização (GAVEY, 2005). A proposta de uma ideologia que reforça atitudes de culpabilização de vítimas já foi desenvolvida, por exemplo, na compreensão da culpabilização em relação ao estado de saúde e ao status econômico das pessoas (CRAWFORD, 1977; WRIGHT, 1993).

Anderson, Cooper e Okamura (1997) realizaram um dos primeiros estudos que apontou para a possível atuação de variáveis socioculturais na percepção acerca do estupro, encontrando que pessoas que se identificam com ideais políticos conservadores tendem a aceitar mitos de estupro. Estudos posteriores, como o de Suarez e Gadalla (2010), mostraram associações positivas entre o endossamento de crenças e atitudes opressivas e discriminatórias, como o classismo, o racismo e a intolerância religiosa, com a aceitação de mitos de estupro. Isto é, pessoas que possuem crenças e atitudes opressivas e discriminatórias, como as supracitadas, tendem a acreditar em mitos de estupro, o que, por sua vez está diretamente relacionado à culpabilização da vítima de violência sexual (DAVIES; GILSTON; ROGERS, 2012; GRUBB; TURNER, 2012).

Nesse contexto, os valores humanos, o autoritarismo de direita, a dominância social e o sexismo ambivalente podem ser variáveis importantes para a compreensão da culpabilização, uma vez que são construtos relacionados à avaliação e ao julgamento de indivíduos e situações. Além disso, de certa forma, o autoritarismo de direita, a dominância social e alguns valores, sobretudo os normativos, estão ligados às atitudes negativas frente a determinados grupos de indivíduos (GOUVEIA, 2003; VAN HIEL; MERVIELDE, 2002). A partir do entendimento da culpabilização da vítima de estupro como um reflexo de uma atitude negativa frente às mulheres, parece coerente pensar que essas são variáveis que podem exercer uma influência significativa na explicação desse processo.

Nesse campo, a integração de algumas variáveis na perspectiva de entender as crenças que circundam a culpabilização da vítima ainda é incipiente. Além disso, o estudo desse processo diante de estupros em que o agressor é alguém desconhecido da vítima também é limitado, principalmente se comparado ao estudo dos casos de estupros cometidos por parceiros íntimos (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013). Nessa direção, esta dissertação tem como objetivo compreender a culpabilização das vítimas de estupro, analisando atributos do observador (valores humanos, autoritarismo de direita, orientação à dominância social, sexismo ambivalente e aceitação de mitos de estupro) e suas interações com os subtipos femininos. Especificamente, busca-se avaliar como os níveis das variáveis citadas influenciam na culpabilização das vítimas; e propor um modelo explicativo da culpabilização da vítima feminina de estupro.

Para tanto, estruturam-se quatro capítulos teóricos: o primeiro, “*O crime de estupro: aspectos históricos e jurídicos*”, que apresenta um resgate histórico acerca do estupro na sociedade grega e romana e analisa as principais legislações acerca do estupro ao redor do mundo; o segundo, “*Os impactos do crime de estupro e as atitudes frente às vítimas*”, aborda algumas das consequências associadas ao crime de estupro e as principais atitudes frente às vítimas; o terceiro, “*A culpabilização da vítima: uma análise conceitual e empírica*”, apresenta um panorama geral do conceito de culpabilização e das principais variáveis envolvidas nesse processo; por fim, o quarto e último capítulo teórico, “*O modelo explicativo da culpabilização da vítima de estupro*”, trata da relação entre o fenômeno da culpabilização e as variáveis de interesse do presente estudo, a saber: os subtipos femininos, os valores humanos, o autoritarismo de direita, a orientação à dominância social, o sexismo ambivalente e a aceitação de mitos de estupro. Em seguida, apresenta-se o método, em que se expõem os passos seguidos para alcançar o objetivo proposto, os resultados, a discussão e, finalmente, as conclusões do

estudo, em que se apresentam os principais achados, as limitações do estudo e os direcionamentos futuros.

## **2 O CRIME DE ESTUPRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS**

Em um primeiro momento, neste capítulo, com fins de contextualização histórica, buscar-se-á apresentar um panorama geral acerca de como o estupro se configurava nas sociedades antigas, especificamente na Grécia e em Roma. Além disso, pretende-se expor, resumidamente, as legislações que tratam do crime de estupro ao redor do mundo, buscando identificar semelhanças e divergências com a lei brasileira.

### **2.1 Aspectos históricos acerca do estupro: Grécia e Roma**

Os primeiros relatos de estupro podem ser encontrados na mitologia clássica. Os mitos, de certo modo, representam a primeira referência, ainda que simbólica, acerca das noções de sexualidade e de papéis de gênero na antiguidade (ZEITLIN, 1986). A mitologia grega, por exemplo, é marcada pela narrativa de diversos casos de estupro, normalmente, perpetrados por homens contra mulheres em localidades fora dos limites das cidades (JOHNSON; RYAN, 2005; ZEITLIN, 1986). Os relatos são tão amplos que incluem casos cometidos por mortais contra mortais, deuses contra mortais, deuses contra deusas e mortais contra deusas; até casos de estupros de ninfas e de mulheres virgens praticados por semideuses, como os centauros (ZEITLIN, 1986). Entre os mais conhecidos, estão o da princesa Europa e o do príncipe Ganimedes, ambos cometidos por Zeus, o pai dos deuses.

O enredo é geralmente o mesmo, nos quais os homens buscam seduzir as mulheres, enquanto, estas tentam evitar e resistir a tais investidas. Desse modo, o homem é sempre descrito em um lugar ativo e a mulher em um papel de passividade (ZEITLIN, 1986); o comportamento do homem é, frequentemente, desencadeado por uma paixão insana que elicia forças e desejos sobre os quais ele não tem controle (JOHNSON; RYAN, 2005). No entanto, nesses cenários, normalmente, as mulheres só conseguiam escapar do estupro por meio de uma metamorfose, ou seja, por meio da transformação da mulher em alguma forma não-humana (ZEITLIN, 1986).

Na sociedade grega, tais mitos disseminavam a ideia de que a dominação sexual masculina sobre as mulheres é algo praticamente natural da espécie humana (ZEITLIN, 1986). No entanto, para além do aspecto mitológico, discute-se se na sociedade e na legislação da Grécia existia, de fato, algo definido como “estupro”, no mesmo sentido em que o termo é conhecido atualmente. Com efeito, não é possível encontrar nenhuma palavra no vocabulário

grego que corresponda precisamente ao termo estupro (ou *rape*), entendido como um ato sexual praticado por meio do uso da força (DEACY; PIERCE, 2002; RABINOWITZ, 2011).

A ausência de consentimento da vítima para o ato sexual consta como um dos principais elementos que definem a ocorrência do estupro. Contudo, a noção de liberdade sexual feminina ainda não existia na sociedade antiga, logo, as mulheres não possuíam autonomia frente aos diversos eventos da sua vida, desde aspectos profissionais até sexuais. Isso torna problemática a análise da violência sexual ocorrida na sociedade grega, a partir do conceito de estupro e do consentimento da vítima (HARRIS, 1997).

Cole (1984) argumenta que há diversas expressões gregas que podem se referir à violência sexual, principalmente quando utilizadas simultaneamente aos termos “mulher” ou “garota”. Em Atenas, por exemplo, existiam leis evidentes que tratavam do crime de “*moicheia*” e de abuso sexual. A palavra “*moicheia*” pode ser traduzida como adultério, mas, indica, na verdade, o ato sexual com uma mulher livre, ou seja, qualquer mulher sob a submissão de um responsável (e.g., pai, marido), com exceção das escravas e prostitutas.

A lei ateniense conferia diferentes procedimentos e penalidades para os dois crimes, no entanto, a distinção conceitual entre eles não era tão clara. Segundo Cole (1984), o local em que o crime ocorria, poderia ser um elemento importante para tratá-lo como um adultério ou como um estupro, dado que o primeiro, caracteristicamente, ocorria na casa da mulher. Além disso, o estupro era considerado um ato de violência, ao passo que a *moicheia* era um ato de escolha. Ainda que a mulher vítima de violência sexual fosse tratada com mais respeito do que a adúltera, ambas deixavam de ser consideradas disponíveis para o casamento, com exceção do casamento com o próprio estuprador (COLE, 1984).

Desse modo, no contexto grego, o estupro não parecia ser considerado um crime tão grave quanto o adultério e a sedução (i.e., *seduction*) (JOHNSON; RYAN, 2005). A punição para o adultério poderia ser mais severa, chegando até mesmo à morte. Contudo, não se tratava de pena morte, a lei apenas não prescrevia uma punição em casos de assassinato da mulher pelo homem, quando o marido flagrava o adultério. Por sua vez, a punição para os casos de violência sexual envolvia apenas o pagamento de multas, que deveria ser feito para a própria vítima, no caso de um homem adulto, ou ao responsável, em casos de vítimas femininas ou de crianças (NGUYEN, 2006).

Em Gortyn, uma cidade de Creta, a punição para o estuprador dependia tanto da sua classe social, quanto da classe social da vítima, sendo o maior valor correspondente ao estupro de uma mulher livre por um escravo. Para exemplificar a diferença: quando o estuprador era

um escravo e a vítima era uma mulher livre, o valor do pagamento podia chegar a 400 *drachmas* (moeda antiga da Grécia); já quando o estupro era um homem livre e a vítima uma escrava, o valor era de apenas cinco *drachmas* (COLE, 1984).

Nesse sentido, na Grécia, a violação de uma mulher livre era usualmente considerada uma ofensa mais grave do que o mesmo ato contra uma escrava (COLE, 1984). Do mesmo modo, em Roma, o estupro de uma escrava ou de uma prostituta não acarretava punições. Para o imperador Diocleciano, que governou Roma no período de 284 a 305 d.C., o estupro só poderia ser cometido contra um(a) cidadão(ã) de bem, ou seja, pessoas detentoras de uma posição legal e social (GARDNER, 2008). Isso mostra que em ambas as sociedades, tanto a grega quanto a romana, as leis referentes aos crimes sexuais não foram criadas para garantir a proteção e a segurança feminina, já que certos grupos de mulheres, como as escravas, as prostitutas e as estrangeiras, não eram incluídas em tais legislações (NGUYEN, 2006). O foco da legislação na proteção das mulheres também é colocado em questão, tendo em vista que em diversas situações as vítimas femininas eram observadas com suspeita, sendo investigado se não haviam instigado o estupro, podendo até mesmo vir a serem castigadas, uma vez que cabia a elas zelar pela própria castidade (CANELA, 2012).

Adicionalmente, na sociedade antiga, o estupro era considerado um “direito de guerra” de conquistadores romanos. Em períodos de guerra, o estupro de mulheres de localidades inimigas era praticamente naturalizado, não havendo nenhum recurso legal para tratar de tais casos. Contudo, vale ressaltar que esse fenômeno permaneceu ao longo da história e pode ser observado nos dias atuais. Por exemplo, nas duas grandes guerras, o estupro foi utilizado para impor medo e caos nos territórios inimigos (RIAL, 2007). O estupro permanece como uma tática de guerra recente, tendo indícios de ocorrência desse tipo durante a guerra do Iraque e a da Bósnia-Herzegovina (PERES, 2011; RIAL, 2007).

Apesar de haver muitas semelhanças, Grécia e Roma apresentam algumas diferenças culturais e legais marcantes no que se refere ao comportamento sexual (JOHNSON; RYAN, 2005). Por exemplo, o vocabulário romano utilizava uma palavra específica para o crime de estupro, a saber: *stuprum* (HARRIS, 1997). No entanto, ela conserva um sentido mais amplo que o da palavra na língua portuguesa, referindo-se, em sua forma original, a qualquer desgraça pública, e posteriormente, a uma ofensa sexual (JOHNSON; RYAN, 2005).

Já nos anos 50 a.C., o poeta epicurista Lucrécio condenou o estupro, caracterizando-o como a imposição de força violenta para fins sexuais por parte de um homem e afirmando que este constituía um comportamento primitivo que fugia dos padrões de uma civilização

avançada, como Roma (GORDON, 2002). No entanto, a literatura mitológica e a história política de Roma são cercadas por casos de estupro, como o nascimento do fundador de Roma, Rômulo, o qual foi fruto do estupro de Reia Sílvia pelo deus Marte; e o de Lucrecia pelo filho do rei Tarquínio Soberbo, o qual foi o estopim para a derrubada da monarquia e o estabelecimento da República Romana (BÉDOYÈRE, 2013; NGUYEN, 2006). Além disso, em obras como *Metamorfoses*, de Ovídio, é observada a extensa utilização de cenas de sexo forçado, tornando-o relativamente aceitável e até valorizado. Nesse livro, por exemplo, são descritas 12 situações de violência sexual e no livro *Ab Urbe condita* (ou “Desde a fundação da cidade”), de Tito Lívio, uma grande parte dos eventos políticos contados são precedidos por um caso de estupro (CANELA, 2012). Observa-se nessas histórias uma ligação forte entre política e estupro, as quais, normalmente, enfatizam algum ganho político advindo do estupro, como uma forma de diminuir a aversão ao ato sexual violento (NGUYEN, 2006).

Não obstante, em determinados casos, parecia haver uma aversão frente ao estupro pela sociedade romana, o que se reflete nas punições severas dadas aos agressores, que podiam chegar até a pena de morte; e no tratamento da vítima, que permanecia com sua reputação conservada e com a possibilidade de conseguir um casamento (CANELA, 2012; GARDNER, 2008). Durante o período republicano, por exemplo, um indivíduo que cometia um estupro poderia ser enquadrado pelo crime de *vis* ou de *stuprum*. O primeiro pode ser caracterizado por uma agressão física devido a um forte desejo sexual ou para obter algum ganho material. Já o crime de estupro (ou *stuprum*) incluía desde a homossexualidade, a sodomia e o adultério, até o estupro por alguém conhecido (NGUYEN, 2006). Em geral, a punição ocorria de modo privado, sendo o agressor assassinado pelo chefe da família, no entanto, ambas as tipificações penais podiam levar à pena de morte (CANELA, 2012).

Diante do exposto, observa-se que os mitos e a literatura clássica como um todo compreendem um conjunto complexo de histórias que abordam e refletem experiências humanas e questionamentos existenciais, teológicos e políticos que, muitas vezes, desafiam, discutem e influenciam normas e valores culturais não só na antiguidade, mas na atualidade. Eles trazem temáticas que abrangem a natureza humana, o universo, a espiritualidade, e a relação do homem com a família, a sociedade e a própria condição humana (ZEITLIN, 1986). Além disso, apesar das leis que regem o mundo ocidental terem avançado significativamente frente àquelas gregas e romanas, principalmente, no que se referem à preservação da castidade e da honra familiar, alguns elementos remanescentes podem ser encontrados. Assim, analisar tais aspectos históricos pode contribuir para a compreensão e a contextualização de alguns

sistemas legais referentes ao estupro, uma vez que a origem de diversos códigos penais possui como base o direito romano, incluindo o brasileiro (NGUYEN, 2006). Por exemplo, no Brasil, até 2005, as punições eram estabelecidas em função da “honestidade” da vítima, distinção presente também nas legislações romanas. A seguir, serão apresentados alguns desses sistemas legais ao redor do mundo.

## **2.2 Aspectos legais acerca do crime de estupro**

As legislações que regem os crimes de estupro tendem a apresentar em seus textos uma noção ideológica acerca do status da mulher na sociedade e, principalmente, do seu direito à liberdade sexual, os quais são aspectos importantes para a compreensão da culpabilização da vítima de estupro, objeto de investigação do presente estudo. Um largo número de reformas legislativas tem ocorrido por todo o mundo em respostas às reivindicações feministas em torno da forma como os sistemas legais definem o crime de estupro, do modo como tratam as vítimas e da natureza traumática do processo de julgamento (BLUETT-BOYD; FILEBORN, 2014; FILEBORN, 2011). Mundialmente, apenas uma pequena parcela dos casos é levada a julgamento e um número ainda menor resulta em condenação (FILEBORN, 2011; MAROLLA; SCULLY, 2018). Por isso, é importante analisar como o estupro é abordado dentro do sistema de justiça. Para facilitar a compreensão, permitir uma visão geral e ajudar na identificação de avanços e limitações de cada legislação, optou-se por expor os aspectos legais acerca do estupro, considerando a divisão por continente.

### ***2.2.1 O Continente Europeu: os primeiros passos em direção às reformas***

Em 2011, ocorreu em Istambul, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica, a qual teve como objetivo o estabelecimento de estratégias legais e sociais, visando à prevenção da violência, à proteção da vítima e à punição do agressor. Atualmente, mais de 30 países da Europa ratificaram a assinatura do acordo, confirmando o comprometimento em extinguir a violência contra a mulher e em seguir as recomendações acordadas a partir da convenção. Para exemplificar, entre 2017 e 2018, o acordo foi ratificado pela Croácia, Grécia, Estônia, Alemanha, Noruega e Suíça (EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY, 2018).

Conforme o artigo 36 da convenção, a violência sexual, incluindo o estupro, caracteriza-se pela ocorrência de: a) penetração com conotação sexual, sem consentimento, independentemente de sua natureza (i.e., vaginal, anal ou oral) e do objeto utilizado, seja uma parte do corpo ou um objeto material; b) qualquer outro ato com conotação sexual, sem consentimento. Também se configura como violência sexual persuadir alguém a ter relações sexuais, ou qualquer outro ato de natureza sexual, com uma terceira pessoa. Além disso, o artigo ressalta que tais indicações se aplicam para atos cometidos por cônjuges, parceiros antigos e atuais (EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY, 2018). A Convenção incentivou diversos países no sentido de alterar suas legislações acerca da violência contra a mulher e, mais especificamente, sobre a violência sexual e o estupro.

Na Alemanha, por exemplo, constituía estupro somente um ato sexual, como a penetração, com evidente utilização de força e de ameaça à vida da vítima ou na presença de uma situação em que a vítima estivesse completamente desprotegida e refém do agressor (EQUALITY NOW, 2017). Somente em novembro de 2016, uma nova legislação acerca dos crimes sexuais passou a operar no país, esta é baseada em um princípio bem simples: “não significa não”. Assim, qualquer ato com caráter sexual (com ou sem violência) que ocorra sem o consentimento da vítima é considerado estupro. A pena dada ao agressor deve ser de, no mínimo, dois anos de prisão (EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY, 2018).

No Reino Unido, o crime de estupro é definido pela lei de ofensas sexuais promulgada em 2003, a qual considera que há estupro quando ocorre a penetração na vagina, no ânus ou na boca pelo órgão genital masculino, sem a existência de consentimento ou de qualquer indicativo legítimo que possa ter sido entendido pelo agressor como consentimento (EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY, 2018; WESTMARLAND, 2011). Nesse sentido, o termo estupro permanece categorizado, especificamente, como uma violência de gênero, podendo ser praticada somente pelo homem, mas ter como vítima indivíduos de ambos os gêneros. Contudo, o mesmo ato legal, estabeleceu uma nova tipificação criminal, denominada “agressão por penetração”, o qual pode ser qualificado como a penetração vaginal ou anal com qualquer parte do corpo ou com qualquer objeto por parte de um terceiro. Nessa definição, particularmente, não há nada que impeça que uma mulher possa ser acusada de tal crime e ambos os crimes podem levar à prisão perpétua (WESTMARLAND, 2011).

No Reino Unido, a inclusão do estupro conjugal como um crime previsto em lei só ocorreu em 1991. Outros países da Europa já haviam excluído a exceção legal que não considerava crime as agressões sexuais realizadas por cônjuges, como a Polônia (em 1932), a

Suécia (em 1965), a Noruega (em 1971) e a Escócia que, mesmo fazendo parte do Reino Unido, possui um sistema legal próprio e foi o primeiro país da região a criminalizar o estupro conjugal em 1983 (WILLIAMSON, 2017). Apesar da antecipação em criminalizar o estupro conjugal, a Escócia, até 2009, possuía umas das definições mais restritas de estupro no continente europeu (BRINDLEY; BURMAN, 2011). O estupro compreendia apenas a penetração da vagina pelo órgão sexual masculino, pelo uso de força e com a presença de evidências de resistência no corpo da vítima (COWAN, 2010).

Em 2001, esses dois últimos elementos foram substituídos pela referência à ausência de consentimento. Entretanto, a concessão do consentimento permanecia como algo interpretável, permitindo, por exemplo, o uso de evidências circunstanciais, a exemplo da roupa, do comportamento e do estilo de vida da vítima, durante o processo de julgamento, como possíveis provas de que o agressor foi conduzido a acreditar que a relação era consensual, ainda que essa crença não fosse razoável (BRINDLEY; BURMAN, 2011). Em 2009, a lei escocesa ampliou a definição de estupro e estabeleceu que o consentimento só poderia ser considerado legítimo a partir de um “acordo livre” (i.e., *free agreement*) entre as partes (BRINDLEY; BURMAN, 2011; COWAN, 2010).

A noção de crença razoável (i.e., *reasonable belief*) se mantém na definição inglesa de estupro dada pela lei de 2003 que rege o Reino Unido. Essa noção torna possível a análise de características pessoais do réu para indicar o nível de razoabilidade de suas crenças acerca do consentimento (MCGLYN, 2010). Ainda mais preocupante, como apresentado, é a abertura que esse termo dá para a investigação em torno dos comportamentos da vítima, bem como do seu histórico de vida e de relacionamento, para comprovar que ela induziu o agressor a acreditar que havia consentimento (MCGLYN, 2010). Assim, a lei abre espaço para a possibilidade de que normas e estereótipos sociais influenciem na avaliação da razoabilidade, tanto por profissionais do direito, quanto por pessoas da população em geral na posição de júri (SLEATH; BULL, 2017).

Apesar disso, a maior parte das legislações europeias apresenta a “ausência de consentimento” como o elemento determinante para a acusação de estupro. No início da década de 1980, o esclarecimento do que se tratava como consentimento foi o principal objeto de luta de muitas agendas feministas no continente (MCGLYN, 2010). De fato, muitas conquistas foram obtidas: países como a Holanda, adicionaram às leis acerca dos crimes sexuais listas específicas de situações em que o consentimento não deveria ser considerado, como em situações nas quais a vítima estava alcoolizada. Por outro lado, na Irlanda, até o ano passado,

não havia uma definição legal para o termo consentimento, tornando difícil a tarefa de estabelecer sua ausência em casos que não demonstravam claramente a presença de coerção, ameaça, fraude ou incapacidade (LEAHY, 2014).

O referencial irlandês sobre o consentimento foi definido a partir de 2017, com uma nova lei que determina que o consentimento não é válido caso seja dado mediante: aplicação de força, ameaça ou medo; e sob estado de inconsciência, efeito de álcool ou outras drogas. Também nos casos em que a vítima: sofra de alguma deficiência física que a impeça de se comunicar; não tenha compreendido a natureza e o propósito do ato; ou não esteja ciente da identidade de todas as pessoas envolvidas no ato. Além disso, o texto da lei ainda adverte que qualquer falha ou omissão por parte da vítima em oferecer resistência ao ato não constitui, por si só, concordância nem consentimento (IRISH STATUTE BOOK, 2018).

No território europeu, outro caso que merece atenção é o da Croácia. A legislação croata determina que a relação sexual, ou qualquer ato sexual equivalente, que tenha ocorrido por meio do uso da força ou de ameaça à vida da vítima ou de alguém próximo a ela, é qualificado como estupro e está sujeito a pena de três até dez anos de prisão (EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY, 2018). Como se observa, nesse país, o elemento central para qualificar um crime de estupro permanece sendo o caráter violento, com uso de força e/ou de ameaça, o que, conseqüentemente é avaliado por meio dos sinais de resistência da vítima (RADACIC; TURKOVIC, 2010). Segundo um estudo desenvolvido na Croácia (RADACIC, 2014), na maioria dos processos judiciais, a exigência de evidências relacionadas à resistência da vítima durante a agressão se configura como prova da ocorrência de estupro, durante o julgamento do réu. Tais exigências, além de dificultarem a condenação por estupro, fomentam uma imagem idealizada das vítimas e das situações em que ocorrem os crimes sexuais, principalmente, caracterizados pelo uso de violência (RADACIC; TURKOVIC, 2010).

Em contraposição, o mais recomendado é que o consentimento deve ser entendido como algo concedido livremente, pela própria vontade da pessoa, possuindo a mesma, capacidade mental e física (RADACIC; TURKOVIC, 2010). Como já exposto, um exemplo de país, onde o uso da força é algo irrelevante para a acusação de estupro e a definição legal de consentimento é dada como um “acordo livre” entre as partes envolvidas, é a Escócia, com sua legislação atualizada em 2009 (BRINDLEY; BURMAN, 2011).

Entre as reivindicações feministas, no que concerne às leis que tratam dos crimes sexuais, uma pauta bastante discutida é o rótulo que é dado ao estupro, considerando-o como um crime que fere a honra ou a dignidade humana (EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER

EQUALITY, 2018). Sobre esse aspecto, é preciso ponderar que a classificação de um crime se refere ao bem jurídico tutelado pela lei, isto é, a que se dirige o principal dano causado em decorrência do ato praticado, indicando o que a lei compreende como o que é prejudicado, a partir daquele ato. Ela também fundamenta a justificativa da criminalização e da punição da conduta, ou seja, o dano pelo qual a pessoa que cometeu determinado crime deve ser julgada. Nesse sentido, é preciso observar que a compreensão do estupro como um crime que fere a moralidade pública despreza a autonomia sexual da vítima e a integridade do seu corpo como os principais danos causados pelo crime de estupro (EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY, 2018). No continente europeu, por exemplo, a Itália é um dos países que tardiamente retiraram da sua legislação a noção do estupro como um crime contra a honra. Somente em 1996, o estupro passou a ser tipificado como um “crime contra a pessoa”, além disso, ampliaram-se os comportamentos sexuais compreendidos como estupro, aumentou-se a sentença mínima de três para cinco anos de prisão e foram estabelecidos agravantes para o crime (FENTON, 2010).

Apesar dos avanços observados, um exemplo de legislação mais branda, ainda em vigor no continente europeu, é a da Bélgica. Nesse país, o agressor pode não ser processado, uma vez que há a possibilidade de haver um acordo amigável com o perpetrador, desde que ele admita a sua culpa pelo crime. Também é possível que o caso seja levado para um processo de mediação, com a presença da vítima, visando definir meios para reparar tanto os danos materiais quanto os morais (EQUALITY NOW, 2017).

### **2.2.2 O Continente Asiático e a cultura do silêncio**

Com uma amostra de mais de 10 mil homens que vivem em diversos países da Ásia, entre eles, Bangladesh, China, Indonésia, Sri Lanka e Papua-Nova Guiné, durante os anos de 2010 a 2013, o estudo de Jewkes *et al.* (2013) revelou o quão preocupante é a incidência de crimes sexuais no continente. Os principais resultados mostram que 10% (entre os indivíduos de Bangladesh) a 62% (entre os indivíduos de Papua-Nova Guiné) dos respondentes afirmaram já ter cometido alguma forma de estupro, envolvendo situações nas quais: a vítima era sua parceira de relacionamento íntimo; era uma mulher com a qual não tinha qualquer relacionamento íntimo anterior; ou havia mais de um agressor (i.e., *gang rape*). Entre os que afirmaram já ter participado de uma relação sexual forçada com uma mulher, a maioria relatou que não sofreu qualquer consequência legal pelo ato (JEWKES *et al.*, 2013). Tais estatísticas

devem ser analisadas com cuidado, tendo em vista que a amostra do estudo não foi representativa da população dos países pesquisados, e que Papua-Nova Guiné e Indonésia, no momento da pesquisa, vivenciavam contextos pós-guerra, o que pode ter influenciado nas altas taxas reportadas. Não obstante, mesmo considerando os aspectos citados, os números continuam sendo alarmantes.

Outro estudo, realizado por Yoshioka *et al.* (2000), com amostras de países da Ásia, também apresentou dados importantes para a compreensão do contexto cultural e legal experienciados por vítimas de violência sexual no continente asiático. Segundo esses autores, entre os entrevistados, incluindo pessoas de ambos os gêneros, 22% dos cambojanos, 18% dos chineses e 29% dos coreanos, concordaram que vítimas de estupro não deveriam contar para ninguém, nem para as autoridades, acerca da agressão sexual sofrida. Apesar de apresentarem uma lacuna de 18 anos até o ano atual, esses dados revelam uma orientação da população asiática para manter o crime de estupro em segredo, perpetuando uma cultura do silêncio.

Com efeito, além do aspecto cultural, a legislação também parece fazer com que as vítimas permaneçam em silêncio. O relatório de uma organização pela igualdade de direitos entre os gêneros (EQUALITY NOW, 2017) alerta que em determinadas jurisdições - Afeganistão, Egito, Indonésia e Palestina - vítimas de violência sexual, quando não conseguem comprovar o estupro, podem, inclusive, sofrer com a acusação legal de fornicação, se forem solteiras, ou de adultério, se forem casadas. Tal possibilidade, muitas vezes, está prevista em lei ou é observada na prática judicial, prejudicando ainda mais a taxa de crimes sexuais reportados nesses países, uma vez que as vítimas se sentem coagidas a permanecer em silêncio, por medo de serem indiciadas.

Partindo para uma análise minuciosa das legislações de alguns países, a China merece destaque por possuir o maior contingente populacional não só da Ásia, mas do mundo; e por figurar como um dos países mais influentes da Ásia. Para a lei chinesa, um ato sexual forçado com uma mulher, contra a sua vontade, por meio do uso de violência, coerção ou qualquer outro método, qualifica-se como crime de estupro (YE, 2011). Em comparação com outras legislações do continente europeu, pode-se observar, por exemplo, que a definição supracitada difere por não mencionar quais atos sexuais, notadamente, podem ser considerados como estupro, como a penetração vaginal e/ou anal. A punição para esse crime pode variar de três a dez anos de prisão. No entanto, são considerados como agravantes, fixando a pena de prisão em pelo menos dez anos: a) quando a agressão feminina ocorre em lugar público, b) quando a agressão feminina é cometida por mais de um indivíduo, e c) quando há danos

corporais, morte ou qualquer outra consequência grave para a mulher, em função do estupro (YE, 2011).

Diante do exposto, percebe-se que a lei chinesa mantém a restrição do crime de estupro como uma agressão praticada, exclusivamente, por homens contra mulheres. Assim, exclui do seu aporte legal potenciais vítimas do gênero masculino e agressoras do gênero feminino. Também falha ao não considerar ilegal o estupro cometido por parceiros íntimos, principalmente, o estupro conjugal, aquele cometido pelo marido da vítima. Não há em sua estrutura formal, artigos que tratem explicitamente do estupro conjugal, o que torna difícil a identificação e a punição da violação conjugal, uma vez que para esse comportamento não existe uma tipificação criminal; sendo considerado, por vezes, um dano deliberado, um insulto ou até mesmo um ato não culpabilizado (YE, 2011).

Um ponto positivo da legislação chinesa é o fato de não haver nenhuma referência para a proteção de uma classe específica de mulheres, como aquelas consideradas virgens, puras e com boa reputação (YE, 2011). No entanto, a situação é bem diferente em outras jurisdições asiáticas. Na Índia, por exemplo, o status econômico e, conseqüentemente, o status social, influenciam no risco de violência sexual, no acesso à justiça criminal e no resultado de julgamentos de crimes de estupro. O sistema de castas da Índia torna determinados grupos de mulheres mais vulneráveis à violência sexual, principalmente, as castas mais marginalizadas, como as mulheres *dalits* (GANGOLI, 2011).

Além disso, as mulheres vítimas de estupro sofrem, sobretudo, com um ambiente social negativo, culpabilizante e humilhante. Para as comunidades indianas, o estupro não corresponde a uma violência individual sofrida pela mulher. Acima de tudo, ele é visto como um crime que traz desonra à família e à comunidade, uma vez que a violação do corpo simboliza a violação do lugar sagrado que guarda a honra familiar (GANGOLI, 2011). Essa noção sagrada do corpo segrega as mulheres, entre aquelas que não merecem respeito e aquelas tidas como virtuosas, o que normalmente é explorado durante os julgamentos indianos. De fato, por lei, o histórico sexual da vítima podia ser utilizado como evidência em processos de estupro, buscando mostrar que a mulher possuía um caráter questionável e imoral (GANGOLI, 2011).

O Código Penal da Índia foi estabelecido em 1860 e, em termos gerais, se mantém o mesmo até os dias de hoje (KIM, 2018). A lei indiana que trata do estupro possui uma conceitualização parecida com a da China, no que se refere à manutenção deste como uma violência de gênero, em que homens violam sexualmente mulheres, excluindo vítimas do gênero masculino e agressores do gênero feminino. No entanto, ela esclarece que a penetração

de qualquer parte do corpo pelo órgão sexual masculino pode ser considerada um ato sexual e declara as situações nas quais o consentimento não deve ser reconhecido, como quando obtido por meio de ameaça (GANGOLI, 2011).

Somente em 2013, foi promulgada uma emenda ao Código Penal indiano que: revogou a imunidade dada aos membros das Forças Armadas contra processos de crimes sexuais; estabeleceu mudanças processuais, buscando melhorar o acesso das vítimas ao sistema legal; e tornou o caráter da vítima totalmente irrelevante nos julgamentos de casos de estupro (MANDAL, 2014). Entre as principais alterações realizadas na lei de crimes sexuais ao longo do tempo, também podem ser citadas: a) a inserção de uma nova categoria de estupro - o estupro por membros da Polícia, por funcionários públicos, por superintendentes ou coordenadores de estabelecimentos prisionais e hospitais, e de vítimas sob custódia, que possui punição estipulada em, no mínimo, dez anos de prisão, podendo ser decretada a prisão perpétua; b) a inclusão da pena de morte para reincidentes, previstas também em outros países da Ásia, como Afeganistão, Egito e Irã; e c) a criminalização do estupro entre marido e mulher, quando esses estão separados (EQUALITY NOW, 2017; KIM, 2018).

Contudo, o estupro conjugal, quando as partes moram juntas, continua a não ser criminalizado na Índia (KIM, 2018). Mandal (2014) resume a legislação acerca do estupro conjugal, afirmando que vítimas de violência sexual, casadas e menores de 15 anos têm máxima proteção contra o estupro; esposas separadas acima de 15 anos possuem proteção limitada; e esposas, coabitantes, acima de 15 de anos de idade, não possuem nenhuma proteção legal.

Outro caso que merece ser destacado no continente asiático é o do Japão. É preocupante a normalização da violência sexual no país, que se encontra refletida na enorme difusão de vídeos, de desenhos animados e de jogos com temáticas sexuais (EQUALITY NOW, 2017). No que se refere ao estupro, um exemplo conhecido é o do jogo de computador *Rape Lay*, o jogo obteve uma rápida popularização na época em que foi lançado, mas não resistiu diante das críticas e foi extinguido. No entanto, em 2009, cópias não autorizadas voltaram a aparecer em sites de vendas *online* (GALBRAITH, 2017). O jogo tem como enredo o estupro de mulheres; nele, o jogador faz o papel do agressor que persegue e violenta sexualmente três mulheres da mesma família, sendo dado ao jogador, inclusive, a possibilidade de escolher diversas posições sexuais (GALBRAITH, 2017). Isso sustenta uma hipersexualização das mulheres na sociedade japonesa e fortalece estereótipos que podem ser transferidos para a sala de julgamento (EQUALITY NOW, 2017).

Desde 2009, o Japão inseriu no processo judicial de determinados crimes, principalmente aqueles que envolvem penas de morte e de prisão perpétua, um sistema em que pessoas da população geral, ou seja, pessoas leigas em relação ao direito são colocadas na posição de juízes do caso. Assim, durante o julgamento, é criada uma comissão composta por seis pessoas leigas e por três magistrados de direito, a qual é responsável por decidir acerca da inocência ou da culpa do réu, bem como acerca da sentença a ser cumprida pelo mesmo, o que a diferencia de um simples júri (HIRAYAMA, 2018). A inclusão de pessoas leigas no processo judicial teve um impacto explícito no sistema judicial japonês. No que tange aos crimes sexuais, significou um aumento na severidade das penas decretadas aos agressores sexuais, influenciando, por exemplo, a alteração da pena mínima, de três para cinco anos de prisão, a partir de uma emenda introduzida ao Código Penal em 2017 (HIRAYAMA, 2013, 2018).

Em mais de 100 anos, essa emenda foi a primeira modificação ocorrida na lei de crimes sexuais referente ao ato de culpabilidade (HIRAYAMA, 2018). Entende-se por ato de culpabilidade, no latim *actus rea*, a ação cometida pelo réu que se enquadra na definição legal do crime, no caso, do estupro (WESTMARLAND, 2011). Após a emenda, qualquer ato de natureza sexual cometido de modo forçado contra qualquer pessoa, seja homem ou mulher, configura-se como estupro. De forma mais precisa, o termo estupro foi extinto do código penal e o crime previsto na lei é o de “relação sexual forçada” (i.e., *Crime of Coerced Intercourse*; HIRAYAMA, 2018).

O mesmo relatório anteriormente citado apresenta outros pontos importantes das legislações de alguns países asiáticos que dificultam, principalmente, a condenação dos agressores (EQUALITY NOW, 2017). O primeiro elemento é a exigência de determinadas provas para que seja legitimada a existência do estupro. Líbano e Iêmen, por exemplo, são citados como países que exigem tanto um exame médico quanto uma testemunha da agressão como evidências do crime. Outro componente legal presente em determinadas legislações é a possibilidade do casamento entre o agressor e a vítima. No Iraque, o casamento anula qualquer investigação, ação ou sentença legal contra o crime. Os procedimentos legais só podem ser restabelecidos em caso de divórcio nos três primeiros anos após o matrimônio. Já na Tailândia, a permissão para o casamento passa por um tribunal e só pode ser concedida quando o agressor possui mais de 18 anos e a vítima mais de 15 anos e há concordância por parte da vítima. A Tailândia também prevê a possibilidade de que a vítima perdoe o agressor e de que o caso seja suspenso. O mesmo pode ocorrer nas Filipinas, na Turquia, na Palestina e em Singapura (EQUALITY NOW, 2017).

### ***2.2.3 O Continente africano: caminhando a passos lentos***

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que entrou em vigor em 1986, gerou alguns receios na comunidade internacional, pois apresentava artigos que colocavam em risco a garantia dos direitos das mulheres no continente africano (UMAR; KWAGYANG; SAULAWA, 2016). Por exemplo, um dos artigos da Carta afirmava que era dever do Estado assegurar a proteção da “família” como a guardiã da moral e dos valores tradicionais assumidos pela comunidade. Esse artigo foi visto como problemático, pois o seu conteúdo podia ser usado para legitimar determinadas formas de discriminação contra as mulheres. A principal preocupação se encontrava na ênfase dada ao respeito dos valores tradicionais que, indiretamente, fazia menção à regulamentação da castidade e da virgindade feminina como uma propriedade do marido ou da família (NAYLOR, 2008). Além disso, a Carta também foi criticada por não tratar explicitamente de questões que afetavam, e ainda afetam, os direitos das mulheres, tais como os casamentos arranjados, a mutilação genital feminina e outros tipos de violência (COMBRINCK, 2010).

Diante disso, posteriormente, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres foi considerado um marco na defesa dos direitos das mulheres e da luta para a eliminação da violência contra a mulher. O referido Protocolo descrevia uma série de determinações, incluindo medidas legislativas, institucionais e culturais para combater a discriminação e a violência contra as mulheres no contexto africano. O protocolo foi adotado em novembro de 2005, incentivando desde então mudanças em algumas legislações africanas (UMAR; KWAGYANG; SAULAWA, 2016).

Historicamente, as definições encontradas na maioria dos códigos penais mundiais se concentravam em instaurar o estupro como um ato sexual desviante, negando a devida atenção à violência e às consequências sofridas pelas vítimas (NAYLOR, 2008). A abordagem legal focada na sexualização do crime de estupro e na preocupação exacerbada em criar uma lista exaustiva de comportamentos sexuais que podem ser classificados ou não como estupro foi criticada ao redor do mundo, gerando diversas reformas legais em torno desse crime.

Um dos primeiros passos para a discussão e a alteração das concepções legais de estupro, no contexto africano, foi dado pelo Tribunal de Ruanda, ao julgar um caso de violência sexual, conhecido como o estupro de Akayesu, o qual gerou mudanças expressivas no entendimento desse tipo de crime e de suas possíveis consequências (MUNRO, 2010). Durante

o julgamento, foi descoberto que Akayesu era apenas uma das vítimas, entre várias de sua comunidade Tutsi, que havia sido estuprada por um grupo de homens. Finalmente, o caso foi encerrado com o entendimento de que a violência sexual foi utilizada para fins de genocídio das mulheres tutsis (BUSS, 2010).

A partir desse caso, foi reconhecido em tribunal que a violência sexual não se limita à invasão física do corpo humano e que pode incluir atos que não envolvem penetração ou contato físico (NAYLOR, 2008). O estupro passou a ser compreendido, primordialmente, como uma violação da dignidade humana, uma vez que pode levar à degradação, intimidação, humilhação, discriminação ou punição de um indivíduo ou de um grupo de pessoas (MUNRO, 2010).

Outra mudança importante que pode ser citada ocorreu na África do Sul, cuja definição legal de estupro englobava apenas a penetração vaginal forçada. A partir de 2007, sua atualização, culminou na Lei de Ofensas Sexuais, a qual passou a incluir qualquer tipo de penetração (oral, anal ou vaginal) com um órgão genital ou com qualquer objeto, independente do gênero da vítima (WILKINSON, 2016); e a sentença mínima de punição para casos de estupro foi fixada em 10 anos de prisão, podendo incluir até prisão perpétua, a depender das características do estupro e do histórico criminal do acusado (VETTEN, 2011). A Lei de Ofensas Sexuais de 2007 também estabeleceu os direitos das vítimas de estupro, como a profilaxia pós-exposição para prevenir a vítima contra a infecção pelo vírus HIV e o decreto de que nenhuma dúvida acerca da veracidade do estupro poderia ser sustentada em função do lapso de tempo entre a ocorrência do estupro e o depoimento da vítima às autoridades (VETTEN, 2011).

Um dos pontos mais críticos do documento incluía a criminalização de todas as formas de violência contra a mulher, até aquelas que ocorrem em ambiente privado, o que torna proibido, por exemplo, o estupro conjugal (COMBRINCK, 2010). Não obstante, as disposições do Protocolo ainda não entraram em vigor em diversos países da África (UMAR; KWAGYANG; SAULAWA, 2016).

Na África do Sul, a violência sexual entre cônjuges já havia sido criminalizada enquanto estupro em 1993, por meio da Lei de Prevenção à Violência Familiar (NAYLOR, 2008). Contudo, a imunidade dada aos cônjuges no que se refere à acusação de estupro permanece em vigor em países como a Nigéria e a Tanzânia. Na Nigéria, o estupro de esposas que já tenham atingido a puberdade pelos seus maridos não é considerado crime. Já na Tanzânia, a relação forçada entre marido e esposa, só constitui crime de estupro se o casal

estiver temporariamente separado (EQUALITY NOW, 2017). Na Tunísia, ainda há possibilidade de que o matrimônio entre a vítima e o seu agressor anule a denúncia de estupro. O caso só pode ser reaberto se, porventura, o casal se divorciar dentro do período de dois anos após o casamento e por solicitação do marido (EQUALITY NOW, 2017).

Essa realidade se torna ainda mais preocupante se levado em consideração que, em países como a Tanzânia, o casamento é permitido para meninas de até 14 anos, e que, após o casamento, tais meninas não possuem garantia de proteção legal contra o estupro conjugal. Além disso, a idade de consentimento, ou seja, a idade em que o indivíduo é considerado legalmente capaz de consentir com uma relação sexual, em algumas regiões da África, chega a ser menor que 13 anos. Em Angola, o consentimento é reconhecido a partir dos 12 anos de idade, enquanto na Nigéria, desde os 11 anos, as meninas já são vistas como suficientemente capazes para consentir uma atividade sexual (AGE OF CONSENT, 2018).

A Nigéria passou por uma reforma recente na lei acerca do estupro, porém, existem pelo menos três documentos legais que regem as condutas criminais no país, dependendo da localidade onde ele ocorre (EKHATOR, 2015). De modo geral, a existência do estupro estava condicionada à presença de três requisitos, a saber: penetração vaginal, ausência de consentimento e ausência de laços matrimoniais entre a vítima e o agressor (OLATUNJI, 2012). Assim, a lei nigeriana excluía da caracterização de estupro qualquer outro ato sexual que não fosse a penetração propriamente dita. Também não eram consideradas na conceitualização do estupro a penetração anal e a penetração com a utilização de objetos ou de outra parte do corpo que não fosse o órgão genital. Além dessas limitações, ainda era necessário estabelecer a validação do crime (por exemplo, pelo depoimento de testemunhas) e apresentar evidências de que o consentimento não foi dado (FOLAYAN; MOROLAKE; BROWN, 2014). No geral, a lei era tão restrita e negligente que tornava difícil não só a denúncia, como o julgamento e a punição dos agressores (OMONIYI, 2017).

Em 2015, em Abuja, capital federal da Nigéria, houve a promulgação da Lei de Proibição da Violência contra as Pessoas. Essa lei trata de diversas formas de violência contra a mulher, como violência econômica, abuso psicológico, violência doméstica, incesto, exposição indecente, entre outras. No que se refere ao estupro, ela alterou a definição, indicando que a violação pode ser estabelecida a partir da penetração da vagina, do ânus ou da boca de outra pessoa, com qualquer parte do corpo ou objeto e sem consentimento. A lei também prevê que o consentimento não pode ser reconhecido se tiver sido obtido por meio de força,

intimidação ou sob o efeito de substâncias que podem alterar o julgamento do indivíduo; e que a punição por esse delito pode chegar à prisão perpétua (OMIDOYIN, 2018).

Apesar de sua importância, a Lei de Proibição da Violência contra as Pessoas é aplicável apenas no território de Abuja. Portanto, as leis preexistentes nos códigos penais aplicáveis aos estados do sul e aos do norte da Nigéria permanecem como leis válidas no país (UMAR; KWAGYANG; SAULAWA, 2016). Além disso, no que tange às vítimas, a lei anterior não reconhecia nem o estupro masculino e nem o conjugal. Com a nova lei, o estupro de vítimas masculinas passa a ser criminalizado, porém as esposas vítimas de estupro pelos seus maridos continuam sem proteção legal. Como exposto, a relação sexual forçada entre maridos e esposas só é considerada ilegal, caso ocorra após uma separação judicial. Dependendo do grau da força utilizada, sob a ótica dos códigos penais nigerianos, o marido pode ser acusado apenas de agressão (OMONIYI, 2017; OLATUNJI, 2012). Isso mostra que, apesar dos esforços, as legislações africanas ainda carecem de reformulações que abranjam todo o continente e que promovam e garantam a proteção e o direito das mulheres.

#### **2.2.4 Oceania: o caso da Austrália**

A Austrália é composta por seis estados e dois territórios, a saber: Nova Gales do Sul, Austrália do Sul, Tasmânia, Victoria, Austrália Ocidental, Território do Norte e Território da Capital Australiana. É importante conhecer essa divisão, pois apesar de haver um direito comum, cada estado possui sua própria legislação (RUSH, 2010). O direito comum inclui as decisões dadas pelos juízes nos processos judiciais, ou seja, apresenta os princípios utilizados pelos juízes na determinação do resultado de um caso. Assim, há um direcionamento comum que pode ser seguido por todos os estados, mas cada um possui especificidades (FILEBORN, 2011). Essa variedade de leis é um dos grandes desafios enfrentados pelo país no julgamento dos crimes sexuais (EASTEAL, 2011).

Desde a década de 1970, todos os estados e territórios da Austrália passaram por revisões nas leis que abrangem os crimes sexuais (FEATHERSTONE, 2017; FILEBORN, 2011). O período entre 1976 e 1994 foi marcado por profundas mudanças, envolvendo desde a ampliação da definição de estupro até o desenvolvimento de diretrizes que abordam o tratamento das vítimas durante o processo judicial, principalmente, no momento do depoimento (FEATHERSTONE, 2017).

Uma das alterações que gerou mais resistência e controvérsia foi a criminalização do estupro conjugal. Entre os principais argumentos contrários à criminalização, havia aqueles que acreditavam que isso poderia reduzir a autoridade masculina e, conseqüentemente, prejudicar a instituição familiar; e os que afirmavam que tal acusação poderia ser utilizada como forma de vingança pelas mulheres contra os seus maridos (FEATHERSTONE, 2017). No entanto, nenhuma dessas alegações impediu que as reformas fossem adiante. Em 1976, a Austrália do Sul foi uma das pioneiras, em todo o mundo, a tornar o estupro conjugal um crime previsto em lei (NAFFINE, 2014). Somente a partir da década de 1980, outros estados da Austrália seguiram os mesmos passos. Em 1991, o cônjuge havia perdido qualquer proteção contra o estupro conjugal no contexto australiano (FEATHERSTONE, 2017).

Apesar dos textos utilizados sofrerem algumas alterações, todos os estados australianos incluem em suas definições legais de estupro a penetração oral, anal e vaginal, com qualquer parte do corpo ou objeto, que tenha ocorrido sem consentimento. O termo exato para se referir ao crime também difere entre os estados, a maioria utiliza precisamente o termo “estupro”, entretanto, em alguns estados ele é qualificado como “agressão sexual” e em outros até como “relação sexual sem consentimento”. Como dito, essa heterogeneidade de termos e de definições tende a dificultar a interpretação da lei australiana (EASTEAL, 2011; FEATHERSTONE, 2017).

Com efeito, Queensland, Austrália do Sul, Victoria e Tasmânia possuem uma tipificação penal para a “agressão sexual”, a qual se refere aos crimes sexuais que não envolvem a penetração propriamente dita. Contudo, para a legislação do estado de Nova Gales do Sul, o termo “agressão sexual” é utilizado enquanto estupro, ou seja, em referência à penetração sexual sem consentimento; já os casos que não envolvem penetração podem ser entendidos como atentado ao pudor. Tais divergências dificultam, por exemplo, o controle governamental das notificações de estupro (BLUETT-BOYD; FILEBORN, 2014; FEATHERSTONE, 2017).

Em todas as jurisdições australianas, a ausência de consentimento é uma prova essencial para que o estupro seja atestado (EASTEAL, 2011; RUSH, 2010). No entanto, nenhuma delas impõe que haja sinais físicos de resistência na vítima como forma de comprovar que a relação sexual não foi consentida (EASTEAL, 2011). Em 1991, uma alteração da lei do estado de Victoria estabeleceu que os juízes possuem a obrigação de advertir o júri de que o ato de resignação durante o ato sexual ou a falta de resistência por parte da vítima não devem ser tratados como consentimento; sendo tal determinação seguida por outros estados da Austrália (EASTEAL, 2011).

Ademais, em estados como a Austrália do Sul, o júri deve ser alertado expressivamente de que a demora da vítima em reportar o caso não pode ser considerada um indício de que a acusação de estupro é falsa, uma vez que existem razões inteiramente justificáveis para que a vítima hesite em expor a agressão (EASTEAL, 2011). Apesar dos avanços, em Nova Gales do Sul, há um artigo na lei afirmando que, quando há evidências suficientes, os juízes são autorizados a advertir o júri de que o atraso em reportar o caso pode ser um elemento importante para verificar a credibilidade da vítima, estando o significado de “evidência suficiente” aberto a interpretações por parte dos juízes (EASTEAL, 2011).

O estado de Nova Gales do Sul também é exceção quando se trata dos elementos constitutivos do crime de estupro. Nessa legislação, é preciso provar a ausência de consentimento e de motivos racionais que sustentem uma crença do réu no consentimento. Em contrapartida, as outras leis australianas partem do pressuposto de que o advogado de acusação só precisa mostrar que o ato sexual aconteceu sem o consentimento da vítima, cabendo ao advogado de defesa, se assim preferir, argumentar e apresentar provas de que o réu tinha motivos razoáveis para acreditar no consentimento da vítima (EASTEAL, 2011).

Em geral, a sustentação do princípio da razoabilidade só pode ocorrer mediante a apresentação de ações realizadas pelo acusado, antes ou durante a relação sexual, para averiguar o consentimento da outra pessoa envolvida; e de razões racionais que fundamentam a crença no consentimento (EASTEAL, 2011; FILEBORN, 2011). Assim, alguém que inicia um ato sexual sem tomar as devidas precauções, averiguando se a outra pessoa está de acordo com a relação sexual, não pode se eximir da responsabilidade pelo estupro, uma vez que o dano à vítima pode ser facilmente evitado, por meio de uma simples pergunta (LARCOMBE *et al.*, 2015).

No contexto australiano, discutem-se ainda as situações em que o consentimento for dado por meio do uso de fraude pelo agressor (CROWE, 2014). Para o direito comum, estabelecido pela Suprema Corte Australiana, somente as fraudes relativas à identidade do(s) parceiro(s) ou à natureza sexual do ato anulam o consentimento dado pela vítima. Dessa forma, quando o consentimento for dado sem haver ciência da real natureza do ato ou da identidade do(s) parceiro(s) envolvidos, ele se torna inválido de acordo com todas as legislações da Austrália. No entanto, a anulação do consentimento, dado mediante outras formas de fraudes, encontra-se previsto somente em algumas legislações do país (CROWE, 2014).

Na Tasmânia e no território da Capital Australiana, a questão é tratada utilizando termos gerais, abrindo a possibilidade para que diversas formas de fraudes sejam consideradas

por lei. Ou seja, nesses estados, não há especificação de quais situações de fraude revogam o consentimento, assim, qualquer tipo de material fraudulento pode, legalmente, ser tratado como relevante na anulação do consentimento para a relação sexual. Além disso, as disposições legislativas de Nova Gales do Sul e da Austrália do Sul também cobrem as fraudes quanto ao objetivo do ato, principalmente, no que se refere à utilidade médica ou higiênica da relação sexual (CROWE, 2014).

Diante da dificuldade no estabelecimento da presença, ou não, de um consentimento válido, recentemente, alguns estados têm considerado novas alterações nas leis acerca do estupro, visando direcionar melhor os profissionais do direito (LARCOMBE *et al.*, 2016). Tem sido considerada a inclusão da exigência de que ambos os envolvidos devem concordar explicitamente com a relação sexual, por meio de um consentimento ativo. Tal mudança tem como objetivo pôr fim à noção de que a ausência de um “não” pode ser vista como consentimento. Em Nova Gales Sul, considera-se, inclusive, adicionar à lei a exigência de um “sim entusiasmado”, e qualquer outro tipo de comportamento pode ser visto como ausência de consentimento. Essa alteração busca uma abordagem positiva de consentimento, garantindo que, em vez de se focar no lema de que “não, é não”, colocando a responsabilidade de conter o ato sexual somente na vítima, a lei deve considerar que “sim, é sim”, e qualquer coisa diferente disso deve ser considerada falta de consentimento, e que todos os envolvidos no ato, devem buscar a permissão para a relação sexual (BLUETT-BOYD; FILEBORN, 2014; LARCOMBE *et al.*, 2016).

### ***2.2.5 América do Norte: os Estados Unidos em evidência***

Do mesmo modo que na Austrália, nos Estados Unidos, os termos utilizados para nomear o crime de estupro e as suas definições variam de acordo com a legislação de cada estado (SCHAFRAN; WEINBERGER, 2010). Ao longo do tempo, todos os estados passaram por reformas legislativas, buscando atender demandas feministas e acompanhar a evolução da lei acerca do estupro ocorrida em outros países. A partir disso, o crime de estupro foi redefinido, sendo feitas modificações similares a de outros países já citados, como incluir a possibilidade de potenciais vítimas masculinas. Durante as reformas, também foi estabelecida uma série de circunstâncias agravantes, que levam ao aumento da pena; foi abolida a necessidade de evidências físicas de resistência na vítima e de depoimentos de testemunhas para constatar o

estupro e a falta de consentimento; entre outras medidas (SCHAFFRAN; WEINBERGER, 2010; TRACY *et al.*, 2013).

Os Estados Unidos também buscaram restringir o uso de informações pessoais da vítima em tribunal, como o seu histórico sexual e o relacionamento anterior com o acusado. Em 1974, Michigan foi o primeiro estado a aprovar uma lei com esse direcionamento. Atualmente, todos os estados limitam a exposição de informação acerca das vítimas. No entanto, a proibição não é total, pois em alguns casos excepcionais os juízes podem autorizar tal exposição (SCHULHOFER, 2017).

No que se refere à conceitualização do crime de estupro, inicialmente, a lei americana contava com a determinação de que alguém só poderia ser acusado de estupro se tivesse relações sexuais não consentidas com uma mulher que não fosse sua esposa. Dessa forma, até então, aplicava-se, nesse contexto, a premissa de que, a partir do contrato matrimonial, toda esposa havia dado consentimento prévio para qualquer relação sexual com o marido (SCHAFFRAN; WEINBERGER, 2011).

A exclusão dessa determinação iniciou em 1976, com os estados de Nebraska e Dakota do Sul, e só foi finalizada em 1993, com a Carolina do Norte, sendo o último estado a excluir qualquer restrição ao estupro conjugal. Não obstante, legalmente, o estupro conjugal ainda é tratado como um crime de menor gravidade que o estupro por um desconhecido, apresentando penas de prisão menores e algumas exigências, como o uso de força, de ameaça e um prazo máximo entre a ocorrência e a denúncia (SCHAFFRAN; WEINBERGER, 2011; TRACY *et al.*, 2013).

Ainda acerca da definição de estupro, em alguns estados, como Alabama, Nova York, Oregon e Virginia, a penetração com a utilização de objetos não faz parte do escopo do crime de estupro. Porém, essas legislações criminalizam tal ato com outras denominações, mas com a mesma previsão de pena. A única exceção é o estado de Louisiana que não possui qualquer referência legal à penetração forçada com objetos (RAPE, ABUSE, INCEST NATIONAL NETWORK, 2017; TRACY *et al.*, 2013).

Já na década de 1970, Michigan excluiu da definição legal de estupro qualquer referência à falta de consentimento, baseado na perspectiva de que a exigência de não consentimento focava no comportamento da vítima, culpando-a por não deixar claro que não desejava a relação sexual e colocando-a em uma posição desconfortável durante o julgamento. Todavia, atualmente, a maioria das legislações ao redor mundo consideram o consentimento como o principal elemento constitutivo do crime, sendo a lei de Michigan vista como

ultrapassada (SCHULHOFER, 2017). Em Michigan, o crime é descrito com foco no uso da força e da coerção, apesar de ter uma definição ampla e cuidadosa de força, que não está restrita ao uso de força física, a exigência de qualquer evidência como essa, exclui determinados casos de estupro em que o uso de coerção não é tão aparente (RAPE, ABUSE, INCEST NATIONAL NETWORK, 2017).

Com efeito, a premissa do uso da força no cometimento do ato sexual ainda vigora em diversos estados americanos, mesmo que associado à ausência de consentimento. Como exemplos, podem ser citados os estados de Mississippi, Flórida, Nova York, Nevada, entre outros (SCHULHOFER, 2017; TRACY *et al.*, 2013). Mesmo nos estados que exigem apenas a ausência de consentimento para que se estabeleça a ocorrência do estupro, há uma variedade de interpretações acerca do que se configura como consentimento. Há aqueles que requerem uma comunicação verbal de protesto quanto à relação sexual para indicar o não consentimento (e.g., Nova York); os que acreditam que quando não há uma afirmação positiva de consentimento, deve-se assumir a ausência do mesmo (e.g., Wisconsin); e por fim, os que tratam o silêncio e a resignação da vítima durante o ato sexual como um indicador que pode ser de consentimento ou de não consentimento, dependendo de outras circunstâncias do crime (e.g., Maine) (SCHULHOFER, 2017). Adicionalmente, a idade mínima em que o consentimento é considerado válido também varia conforme as jurisdições, desde 16 anos, a mais comum (e.g., Alabama, Geórgia, Maine, Michigan, Washington, entre outros) até 18 anos (Califórnia, Flórida, Iowa, Utah, entre outros) (AGE OF CONSENT, 2018).

### **2.2.6 América do Sul: um breve resgate**

Um dos exemplos de componentes legais discriminatórios das mulheres que vigoravam na América Latina era o artigo 315 do Código Penal do Paraguai. Esse artigo estabelecia penas mais severas para o estupro de mulheres casadas frente ao de mulheres solteiras. O casamento era visto como uma possibilidade de reconstituir a honra e a moral da vítima, com base nisso, o dano à mulher casada era considerado mais grave, pois não poderia ser compensado por meio do casamento entre vítima e agressor. Assim, a pena prevista para o estupro de vítimas casadas poderia ser de quatro a oito anos, ao passo que a de vítima de solteiras poderia ser, apenas, de três a seis anos. Tal distinção permaneceu em vigor até 1989 (FRANK; HARDINGE; WOSICK-CORREA, 2009).

Com efeito, a partir de 1990, diversos países da América do Sul, como Argentina e Chile, iniciaram um processo de revisão e de modificação nas legislações acerca não só do estupro, mas da violência contra as mulheres de forma geral (CONTRERAS; BOTT; DARTNALL, 2010). Uma das primeiras alterações foi a caracterização do estupro como um ato de violência contra a pessoa humana, ao invés de uma ofensa moral como era historicamente categorizado na maioria dos países sul-americanos (CONTRERAS; BOTT; DARTNALL, 2010).

Tais modificações implicam na noção de qual bem está sendo protegido pela legislação. Anteriormente, a proteção estava voltada para a moral da sociedade, e não para a vítima em si. Em 1999, com a promulgação da Lei 25.087, a Argentina modificou a denominação da categoria "crimes contra a honestidade", que tratava dos crimes sexuais, para "crimes contra a integridade sexual". Além disso, a definição de estupro foi ampliada e diferentes agressões sexuais foram tipificadas (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2011). Na Colômbia, por exemplo, o estupro está previsto na seção de crimes contra a liberdade, a integridade e o desenvolvimento sexual; sendo denominado de "acesso carnal violento" (Lei 1236 de 2008). Em El Salvador e na Guatemala, o estupro também está previsto como um crime contra a liberdade e a segurança sexual (CARVALHO, 2017).

Como em outros continentes, inicialmente, o conteúdo das leis acerca do estupro o restringia à penetração vaginal e, portanto, à violação feminina. Esse conceito predominou por um longo período nas legislações dos países latinos americanos. No Chile, por exemplo, esse conceito só foi ampliado em 1999, a partir da Lei 19.617, a qual passou a incluir a penetração pela via anal e oral e a reconhecer que não só mulheres podem ser vítimas de estupro (CARVALHO, 2017).

Em alguns países, o termo estupro não é aplicado às vítimas de violência sexual na idade adulta. A título de exemplo temos a Bolívia, onde o termo estupro só é aplicado quando a vítima possui entre 14 e 18 anos de idade. Nos casos de vítimas maiores de 18 anos, o termo correto pode ser traduzido para penetração carnal por meio de sedução ou fraude. A primeira tipificação tem pena prevista em três a seis anos de prisão, já para a segunda, a pena pode variar entre 15 a 20 anos de prisão. No entanto, a legislação boliviana requer provas de violência física, violência psicológica ou uso de ameaças e intimidação (EQUALITY NOW, 2017).

Em relação à idade de consentimento, a maioria dos países no contexto sul-americano determina a idade mínima de 14 anos. No entanto, na Argentina e no Chile, somente

peças a partir de 18 anos são consideradas suficientemente maduras para consentir uma relação sexual (AGE OF CONSENT, 2018). Quanto ao estupro conjugal, ele é explicitamente criminalizado em grande parte da América do Sul (VENKATESH; RANDALL, 2017). Em alguns países, como a Colômbia, apesar de criminalizado, o estupro conjugal era punido de forma mais leve que outras formas de estupro. No entanto, atualmente, na maioria dos países latino-americanos, incluindo a Colômbia, qualquer laço familiar entre a vítima e o agressor funciona como um agravante da pena (HANKS, 2015).

Com o fim da noção de estupro como uma ofensa moral, conseqüentemente, também foram extintas as disposições que permitiam que os agressores não fossem julgados, nem punidos pelo estupro, caso concordassem em casar com as vítimas (CONTRERAS; BOTT; DARTNALL, 2010). Porém, essas mudanças demoraram mais tempo para serem aceitas. Na Argentina, essa disposição foi revogada somente em 2012 (VENKATESH; RANDALL, 2017). No contexto argentino, a suspensão da pena do acusado, por meio do casamento com a vítima, só teve fim após a exclusão do artigo 312 do Código Penal, que tratava do “*avenimiento*”, o que pode ser traduzido para o português como “acordo” ou “união”. Nesse artigo, qualquer ação criminal contra o agressor seria anulada, caso ocorresse o seu casamento com a vítima. No entanto, a solicitação deveria partir livremente da vítima, a qual teria que ser maior de 16 anos e as partes precisavam comprovar ter uma relação afetiva anterior ao estupro (BARBIROTTA, 2012). Em outros países, a exclusão da possibilidade de casamento entre a vítima e o agressor como uma forma de evitar o julgamento do crime ocorreu mais cedo, como no Brasil, em 2005, na Guatemala, em 2006, e na Costa Rica, em 2007 (VENKATESH; RANDALL, 2017).

### **2.2.7 A legislação brasileira e o estupro**

Há pouco mais de 10 anos, o direito penal brasileiro conferia maior proteção legal às mulheres com o título de “honestas” (ALMEIDA, 2012). Conforme o Código Penal de 1890, a pena para o crime de estupro dependia da descrição da vítima. Quando a mulher fosse considerada “honesta”, a pena de prisão podia variar de um a seis anos, já no caso de estupro de mulheres públicas ou prostitutas, a pena era de, somente, seis meses a dois anos (VIEIRA, 2007).

Nesse período, a maioria dos processos de crimes sexuais destacava a “virgindade” e a “honestidade” das mulheres como fatores importantes no julgamento do crime. Tais características já eram observadas na Roma Antiga, de onde o Código Penal brasileiro foi

baseado (CANELA, 2012). Para atestar essa chamada “honestidade”, eram avaliados alguns elementos, como a conduta moral da vítima, seu comportamento sexual e seu grau de vigilância pela família (VIEIRA, 2007). Atualmente, não há referência quanto à honestidade feminina na lei acerca do estupro, no entanto, tal expressão permaneceu vigente na legislação brasileira até 2005 em outros crimes de ordem sexual (CANELA, 2012).

Com efeito, os dois principais marcos da reforma legislativa brasileira, no que concerne aos crimes sexuais, foram: a promulgação da Lei nº 11.106/05 e da Lei nº 12.015/09. A primeira excluiu a expressão “mulher honesta” da redação dos artigos referentes aos crimes de Posse sexual mediante fraude (art. 215) e de Atentado violento ao pudor mediante fraude (art.216) (BRASIL, 2005). A partir de tal reforma, as descrições se referiam apenas à violação de alguém do gênero feminino, sem mencionar qualquer distinção da vítima, tornando irrelevante para a qualificação do crime o estado civil, a virgindade, a profissão ou qualquer outra característica da vítima (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011). Além disso, essa lei também foi responsável pela extinção do casamento entre vítima e agressor, como possibilidade para suspender o processo judicial, e pelo aumento da pena de prisão para o estupro praticado por cônjuges (BRASIL, 2005, art. 107).

Por sua vez, a Lei nº 12.015/09 mudou, especificamente, o conteúdo do artigo referente ao crime de estupro. Até então, o artigo 213 do Código Penal determinava que o crime se caracterizava por “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 2009, art.213). A expressão “conjunção carnal” se referia somente à penetração vaginal pelo órgão sexual masculino; e o verbo “constranger” implicava na ação de forçar e coagir a vítima (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011).

Com a nova lei, o estupro passou a ser inserido na seção de “Crimes contra a dignidade sexual”, até então ele se encontrava tipificado na categoria de “Crimes contra os costumes”. Isso mostra que, por muito tempo, o que estava em questão não eram a dignidade e os direitos das mulheres, mas sim a honra e a moralidade, as quais eram consideradas os bens jurídicos a serem protegidos (CANELA, 2012). Pode parecer simples, mas a mudança da nomenclatura aplicada ao crime de estupro traz um novo entendimento, de que a liberdade sexual, a integridade física e o domínio sobre o próprio corpo, não só feminino, mas de qualquer indivíduo, devem ser assegurados, e que o crime de estupro vai de encontro a tais direitos (NAZAR, 2011).

Além disso, o estupro passou a ser definido como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se

pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009, art. 213). Seguindo a mesma tendência de outras legislações internacionais, essa nova definição possibilitou a ampliação do rol de vítimas, admitindo a violência sexual contra qualquer pessoa, como também incorporou à lei outros atos sexuais, além da penetração vaginal (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011).

A nova redação do crime de estupro dada pela Lei nº 12.015/09 integrou na mesma tipificação penal os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Dessa forma, o art.214, que previa o crime de atentado violento ao pudor, foi revogado e o ato delitivo, antes descrito sob essa denominação, foi incorporado ao conceito de estupro. Portanto, qualquer ato de natureza sexual que cause constrangimento à vítima, atualmente, é concebido como estupro (NAZAR, 2011).

No Brasil, diferente de outros países já discutidos anteriormente, o crime de estupro não se fundamenta, essencialmente, na ausência de consentimento. O elemento objetivo do crime consiste no ato de constranger, mediante violência ou grave ameaça outra pessoa a algum ato de natureza sexual (ALMEIDA, 2012). Dessa forma, infere-se a necessidade do uso da força física ou de violência psicológica, na figura de ameaças sérias, específicas e que causem temor à vítima (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011). Não há um consenso acerca dessa questão, no entanto, alguns juristas defendem que as evidências de resistência da vítima, como uma forma de expressar o uso de força ou de ameaça, devem ser notórias, uma vez que a ausência de resistência descaracteriza o crime de estupro, segundo a legislação brasileira (ALMEIDA, 2012). Já como elemento subjetivo, tem-se o dolo, ou seja, o ato deve ter como fim a satisfação de um desejo puramente sexual. Contudo, a maioria dos juristas acredita que esse elemento está sujeito à interpretação e prega que a razão pela qual se deu o ato é irrelevante para o reconhecimento legal do estupro, podendo este ocorrer com a intenção de humilhar, difamar ou prejudicar a vítima (ALMEIDA, 2012).

Adicionalmente, no que se referem às punições, as penas de prisão previstas continuaram as mesmas, sendo, normalmente, de seis a dez anos de reclusão; podendo variar entre oito e doze anos, nos casos de lesão corporal grave ou de vítimas entre 14 e 18 anos de idade. A única modificação realizada foi o aumento da pena máxima de 25 anos para 30 anos de prisão, quando o estupro causa a morte da vítima (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011).

### ***2.2.8 Implicações e desafios das legislações acerca do estupro***

A violência contra a mulher e, em particular, a sexual, é um problema que afeta todos os continentes em maior ou menor medida. Ela é responsável por uma gama de consequências para a sociedade e para as vítimas, e não é um fenômeno exclusivo de um determinado grupo de mulheres, estando todas sujeitas a esse tipo de violência, independente da etnia, da classe social, da religião e da cultura (COMBRINCK, 2010; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2016).

Como exposto, a mudança na noção de que o estupro não é um crime praticado contra a honra, e sim contra a dignidade humana e a liberdade sexual, foi uma das principais implicações das reformas legislativas ocorridas até o presente. Além disso, a maioria das jurisdições aboliu, ou alterou, dos seus códigos penais a exigência de evidências físicas de resistência por parte da vítima, passando a focar na ausência de consentimento e a considerar situações de coerção e de fraude (ARTZ; SMYTHE, 2008).

Outra importante conquista foi a criminalização do estupro conjugal em boa parte dos países ao redor mundo (VENKATESH; RANDALL, 2017). Apesar de diversas legislações terem avançado, observa-se, ainda, a permanência de aspectos legais questionáveis, como a chamada “*marry-your-rapist-law*”. A partir disso, o estuprador pode evitar um julgamento e, conseqüentemente, uma punição, caso aceite casar com a vítima. Apesar de tal sentença parecer absurda, a revogação dessa lei ocorreu tardiamente em países como a França, em 1994, o Uruguai, em 2006, e Marrocos, apenas em 2014 (SENGUPTA, 2017). Um estudo, ao analisar a jurisdição de 82 países ao redor do mundo, identificou que essa determinação ainda permanece na lei de países como Iraque, Jordânia, Palestina, Filipinas, Tajiquistão, Kuwait e Tunísia, sendo possível encontrar algumas lacunas legais que tornam casos como esses possíveis também na Grécia e na Rússia (EQUALITY NOW, 2017).

Nessa direção, outra dificuldade que persiste em diversos países é a diversidade de definições do crime, o que leva a diferentes métodos de registro da ocorrência do mesmo. Junto aos altos níveis de subnotificação dos crimes sexuais, tais elementos dificultam a comparação de estatísticas internacionais e, conseqüentemente, impossibilita uma real dimensão do problema (WILKINSON, 2016).

Ademais, apesar das reformas ao redor do mundo terem avançado em inúmeras questões relacionadas aos crimes de estupro, muitas legislações mantêm restrições arcaicas e discriminatórias que dificultam a acusação (TRACY *et al.*, 2013). É notório que o endossamento de mitos de estupro também é um problema que ainda precisa ser enfrentado, principalmente, quando se trata de profissionais que lidam diretamente com as vítimas. Assim,

policiais, médicos, pessoas da população em geral, bem como a mídia e a internet continuam propagando estereótipos acerca do crime e das vítimas, o que também afeta a denúncia, a investigação e o julgamento dos crimes dessa natureza (SCHULHOFER, 2017).

A maioria dos países incluiu em suas leis situações que anulam o consentimento, por esse ter sido dado, por exemplo, mediante coerção ou fraude. Não obstante, esta é uma questão que permanece sem solução. Há aqueles que defendem que todas as legislações deveriam desenvolver uma lista, buscando descrever o maior número possível de circunstâncias em que o consentimento se torna inválido, pois não é resultado de uma escolha livre das partes envolvidas. No entanto, outros acreditam que essa é uma atividade exaustiva que, efetivamente, vai trazer poucos benefícios, pois caso ocorra alguma situação que não está prevista na lei, essa pode ser tratada, erroneamente, como não coercitiva ou violenta. Para esse grupo, a lei deveria tratar dessa questão utilizando termos gerais e deixando para a interpretação do júri decidir se as circunstâncias analisadas impediram que o consentimento fosse dado de forma autêntica (SCHULHOFER, 2017).

Não se sabe ao certo qual das abordagens é a melhor, porém, cabe aos legisladores analisar tais questões em função, não só do ponto de vista da justiça, mas também em função da proteção e da promoção do bem-estar das vítimas. Afinal, as leis que tratam do estupro não existem para funcionar como reguladoras do comportamento sexual, mas para proteger os indivíduos de uma conduta criminosa (TRACY *et al.*, 2013).

Nesse sentido, o potencial simbólico da lei tem sido utilizado para promover o direito à autonomia sexual e para fortalecer o reconhecimento da mulher como um sujeito político (FENTON, 2010), uma vez que as leis existentes até então, em geral, serviam para reforçar os padrões de dominância heterossexual e o papel da mulher como alguém inferior, sexualmente passiva e como uma propriedade do estado ou do marido (GANGOLI, 2016). Contudo, a necessidade de reformas ainda é evidente, principalmente no continente asiático e africano, onde ainda podem ser observadas legislações ultrapassadas em relação às novas configurações sociais, às conquistas sociais das mulheres e ao respeito dos direitos humanos.

Com efeito, uma das principais reivindicações feministas, entre as que impulsionaram algumas das mudanças legislativas, foi a melhoria do tratamento das vítimas, tanto pelo sistema de justiça como pela sociedade em geral (MCGLYN, 2010). Apesar das mudanças positivas alcançadas na forma como as vítimas de violência sexual são tratadas pelo sistema judicial, elas continuam enfrentando muitas barreiras durante a investigação e o julgamento do caso, como a exposição de informações pessoais, além de questionamentos

acerca do próprio caráter e da veracidade da acusação (FILEBORN, 2011). Além disso, as vítimas também sofrem com sentimentos de vergonha, de culpa, de medo da rejeição social, fatores esses que contribuem para o seu silêncio, vulnerabilidade e marginalização (CARVALHO, 2017).

De fato, Van der Bijl e Rumney (2009) afirmam que existe um vão enorme entre a criação de novas leis e a efetiva aplicação dessas leis. E esse vão ainda é maior quando se considera a implicação em mudanças de paradigmas e estereótipos sociais. Como apontado por Page (2008), as leis são mutuamente reforçadas pelas crenças e atitudes da sociedade e vice-versa. Diante do exposto neste capítulo, observa-se que, apesar da atualização das leis, as estatísticas mostram que o estupro ainda é um crime predominantemente praticado por homens contra mulheres, raramente reportado e que dificilmente leva a condenações.

Além disso, a alteração na lei parece não ter mudado a forma como as pessoas percebem o estupro. Esse ainda é um fenômeno cercado por crenças sociais que influenciam o modo como as pessoas percebem e tratam o agressor, a vítima e o próprio crime, muitas vezes, levando a culpabilização da vítima. Por isso, é extremamente importante a consideração dos contextos culturais e sociais para o desenvolvimento de intervenções que vão além da reforma legislativa, a qual se configura apenas como um dos primeiros passos para o enfrentamento da violência sexual (BLUETT-BOYD; FILEBORN, 2014).

### 3 OS IMPACTOS DO CRIME DE ESTUPRO E AS ATITUDES FRENTE ÀS VÍTIMAS

A partir da compreensão do que se constitui o crime de estupro, neste capítulo, serão analisadas algumas das suas consequências tanto individuais, focando-se na perspectiva da vítima, como sociais, no campo da saúde pública e da economia. Em seguida, serão descritas as principais atitudes frente às vítimas de estupro, tanto por profissionais da saúde e da justiça, como por indivíduos da população geral; com foco na culpabilização da vítima, objeto de análise deste estudo.

#### 3.1 As dores do crime: consequências físicas, psicológicas, sociais e econômicas do estupro

O estupro é responsável por diversos efeitos negativos que acometem a sociedade em vários âmbitos, incluindo o psicológico, o social e o econômico (BOYD, 2011; KRUG *et al.*, 2002). Os impactos na saúde física dos indivíduos vitimizados podem envolver diversos problemas clínicos, doenças sexualmente transmissíveis, comportamentos autolesivos e, em menor número, inclusive, a morte. Particularmente, nas mulheres, a violência sexual pode gerar complicações ginecológicas e até uma gravidez indesejada (WAECHTER; MA, 2015). Alguns desses efeitos serão expostos a seguir:

*Infecções sexualmente transmissíveis (IST's).* A infecção por doenças sexualmente transmissíveis é um dos maiores receios das vítimas de estupro e uma das demandas mais frequentes que as levam a procurar os sistemas de saúde imediatamente. A taxa de IST's em mulheres vítimas de estupro é moderadamente maior que as de mulheres não-vítimas, considerando as taxas de gonorreia, clamídia, sífilis, HPV e hepatite B (CHAUDHURY *et al.* 2017; DREZETT, 2003). Em relação ao HIV, o aumento no risco de contraí-lo, como resultado da violência sexual, é determinado por diversos fatores, como a prevalência de casos de estupro na região e o risco de lesão genital pela agressão, estima-se que a violência sexual pode contribuir para o aumento de até 10% da incidência de HIV (WATTS *et al.*, 2010).

Diante desse cenário, desde 1998, o Ministério da Saúde publicou normas técnicas específicas para o cuidado com vítimas de estupro, visando, principalmente, a prevenção e o tratamento para a exposição às IST's. O documento determina um protocolo de assistência

padrão ouro, que estabelece medidas que devem ser seguidas pelos profissionais ao receber uma vítima de estupro no sistema de saúde pública (DREZETT, 2003).

**Complicações ginecológicas.** As principais complicações observadas em mulheres vítimas de estupro são sangramento vaginal, infecções diversas, miomas, irritação genital, dor durante a relação sexual e diminuição da libido (KRUG *et al.*, 2002).

**Gravidez indesejada.** Uma questão bastante delicada, vivida por vítimas femininas de estupro, é a gravidez indesejada. Em geral, as vítimas optam pelo aborto, no entanto, essa nem sempre é uma decisão fácil, gerando uma situação de elevado estresse. Além disso, muitos países não oferecem essa possibilidade, uma vez que o aborto ainda não é legalizado em todos. No caso do Brasil, a legislação garante o direito das mulheres de interromper a gravidez decorrente de um estupro (BRASIL, 1940, art. 128). No entanto, a realidade é de que a maioria dos serviços de saúde não está preparada, ou não concorda, em realizar o aborto, desrespeitando o direito das vítimas (DREZETT, 2003).

**Comportamentos autolesivos.** Estudos indicam que, entre vítimas de estupro, mesmo controlando o efeito de outras variáveis (gênero, idade, nível educacional, presença de sintomas de estresse pós-traumático e histórico de psicopatologias) os níveis de ideação suicida são maiores (KRUG *et al.*, 2002). Um estudo realizado com adolescentes brasileiros mostrou que pelo menos uma experiência de abuso sexual esteve mais associada ao relato de pensamentos ou tentativas de suicídio (ANTEGHINI *et al.*, 2001). De fato, Petrak (2002) mostrou que vítimas mais jovens apresentam um risco maior de apresentar comportamentos suicidas após sofrer um estupro.

A presença de comportamentos autolesivos é um dos indicativos de que a violência sexual produz impactos que não são somente físicos. Com efeito, além dos danos à saúde física, o estupro também está estreitamente associado a prejuízos significativos à saúde mental dos indivíduos (KRUG *et al.*, 2002). Como visto, os efeitos do estupro afetam, principalmente, as mulheres e, sobretudo, aquelas que são vítimas de estupro por parceiros íntimos (BOYD, 2011). Desse modo, mulheres vítimas de estupro apresentam maior propensão para sintomas depressivos e transtorno de estresse pós-traumático quando comparadas àquelas que não sofreram nenhum tipo de violência sexual (KRUG *et al.*, 2002). Também são encontradas evidências de maior incidência de transtornos alimentares, transtorno do sono e de abuso de álcool e outras drogas associadas à vitimização por estupro.

Os efeitos psicológicos podem ser classificados em função da durabilidade e gravidade, a saber: impactos imediatos ou de curto prazo e impactos de médio a longo prazo

(BOYD, 2011). Os primeiros, como o nome indica, referem-se aos efeitos observados, em geral, no período imediatamente após a agressão sexual, como sentimentos de medo e vergonha, confusão mental, negação e ansiedade. Já os segundos, representam consequências mais duradouras e mais resistentes à intervenção, como o desenvolvimento de transtornos (BOYD, 2011). Um estudo de meta-análise identificou associações estatisticamente significantes entre a experiência de abuso sexual e diagnósticos de transtorno de ansiedade, de depressão, de transtornos alimentares, de transtorno de estresse pós-traumático, de distúrbios do sono e de tentativas de suicídio, durante a vida da vítima, independente do gênero e da idade de ocorrência do estupro (CHEN *et al.*, 2010). Entre as principais implicações psicológicas, estão:

**Depressão.** A título de exemplo, Clum, Nishith, Resick (2001) observaram, em uma amostra de 167 mulheres adultas vítimas de estupro, pontuações variando entre moderadas e severas no Inventário de Depressão de Beck. Similarmente, estudos mais recentes encontraram os mesmos níveis entre mulheres vítimas de estupro (MGOQI-MBALO; ZHANG; NTULI, 2017) e um aumento no risco de manifestação de sintomas depressivos associado à vitimização por estupro (TSAI *et al.*, 2016).

**Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).** Esse transtorno se configura pela presença de determinados sintomas, principalmente, emocionais, eliciados após a vivência de algum evento traumático. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), os sintomas observados podem ser: lembranças intrusivas angustiantes do evento traumático, de maneira recorrente e involuntária; perturbações do sono; reações dissociativas nas quais o indivíduo sente ou age como se estivesse vivenciando novamente o evento; sofrimento psicológico intenso em função da exposição a sinais internos ou externos que representem algum aspecto do evento traumático; alterações negativas em cognições e no humor após o evento; sentimentos negativos persistentes, como medo, pavor, raiva, culpa ou vergonha, entre outros (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014). Um estudo recente encontrou, considerando amostras de diferentes países, uma média de 20,2% de prevalência de transtorno pós-traumático associado ao estupro. Essa taxa variou significativamente entre países de alta e baixa renda, com os primeiros apresentando maior associação entre a presença de sintomas relacionados ao transtorno em vítimas de estupro (SCOTT *et al.*, 2018). Alguns autores (e.g., BOYD, 2011; WASCO, 2003) afirmam que esse diagnóstico deve ser visto com cuidado, quando se trata de vítimas de estupro, pois a maioria dos sintomas característicos do TEPT pode ser apenas uma reação normal de uma pessoa que

passou por algum acontecimento traumático, sem necessariamente representar um transtorno psicológico.

***Abuso de álcool e outras drogas.*** Com efeito, alguns estudos, como os de Decker *et al.* (2014) e Tsai *et al.* (2016), mostram que a vitimização por estupro está associada ao uso abusivo, posterior, de álcool e outras drogas, o que dificulta o processo de ressignificação do trauma vivido. Destaca-se ainda que, principalmente, as vítimas femininas apresentam maior risco para o uso abusivo de álcool e outras drogas, após uma agressão sexual (ULLMAN *et al.*, 2013). Ullman (2016) apontou também para a ocorrência simultânea de abuso de álcool e a manifestação de sintomas de TEPT em vítimas de estupro.

***Dificuldades de interação social.*** O estupro também pode prejudicar as relações sociais da vítima, interferindo na forma como ela interage com as pessoas ao seu redor. É comum as vítimas apresentarem, mesmo que por um período breve, dificuldades para se comunicar, confiar e manter intimidade com outras pessoas. As vítimas também tendem a evitar atividades sociais, relacionamentos íntimos e a se sentirem vulneráveis em espaços públicos (BOYD, 2011; MORRISON; QUADARA; BOYD, 2007).

Os efeitos supracitados também podem afetar familiares e pessoas próximas da vítima, como amigos, namorados, colegas de trabalhos, entre outros. Isso ocorre, pois, essas pessoas podem se sentir responsáveis ou indiretamente violadas pelo estupro (RICH, 2014). Esse tipo de vitimização indireta é conceitualizado por vitimização secundária e seus efeitos têm sido encontrados até em profissionais que lidam diretamente com as vítimas de estupro (BOYD, 2011; MORRISON; QUADARA; BOYD, 2007). Um estudo, realizado com uma amostra de policiais com alta experiência no trabalho com vítimas de estupro e abuso sexual, indicou que eles estão mais propensos a apresentar uma redução na capacidade de sentir empatia pelos outros, transtorno de estresse pós-traumático e síndrome de *Burnout*, relacionada à exaustão psicológica, emocional e a sentimentos de desesperança (TURGOOSE *et al.*, 2017).

Vale ressaltar que os efeitos aqui apresentados são aqueles sofridos, com maior frequência, pelas vítimas segundo as pesquisas realizadas na área. Contudo, deve-se ponderar que cada pessoa possui um jeito próprio de lidar com as adversidades da vida, e com a violência sexual não é diferente. Portanto, as pessoas podem reagir de maneiras diferentes, apresentando mais de um ou nenhum dos efeitos descritos. Boyd (2011) pontua que diversos fatores influenciam o modo como as vítimas reagem após o estupro, entre eles, podem ser citados: a gravidade da agressão, a extensão do dano físico, a relação prévia entre a vítima e o agressor, a história pessoal da vítima, as respostas da família e dos amigos e a experiência da mulher com

os sistemas de saúde, policial e judicial. Por sua vez, Chaudhury e colaboradores (2017) afirmam que tal diferença varia em função de atributos psicológicos da vítima, das condições ambientais, do tipo de violência sofrida, da gravidade das lesões e da percepção de apoio social.

Além dos prejuízos para as vítimas, o crime de estupro gera prejuízos para toda a sociedade. Na esfera econômica, as consequências envolvem os custos relacionados aos serviços médicos e jurídicos, à redução de produtividade, à perda de qualidade de vida, ao dano à propriedade, além dos danos incalculáveis para as vítimas (BOYD, 2011; MILLER; COHEN; WIERSEMA, 1996). Os custos econômicos dos diversos tipos de violência são difíceis de estimar, especialmente, os que provêm de crimes de estupro e de abuso sexual, tendo em vista os altos índices de subnotificação e a baixa procura por recursos de saúde e de justiça pelas vítimas, aspectos que são peculiares a esse tipo de crime.

Não obstante, algumas pesquisas, majoritariamente realizadas em contexto americano, têm buscado analisar e estimar tais valores. Em 2015, o Instituto para Economia e Paz (IEP) calculou que a violência sexual teve um impacto econômico mundial estimado em mais de 500 bilhões de dólares (INSTITUTO PARA ECONOMIA E PAZ, 2016). Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos estimou o quanto uma vítima de estupro gasta com perdas decorrentes da agressão em 109 mil dólares, incluindo: gastos com serviços de saúde, perda de propriedades, perda de produtividade no trabalho ou na escola e perdas emocionais (não-monetárias), como medo, dor e sofrimento. O mesmo estudo estipulou o custo total do Governo Americano com vítimas de estupro, no ano de 1993, entre nove e quatorze milhões de dólares (MILLER; COHEN; WIERSEMA, 1996).

No mesmo contexto, Tennessee *et al.* (2017) calcularam que, durante o ano de 2013, somando os custos de empresas de planos de saúde e de vítimas, foram gastos mais de nove milhões de dólares com a assistência médica de vítimas de estupro nos Estados Unidos, com um custo médio por vítima de 6737 mil dólares. Estima-se ainda que, neste país, o impacto econômico de tentativas e de crimes de estupro contra as mulheres é 1,7 vezes maior do que o impacto de doenças cardiovasculares, 3,9 vezes que o de câncer, 3,7 vezes que o de diabetes e 19,6 vezes maior que o impacto econômico da contaminação por HIV, incluindo homens e mulheres (WAECHTER; MA, 2015).

No Brasil, há estudos que avaliam o impacto econômico da violência de modo geral, por exemplo, em 2015, acredita-se que a violência custou cerca de 300 milhões de dólares para os cofres públicos (INSTITUTO PARA ECONOMIA E PAZ, 2016). Contudo, não se sabe de

estudos que avaliem especificamente os custos da violência sexual em contexto brasileiro, mas as estatísticas aqui apresentadas funcionam como um alerta para a dimensão do problema.

Diante do exposto, constata-se que não é fácil enfrentar os percalços que envolvem o estupro; nesse âmbito as pessoas próximas e a sociedade como um todo não podem representar mais uma via de sentimentos e experiências negativas. É indispensável que nesse momento a vítima possa contar com o suporte social e com o apoio positivo e motivador das pessoas com quem ela convive e com quem ela compartilha essa vivência tão dolorosa (CHAUDHURY *et al.*, 2017).

As atitudes negativas frente às vítimas de estupro têm causado o que alguns autores denominam de “segundo estupro” (i.e., *the second rape*; BLUETT-BOYD; FILEBORN, 2014; FILEBORN, 2011). Esse termo tem sido utilizado para se referir aos malefícios causados à vítima, por meio de reações negativas por parte da sociedade e, principalmente, dos profissionais dos sistemas de justiça e de saúde (BOYD, 2011). Tais reações podem ser de descrença, culpabilização e falta de empatia. Elas fazem com que a vítima se sinta desprotegida e desamparada, agravando os efeitos advindos da agressão sexual (EQUALITY NOW, 2017). Para Campbell (1998), as atitudes negativas em geral estão associadas aos estereótipos acerca do crime de estupro e da vítima, formando no imaginário social a ilustração de um “estupro verdadeiro” (i.e., *real rape*) e de uma “vítima ideal” (i.e., *ideal victim*); e qualquer cenário que fuja desse construído como estupro é tido como improvável. Diante disso, as consequências do estupro parecem estar particularmente associadas às atitudes frente às vítimas, portanto, tais atitudes serão exploradas de forma mais detalhada no tópico a seguir.

### **3.2 “Não sei se vem de rosa ou espinho”: as atitudes frente às vítimas de estupro**

Em psicologia, as atitudes são definidas em torno de três componentes: cognitivo, afetivo e comportamental. Portanto, representam um conjunto de crenças, relacionado a uma carga afetiva (pró ou contra) frente a um objeto social definido, que predispõe uma ação coerente com suas cognições e afetos (RODRIGUES; ASSMAR; JABLONSKI, 2012; ROKEACH, 1981). O componente cognitivo se refere à representação cognitiva dos indivíduos acerca do objeto social em questão, ou seja, é composto pelas crenças, opiniões e concepções acerca daquele objeto, grupo ou fenômeno. Vale ressaltar que essas representações podem ser errôneas ou equivocadas, no entanto, esse fato não muda a intensidade do afeto em relação ao objeto (RODRIGUES; ASSMAR; JABLONSKI, 2012). Entre os três componentes, o afetivo é considerado o mais característico das atitudes (RODRIGUES; ASSMAR; JABLONSKI, 2012).

Como dito anteriormente, este componente se constitui de uma conotação afetiva direcionada a um determinado objeto, a qual pode ser positiva ou negativa, pró ou contra. Um dos aspectos importantes no estudo das atitudes é que, em geral, os componentes cognitivo e afetivo são coerentes entre si. Por último, o componente comportamental indica que as atitudes também estão associadas a predisposição para determinados comportamentos que tendem a ser coerentes com as cognições e os afetos. Em outras palavras, as atitudes contêm em si: “o objeto tal como é conhecido”, “o objeto como alvo de sentimento pró ou contra” e “a combinação de cognição e afeto como instigadora de comportamentos diante de determinadas situações” (RODRIGUES; ASSMAR; JABLONSKI, 2012, p.165).

Nesta dissertação, interessa especificamente as atitudes frente às vítimas de estupro, as quais podem ser compreendidas como reações ou percepções, favoráveis ou desfavoráveis, diante de pessoas que sofreram agressão sexual (WARD, 1988). Tais atitudes podem ser demonstradas por familiares, pessoas próximas, profissionais e pela sociedade como um todo. Esse tema tem sido analisado com destaque em obras feministas (e.g., BROWNMILLER, 1995). Contudo, os primeiros autores a investigar empiricamente esse fenômeno foram Feild (1978) e Burt (1980).

Segundo Feild (1978), tais atitudes estão relacionadas às crenças acerca do estupro e às motivações da relação sexual. O primeiro elemento que compõe essas atitudes é a noção de que é responsabilidade da mulher se prevenir do estupro. Diante disso, parece haver uma crença de que a vítima é quem deve evitar o crime (MOURA; HENRIQUES, 2014). Dentro dessa lógica, ocorre uma divisão entre mulheres “boas” ou “ruins”, sendo a segunda categoria merecedora de um tratamento hostil. Jones e Aronson (1973), por exemplo, compararam a culpa atribuída para mulheres divorciadas, casadas ou virgens. Nesse estudo, os participantes determinaram um tempo de pena maior para os estupradores de vítimas casadas ou virgens, indicando que, por tais mulheres serem vistas dentro de um padrão tradicional, crimes contra elas são percebidos como mais graves.

O segundo e o terceiro fatores relacionados às atitudes são compostos pela noção de que o estupro é um crime motivado pelo desejo incontrolável por sexo ou pela busca do poder sobre as mulheres, respectivamente. Outros fatores relacionados às atitudes são as percepções de resistência da vítima, dos seus comportamentos, da sua aparência e a avaliação da punição que deve ser dada ao agressor, incluindo desde o encarceramento até a castração (FEILD, 1978). Embora esse tenha sido um estudo pioneiro acerca do tema, ele abordava mais

atitudes frente ao crime de estupro em si do que, especificamente, frente às vítimas do crime (WARD, 1988).

Por sua vez, Burt (1980) analisou tais atitudes sob o codinome de aceitação de mitos de estupro (WARD, 1988). Os mitos de estupro são definidos como crenças estereotipadas acerca do crime, das vítimas e dos agressores e, em geral, contribuem para uma atitude de hostilidade frente às vítimas de estupro (SCARPATI; GUERRA; DUARTE, 2014). A pesquisa de Burt (1980) mostrou que, na população americana, é possível encontrar uma alta aceitação de mitos como: “quando uma mulher vai à casa de um homem, no primeiro encontro, implica que ela está disposta a ter sexo” e “na maioria dos casos de estupro, a mulher é promíscua ou tem uma má reputação”. No contexto brasileiro, os homens, quando comparados com as mulheres, tendem a apresentar maior aceitação de mitos acerca do estupro, principalmente, no que se refere à minimização da gravidade do crime, à crença de que as mulheres utilizam o estupro como desculpa para disfarçar o próprio desejo sexual e de que o estupro é resultado da falta de controle instintivo da sexualidade por parte dos homens (SCARPATI; GUERRA; DUARTE, 2014).

Posteriormente, Ward (1988) buscou desenvolver uma medida que abordasse, de forma mais específica, as atitudes favoráveis e desfavoráveis frente às vítimas de estupro. Para o autor, esse é um fenômeno unidimensional, que inclui atitudes positivas e negativas para com as vítimas. As atitudes positivas, geralmente, estão associadas a comportamentos de apoio e suporte social, como: acreditar nas vítimas, permitindo-lhes espaço para contar suas histórias, oferecendo ajuda concreta, encorajando-a para buscar aconselhamento profissional e proporcionando acolhimento e bem-estar (RICH, 2014).

Entre as atitudes positivas, uma das variáveis mais investigadas é a capacidade de sentir empatia frente à vítima de agressão sexual. O estudo de Deitz *et al.* (1982) foi um dos primeiros a avaliar o nível de empatia da população em geral, indicando que as mulheres tendem a ser mais empáticas à vitimização por estupro. Contudo, esse resultado não se mostrou consistente, no estudo de Ferrão *et al.* (2013), por exemplo, no qual não foram observadas diferenças entre os gêneros quanto ao nível de empatia em relação às vítimas de estupro.

As principais atitudes sobre situações de estupro, tidas como essencialmente negativas, são aquelas que culpam a vítima pelo ocorrido, que questionam sua credibilidade, que insinuam que ela mereceu a agressão, que prejudicam a imagem da vítima e que banalizam a sua experiência e a gravidade do crime (WARD, 1988). Muitas vezes tais atitudes possuem um valor ambíguo, pois são utilizadas buscando proteger as vítimas, mas constantemente são

percebidas de forma negativa por elas. Em geral, as pessoas tendem a exibir comportamentos, como tentar silenciar a vítima, questioná-la precocemente sobre o ocorrido, insinuar que a relação pode ter sido consentida, pressionar para que ela tenha novos relacionamentos amorosos, entre outros (RICH, 2014).

Levando em consideração esses aspectos, Ward (1988) elaborou uma escala para avaliar as atitudes frente às vítimas de estupro. Os itens da escala de Ward (1988) foram desenvolvidos com ênfase em aspectos relacionados à culpa, ao merecimento, à credibilidade e à descrença nas histórias das vítimas. Nesse estudo, verificou-se que as atitudes frente às vítimas de estupro se organizavam em uma estrutura unifatorial. Contudo, o estudo de validação da escala para o contexto brasileiro indicou a existência de três fatores relacionados às atitudes frente à vítima, a saber: credibilidade da vítima, merecimento da vítima e culpa da vítima (BARBOSA, 2017). O primeiro fator envolve reações que colocam em dúvida a credibilidade das vítimas, já o segundo engloba a crença de que as vítimas merecem ou desejam o estupro e, por fim, o terceiro abrange atitudes de culpabilização da vítima e do agressor. Apesar de não corroborar a estrutura fatorial original, os três fatores encontrados remetem aos aspectos mencionados como referências para a construção dos itens da escala.

A culpabilização é definida como uma imputação da culpa pelo crime à própria vítima (CERQUEIRA; COELHO, 2014) e ocorre quando os indivíduos recorrem a características ou comportamentos da pessoa que sofreu a agressão para responsabilizá-la ou para justificar e desmerecer o crime (HAYES; LORENZ; BELL, 2013). A culpabilização é responsável por graves implicações psicológicas para as vítimas e dificulta os processos de enfrentamento do estupro (LIMA; FARIAS; PLUTARCO, 2017).

Nesse contexto, a culpabilização da vítima é compreendida como um tipo de atitude frente à vítima. Logo, por definição, essa atitude é composta pelos três componentes anteriormente citados: o cognitivo, o afetivo e o comportamental. Como exposto, o primeiro representa as crenças acerca do objeto ao qual a atitude se refere, no caso da culpabilização, o componente cognitivo pode ser constituído por uma noção de que determinadas mulheres merecem o estupro ou desejam o estupro. Além disso, também pode envolver a noção de que cabe a mulher ter cuidado e evitar situações de risco, bem como a de que, a depender das situações em que ocorre, o estupro é justificável. O segundo componente se refere à carga afetiva direcionada a essas mulheres vítimas de estupro. No caso da culpabilização, ela pode ser representada pelo quanto aquele indivíduo se sente sensibilizado pelo ocorrido com a vítima. Considerando que os componentes cognitivos e afetivos tendem a ser coerentes um com

o outro, indivíduos que acreditam que mulheres que agem de determinadas formas merecem ser estupradas, por exemplo, tenderiam a se sentir menos sensibilizados em casos de estupro envolvendo vítimas que se encaixam nesse padrão socialmente reprovado (BARBOSA, 2017). Por fim, o componente comportamental da atitude de culpabilização seria caracterizado pela responsabilização da vítima pelo ocorrido, bem como pela diminuição da responsabilidade do agressor.

À despeito desses componentes cognitivos que cercam a atitude de culpabilização, constata-se que a violência tem pouca relação com o comportamento das vítimas ou das mulheres de modo geral e muita relação com a estrutura social (MOURA; HENRIQUES, 2014). Já a culpabilização parece ter mais relação também com crenças, valores e mitos difundidos e endossados dentro de tal estrutura. Nessa direção, autores mais próximos de uma perspectiva feminista acerca do estupro apontam a existência de uma estrutura que se manteve ao longo dos anos que efetivamente apoia ou minimiza a violência sexual (BROWNMILLER, 1975; CLARK; LEWIS, 1977; WEIS; BORGES, 1973). Assim, torna-se importante compreender e investigar variáveis socioculturais que podem estar envolvidas nesse processo.

Barbosa (2017) realizou uma busca em bases de dados nacionais utilizando o termo “atitudes frente às vítimas de estupro” e não encontrou nenhum artigo abordando a temática. O seu trabalho configura-se como um passo inicial para a investigação do tema em contexto brasileiro. Apesar das contribuições do estudo, no que se refere, especificamente, à atitude de culpabilização da vítima, ainda há interrogações acerca de um modelo explicativo que ajude na compreensão desse fenômeno. Tendo em vista que a presente dissertação se debruça nessa temática, o capítulo a seguir tratará mais detalhadamente do conceito de culpabilização e das variáveis associadas a esse processo.

## 4 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E EMPÍRICA

Este capítulo se divide em três subtópicos que abordarão respectivamente: o resgate histórico do conceito de culpabilização, analisando a relação da culpabilização de vítimas de estupro e de outros tipos de crime; as principais variáveis descritivas, como gênero, idade e nível educacional, bem como aquelas situacionais ou circunstanciais relacionadas ao momento do crime que influenciam no nível de culpabilização da vítima; e, por fim, alguns dos mecanismos psicológicos relacionados ao fenômeno da culpabilização, com ênfase na Teoria da Crença no Mundo Justo e na Teoria do Locus de Controle.

### 4.1 O conceito de culpabilização da vítima

Não é incomum que pessoas inseridas em uma situação de vulnerabilidade ou que foram vítimas de algum acontecimento ruim, como crimes, acidentes, desemprego e problemas de saúde, sejam responsabilizadas diretamente por aquilo que lhes acometeu. A esse fenômeno é dado o nome de culpabilização da vítima (MAES, 1994). Segundo Kent (2003), esse termo foi cunhado pelo psicólogo William Ryan, no livro *Blaming the Victim*, publicado em 1971. Nessa publicação, o autor trata da questão das minorias éticas nos Estados Unidos e observa que boa parte da classe média norte-americana culpabilizava os indivíduos por sua própria pobreza, considerando-os ignorantes e preguiçosos (CORREIA, 2000; KENT, 2003).

Inicialmente, o conceito foi utilizado como uma forma de atentar para o problema da violência estrutural (KENT, 2003), em outras palavras, para a questão de o próprio sistema político, econômico e cultural conduzir à opressão uma parcela marginalizada da população, a qual é negada o acesso a direitos humanos básicos (NETO; MOREIRA, 1999). Assim, de modo geral, o termo culpabilização da vítima faz referência a situações em que problemas sociais amplos são reduzidos e simplificados em torno da vítima, tratando-os como problemas pessoais, em que a responsabilidade pela sua situação está no indivíduo. Ou seja, enfatizam-se expressivamente as características pessoais das vítimas (traços de personalidade e comportamentos), excluindo-se da compreensão de problemas complexos (como a pobreza ou a violência), os efeitos do sistema macro político-econômico (WRIGHT, 1993). Nessa direção, a atribuição de culpa à vítima surge como consequência de uma lógica que enfatiza a

responsabilidade individual em detrimento de uma compreensão global e multideterminada dos eventos (WRIGHT, 1993).

A utilização do termo não está restrita aos estudos com vítimas de estupro. Crawford (1977), por exemplo, emprega-o no estudo da culpabilização de indivíduos por sua doença ou condição física. Nesse contexto, o autor observou que a responsabilidade é deslocada somente para o indivíduo, excluindo-se as causas biológicas, as condições precárias de serviços de saúde e a responsabilidade do Estado na garantia da saúde. Nessa mesma direção, Maes (1994) investigou em que medida as pessoas atribuíam culpa pela doença à pacientes com câncer, constatando que o estado de saúde é visto como uma consequência dos atos e da falta de cuidado do indivíduo.

No Brasil, Almeida, Binder e Fischer (2000), considerando acidentes de trabalhos, observaram que as práticas promovidas em torno da saúde e da segurança do trabalhador, a fim de reduzir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, são predominantemente centradas na mudança de comportamentos do trabalhador que sofreu algum acidente ou problema de saúde. Portanto, voltam-se para a culpabilização da vítima em função de sua condição. Apesar desses estudos explorarem contextos diferentes daquele que envolve o escopo desta dissertação, eles mostram que a culpabilização da vítima é um fenômeno presente em diversos espaços, frente a diversos eventos, e que o Brasil, configura-se como um campo de pesquisa importante.

Contudo, na literatura internacional, a culpabilização da vítima é predominantemente abordada no âmbito da violência direta (por exemplo, assalto, agressão sexual) do que da violência estrutural (por exemplo, pobreza) (BECK; ROSE, 2018; KENT, 2003; ROMERO-SÁNCHEZ *et al.*, 2018; STUBBS-RICHARDSON; RADER; COSBY, 2018). Nessa perspectiva, a culpabilização é definida como uma imputação da culpa pelo crime à própria vítima (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

Portanto, no que se refere ao crime de estupro, a culpabilização ocorre quando a vítima é responsabilizada total ou parcialmente pela agressão sexual sofrida. Há uma compreensão de que as escolhas da vítima, sobre o que ela veste, para onde e com quem ela vai, e como ela se comporta, são elementos que conduzem a situação para aquele desfecho (WORKMAN; FREEBURG, 1999). A culpabilização da vítima, muitas vezes, está inserida dentro do conceito de “segundo estupro” (BLUETT-BOYD; FILEBORN, 2014; FILEBORN, 2011). Esse termo considera que além das consequências advindas da própria agressão, as vítimas ainda precisam lidar com situações em que são desvalorizadas, questionadas e

culpabilizadas, o que caracteriza uma nova forma de vitimização, como explicado anteriormente (ver tópico 3.1).

Alguns autores diferenciam os conceitos de “culpa” e “responsabilidade”, argumentando que alguém pode ser considerado responsável por um ocorrido, sem ser censurado ou culpabilizado pelo mesmo (SHAVER; DROWN, 1986; TYLER; DEVINITZ, 1981; WHATLEY, 1996). Nessa direção, a responsabilidade pressupõe uma relação causal entre o comportamento do indivíduo e o desfecho da situação, ou seja, entre suas ações e os resultados (ANDERSON; BISSELL, 2011). Por sua vez, a culpa envolve uma dimensão moral, admitindo-se que houve uma transgressão moral, em outras palavras, a culpabilização ocorre quando se acredita, baseado em valores e crenças pessoais, que a vítima deveria ter agido de outro modo. Assim, o nível de culpa atribuído leva em consideração as desculpas ou justificativas dadas para o evento, sendo atribuídos níveis maiores de culpa quando as justificativas não são aceitas pelos observadores (ANDERSON; BISSELL, 2011; MANTLER; SCHELLENBERG; PAGE, 2003).

A culpa e a responsabilidade são processos psicológicos envolvidos na interpretação e no julgamento de eventos. Além disso, apesar das possíveis diferenças semânticas e distinções teóricas entre os termos, nota-se que, frequentemente, os respondentes tratam a capacidade de controle da situação, a responsabilidade e a culpa da mesma forma. Com efeito, em termos gerais, observa-se a utilização dos termos “culpabilização”, “responsabilidade” e “atribuição de culpa”, de modo indiscriminado, para avaliar o mesmo fenômeno. Mantler, Schellenberg e Page (2003, p. 149, tradução nossa) concluíram que “para serem percebidos como dignos de culpa, os agentes também devem ser julgados responsáveis. Para os agentes serem responsáveis, eles devem ter tido algum controle sobre o evento”; o que, de certo modo, mostra que os conceitos podem ser utilizados no mesmo contexto.

Independente da escolha, ambos os termos se referem ao processo por meio do qual o estupro é individualizado na figura da mulher, cabendo a ela evitar que o crime ocorra, e consequentemente, diminuindo a responsabilidade do agressor e esquivando o Estado de suas obrigações quanto à segurança da mulher. Por isso, no presente estudo, ambos (i.e., responsabilidade e culpa) serão utilizados para se referir ao mesmo fenômeno, sem distinção entres os termos.

A culpabilização da vítima em relação à violência sexual tem sido comparada à tendência de culpabilização sobre as vítimas de outros crimes. Bieneck e Krahe (2011), por exemplo, compararam os níveis de culpabilização entre vítimas de agressão sexual e de assalto,

analisando o efeito de informações como o grau de proximidade com o agressor e o uso de álcool. Os autores testaram três hipóteses e encontraram que: vítimas de estupro foram mais culpabilizadas que vítimas de roubo; a informação de que a vítima estava bêbada no momento da agressão reduziu a culpa do agressor e aumentou a culpa da vítima, somente nos casos de estupro; e quanto mais próxima era a relação entre o agressor e a vítima, mais culpa foi atribuída a ela, mas apenas nos casos de estupro.

Além disso, vale a pena destacar que a tendência em culpabilizar o indivíduo pela sua condição econômica, social, ou pelos infortúnios que acontecem com ele, possui sustentação em princípios enraizados tanto no conhecimento acadêmico como no senso comum (WRIGHT, 1993). Na Psicologia Social, esse fenômeno é compreendido, normalmente, a partir da suposição de que para algumas pessoas, acontecimentos ruins só ocorrem com pessoas ruins, como uma forma de manter sua crença em um mundo justo ou de justificar aquele acontecimento. Tais noções se aproximam das teorias de Crença no Mundo justo e de Locus de Controle que serão abordadas, posteriormente, no tópico acerca dos mecanismos psicológicos da culpabilização.

No entanto, explicações de cunho psicológico realizadas de modo irresponsável, por exemplo, podem conter e reforçar atitudes de responsabilização essencialmente individuais dos problemas analisados, permitindo e encorajando a culpabilização vítima. No caso do estupro, alguns estudos focam, por exemplo, na construção de perfis das vítimas de violência sexual, buscando identificar padrões e possíveis “características de risco” (BARBOSA, 2017; HOCKETT *et al.*, 2016). E no senso comum, pode-se observar o endossamento de diversos mitos de estupro que também propagam estereótipos da acerca do crime. Em via de regra, a “vítima ideal” é alguém que não poderia evitar estar no local do estupro, não conhece o agressor e não podia lutar contra ele. Além de uma vítima ideal, também há estereótipos em torno das circunstâncias do crime e do perpetrador ideal, o qual, por sua vez, deve ser alguém perigoso, malvado e sem escrúpulos (HOCKETT *et al.*, 2016).

Com efeito, a culpabilização também é pautada em comportamentos da vítima que diminuem sua capacidade de resistir ou de não aceitar a relação sexual (não consentir), como o uso de álcool (BIENECK; KRAHÉ, 2011). Nos tópicos que seguem, serão apresentadas algumas dessas variáveis, relacionadas à vítima e às características do crime, bem como dos observadores do caso. Apesar de não fazer parte do escopo do estudo explorá-las, é importante tê-las em vista para possibilitar a construção de um panorama, ampliando, assim, a compreensão da complexidade do fenômeno.

## **4.2 Variáveis descritivas e situacionais envolvidas na culpabilização**

O nível de culpa atribuído à vítima pode ser influenciado por uma variedade de informações acerca dela, do agressor e da ocasião do estupro, como a vestimenta e a familiaridade entre os envolvidos (LANDSTROM; STROMWALL; ALFREDSSON, 2016). Segundo Janoff-Bulman (1979), a culpa pode ser atribuída frente a um fator variável (comportamental), que corresponde ao modo como a vítima age ou às circunstâncias do crime; ou frente a um fator estável, que pode ser representado por um construto psicológico, por exemplo, a personalidade. O primeiro indica que só serão culpabilizadas vítimas que apresentarem determinados comportamentos considerados suspeitos ou reprováveis; enquanto o segundo pode estar relacionado tanto a características da vítima, por exemplo caráter, como dos observadores, ou seja, daqueles que fazem julgamentos sobre o evento (VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014). A seguir, serão apresentadas algumas dessas variáveis exploradas por estudos anteriores.

### **4.2.1 Características da vítima**

As características da vítima são as principais variáveis manipuladas e investigadas nesse contexto. Entre elas, destacam-se: gênero, orientação sexual, idade, raça, vestimenta, status profissional e familiaridade com o agressor. A relação dessas variáveis com o nível de culpabilização, em casos de estupro, pode ser observada abaixo.

#### **4.2.1.1 Gênero da vítima**

Como mencionado, as definições legais do estupro foram atualizadas buscando evitar a predeterminação deste como um crime perpetrado exclusivamente contra mulheres e passando a englobar vítimas de qualquer gênero. Entretanto, até hoje, a agressão sexual contra homens é bastante negligenciada pela sociedade, que acredita que não é algo possível de acontecer e que apenas as mulheres sofrem com esse tipo de violência (LOWE; ROGERS, 2017). Landor e Eisenchlas (2012) apontam que o estupro de vítimas do gênero masculino é amplamente subestimado e que a população geral tende a acreditar que os homens estão exclusivamente no papel de agressores e, quando vítimas, devem ter uma orientação sexual homoafetiva.

Diante desse cenário, alguns estudos (DAVIES; GILSTON; ROGERS, 2012; DAVIES; SMITH; ROGERS, 2009; SOMER; REYNOLDS; KEHN, 2016; VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014) buscaram investigar o efeito do gênero da vítima sobre o nível de culpabilização, observando que: 1) homens vítimas de estupro são mais culpabilizados que mulheres vítimas do mesmo crime (WHITE; KURPIUS, 2002); 2) homens tendem a culpabilizar mais vítimas do gênero masculino que do feminino (WHITE; KURPIUS, 2002); e 3) que agressores sexuais de homens foram menos culpabilizados, quando comparados com agressores sexuais de mulheres (ANDERSON; LYONS, 2005). Além disso, Somer, Reynolds e Kehn (2016) observaram que os participantes culpabilizaram mais vítimas do gênero masculino em que os perpetradores eram mulheres comparadas às vítimas do gênero feminino agredidas sexualmente por homens.

Esse maior nível de culpabilização pode ser um reflexo da dificuldade de compreender e aceitar o estupro de homens ou da percepção de que vítimas do gênero masculino são vistas como submissas ou afeminadas (VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014). Entende-se que homens vítimas de estupro tendem a sofrer maior culpabilização pela agressão, devido aos estereótipos de masculinidade, força e assertividade ligados ao gênero masculino (DAVIES; GILSTON; ROGERS, 2012). Tais estereótipos levam as pessoas a assumirem que estes seriam capazes de resistir e se defender facilmente da agressão. Assim, a falta de sinais de resistência em vítimas do gênero masculino possui ainda mais efeito para o aumento da culpabilização do que a falta de resistência em vítimas femininas (DAVIES; ROGERS; WHITELEGG, 2009; DAVIES; SMITH; ROGERS, 2009; WAKELIN; LONG, 2003).

Como observado, um número significativo de estudos mostra o gênero como uma variável importante para avaliação da atribuição de culpa frente às vítimas de estupro. Entretanto, é possível encontrar na literatura algumas exceções cujos resultados demonstraram que a manipulação do gênero não teve qualquer efeito ou efeito contrário, em que as vítimas do gênero feminino foram mais culpabilizadas do que aquelas do gênero masculino (IDISIS; BEN-DAVID; BEN-NACHUM, 2007; WAKELIN; LONG, 2003). Nesse sentido, Wakelin e Long (2003) argumentam que o efeito significativo do gênero da vítima ocorre apenas em interação com a variável orientação sexual, uma vez que os participantes, na ausência dessa segunda informação, tendem a presumir que a vítima é heterossexual. Essa interação será discutida melhor no tópico a seguir.

#### *4.2.1.2 Orientação sexual da vítima*

A observação do efeito do gênero no nível de culpabilização levou à investigação também da influência da informação acerca da orientação sexual da vítima. Diante disso, Van der Bruggen e Grubb (2014) apontaram que a orientação sexual parece funcionar como uma variável moderadora na relação entre o gênero da vítima e o nível de culpabilização. Nesse sentido, homens homossexuais e mulheres heterossexuais, geralmente, são as vítimas mais culpabilizadas pelo estupro, pois ambos são estereotipados como indivíduos que provocam intencionalmente os agressores e que, mesmo de forma inconsciente, desejam o estupro (WAKELIN; LONG, 2003).

Os participantes do gênero masculino, principalmente, tendem a minimizar a gravidade do crime de estupro quando as vítimas são homens homossexuais. Além disso, eles normalmente consideram que as vítimas experimentam mais prazer e vivenciam menos trauma, durante e após a agressão (DAVIES; HUDSON, 2011; VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014).

Contudo, a influência da orientação sexual da vítima sobre o nível de culpabilização não se apresenta como um consenso nas pesquisas. Por exemplo, na amostra de White e Kurpius (2002) não foram encontradas diferenças significativas em relação à culpa atribuída às vítimas masculinas homossexuais e heterossexuais. Para os autores, um dos fatores que pode ter contribuído para esse resultado inesperado foi a proximidade dos participantes da amostra do estudo com indivíduos homossexuais, como familiares, amigos e conhecidos.

Adicionalmente, uma importante limitação que vale a pena ser mencionada é que a maioria dos estudos acerca da influência da orientação sexual não considera em suas comparações o grau de culpa atribuído às vítimas homossexuais do gênero feminino (VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014); as quais acabam sendo negligenciadas pelas pesquisas.

#### *4.2.1.3 Idade da vítima*

A idade da vítima é um tipo de variável classificado como contínua. No entanto, uma revisão de literatura indicou que poucos estudos avaliam a influência da idade nesse formato (VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014). Alguns utilizam períodos de desenvolvimento como infância e adolescência, comparando o nível de culpabilização entre casos de estupro de crianças e adolescentes; vítimas de 13 anos, por exemplo, foram mais responsabilizadas pela agressão do que aquelas de 6 anos, considerando que possuem

maturidade sexual suficiente para discernir a situação, consentir a relação sexual e se defender fisicamente (BACK; LIPS, 1998).

Considerando apenas vítimas em idade adulta, Stromwall, Alfredsson e Landstrom (2013) compararam cenários em que eram descritas vítimas de 20 e 46 anos. Os resultados, no entanto, não demonstraram nenhum efeito isolado da variável idade. Contudo, no que se refere à interação entre gênero e idade, o mesmo estudo indicou que mulheres mais velhas (46 anos) foram mais culpabilizadas do que as mais jovens, ao passo que homens mais novos foram mais culpabilizados do que os mais velhos. Os autores assumem que tais achados são difíceis de serem explicados teoricamente e sugerem que tais resultados sejam mais aprofundados em estudos futuros, uma vez que só foram encontrados efeitos significativos da idade em interação com a variável gênero.

Um estudo mais recente observou que quando comparadas vítimas do gênero feminino com idades de 10, 15 e 20 anos, as de 15 anos apresentaram níveis maiores de culpabilização tanto entre os participantes homens quanto entre as participantes mulheres (KLETTKE; MELLOR; HALLFORD, 2017). Entretanto, vale destacar que os níveis de culpabilização não se diferenciaram significativamente entre as vítimas de 15 e 20 anos, o que pode reforçar a noção de que as adolescentes são percebidas como “quase adultas” e, por isso, são tidas como responsáveis pelo que ocorre com elas. Assim, tais indícios apontam para a influência da variável idade, sobretudo em relação às vítimas do gênero feminino.

#### *4.2.1.4 Informação sobre a raça da vítima*

A raça é reconhecidamente um fator que influencia nos julgamentos sociais. Entretanto, os estudos que avaliam o efeito da informação acerca da raça da vítima no quanto elas são culpabilizadas pela agressão sexual ter ocorrido, em geral, estão limitados ao contexto americano e consideram, exclusivamente, negros e brancos (VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014). Nesses estudos, casos de estupros envolvendo vítimas negras tendem a serem subestimados quanto a sua gravidade, levando à maior culpabilização da vítima (DONOVAN, 2007; FOLEY *et al.* 1995). Isso ocorre também em função dos estereótipos relacionados à mulher negra, cuja imagem é, frequentemente, sexualizada e erotizada (LEWIS *et al.*, 2016).

Um dos principais estudos acerca do papel da raça na culpabilização da vítima de estupro é o de George e Martinez (2002). Nesse estudo, manipulou-se a raça da vítima e do agressor e avaliou-se também o nível de racismo nos participantes da amostra. Ao contrário do

esperado, não foi possível observar um efeito direto da raça no nível de culpabilização. Constatou-se que as vítimas, independentemente de serem brancas ou negras, eram mais culpabilizadas nos casos interracialis, ou seja, em que o perpetrador era descrito com uma raça diferente da vítima. Para os autores, uma das explicações para esse resultado divergente pode estar no fato da raça, na verdade, camuflar estereótipos que têm como base o gênero. Não obstante, a ausência de pesquisas que abordem outras comparações raciais não permite que conclusões sejam expostas de forma consistente, o que impede uma compreensão mais precisa quanto à influência dessa variável no fenômeno estudado.

#### *4.2.1.5 Nível de atratividade da vítima*

Aponta-se que o nível de atratividade da vítima altera o modo como ela é percebida pelos indivíduos, observando-se, em geral, o aumento da culpabilização de vítimas consideradas atraentes quando comparadas às vítimas tidas como pouco atraentes (CALHOUN *et al.*, 1978; GERDES; DAMMANN; HEILIG, 1998). Por outro lado, podem ser encontrados resultados com direções divergentes na literatura, em que a informação acerca do nível de atratividade diminui (e.g., THORNTON; RYCKMAN, 1983), ou não tem qualquer efeito sobre a culpabilização da vítima (e.g., VILLEMUR; HYDE, 1983). Um estudo mais recente, por exemplo, mostrou que a atratividade da vítima não apresentou qualquer relação com as percepções acerca da sua culpabilidade em casos de violência sexual tampouco doméstica ou física (WAREHAM *et al.*, 2018).

Além disso, Best e Demmin (1982) demonstraram que o efeito da atratividade parece estar mais relacionado à suposição de que as vítimas se comportam de modo provocante. Em seu estudo, os autores observaram que quando o comportamento da vítima, nos momentos que antecediam o estupro, mantinha-se constante, os níveis de culpabilização não se diferenciavam entre vítimas pouco e muito atraentes. Com efeito, a culpabilização da vítima tende a ocorrer quando há a percepção de que seus comportamentos podem ter levado o agressor a crer que a vítima queria a relação sexual. Diante disso, uma pessoa atraente pode ser vista como alguém que apresenta mais comportamentos provocadores frente a alguém considerada pouco atraente (BEST; DEMMIN, 1982; GERDES; DAMMANN; HEILIG, 1998). Diante do exposto, é possível perceber que, como as demais variáveis apresentadas, os achados acerca da influência da atratividade ainda são inconclusivos.

#### *4.2.2 Características do caso*

Têm-se buscado investigar também variáveis ligadas as circunstâncias do crime, como a vestimenta da vítima, a familiaridade com o agressor e o uso de álcool, os quais, em comparação com fatores sociodemográficos, parecem funcionar melhor como preditores da culpabilização da vítima (WAREHAM *et al.*, 2018).

#### *4.2.2.1 Familiaridade do agressor com a vítima*

As pesquisas têm avaliado o impacto da proximidade entre os envolvidos no caso de estupro na atribuição de culpa à vítima. Em geral, são comparadas as respostas às situações nas quais o agressor é alguém totalmente desconhecido da vítima, pouco conhecido e um familiar ou um parceiro, seja namorado, marido ou alguém com quem ela teve alguns encontros. Em termos gerais, observa-se que, nos casos de estupro por pessoas desconhecidas, a vítima tende a ser menos culpabilizadas; ao passo que quanto mais próximo o agressor é da vítima, maior tende a ser a culpabilização (BIENECK; KRAHE, 2011; GRUBB; HARROWER, 2008; VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014).

A agressão sexual entre cônjuges, muitas vezes, não é vista como uma forma de estupro, tendo sua gravidade subestimada. Como mostrado, o estupro conjugal, inclusive, não é considerado um crime previsto nas legislações de muitos países (ver tópico 2.2); o que leva as vítimas desse tipo de agressão a serem constantemente desacreditadas e culpabilizadas (GRUBB; HARROWER, 2008). Além disso, mesmo que esse tipo de agressão seja visto como estupro, observa-se que, em casos de estupro por parceiros íntimos, as pessoas tendem a recomendar penas mais leves para o agressor (GEORGE; MARTÍNEZ, 2002).

Um estudo mais recente comparou duas condições com o mesmo tempo de relacionamento, porém, com status diferentes, e não encontrou diferenças significativas entre as duas condições no nível de culpabilização da vítima (ADAMS-CLARK; CHRISLER, 2018). Os autores apontam que uma possível explicação para esse resultado é a de que a intimidade percebida entre o casal tenha mais efeito do que o status de matrimônio por si só, e que o mesmo tempo de relacionamento pode ter contribuído para uma percepção semelhante do nível de intimidade entre os casais.

Dessa forma, embora o padrão descrito seja encontrado de forma recorrente na literatura, de fato, há estudos que não conseguiram replicá-lo. Uma revisão recente acerca do tema revelou que esse padrão pode ocorrer em função de características dos participantes e dos cenários utilizados (GRAVELIN; BIERNAT; BUCHER, 2018). Com efeito, alguns estudos,

como o de Somer, Reynolds e Kehn (2016), não observaram diferenças no nível de culpabilização da vítima entre casos de estupro por desconhecido, por parceiro íntimo ou por alguém pouco conhecido. Além disso, também não foram encontrados níveis diferentes de empatia com base no tipo de relacionamento entre vítima e agressor (ORTH; OSMAN, 2015; OSMAN, 2014).

#### *4.2.2.2 Vestimenta da vítima na ocasião do estupro*

Outra variável que parece influenciar o julgamento dos indivíduos sobre a culpabilidade da vítima é a forma como ela estava vestida na circunstância do estupro. Por exemplo, a responsabilidade atribuída à vítima pelo estupro foi maior quando a vítima vestia uma saia curta do que quando usava uma saia longa ou moderada (WORKMAN; FREEBURG, 1999; WORKMAN; ORR, 1996).

Por sua vez, Whatley (2005) investigou se a roupa influenciava as percepções sobre as vítimas, em casos de estupros conjugais. Nesse estudo, a vítima vestia uma saia muito curta, uma blusa decotada, salto alto, um novo corte de cabelo e uma maquiagem chamativa; ou usava uma blusa bege folgada, calça jeans, cabelo bagunçado e estava sem maquiagem. Como esperado, a vítima descrita com uma roupa mais sedutora foi considerada mais responsável e merecedora da agressão que a vítima vestida de forma mais simples.

Outro estudo mais recente investigou se a informação sobre a roupa da vítima também apresentava efeito em casos de estupro de adolescentes (ROGERS; LOWE; REDDINGTON, 2016). Os autores compararam casos de vítimas de 13 e 15 anos, retratadas de roupa curta, top e maquiagem (sexualizada) ou de roupa mais fora de moda e sem maquiagem (não-sexualizada). Observou-se que a informação acerca da idade e da roupa da vítima influenciou as respostas tanto de homens quanto de mulheres, em que ambos culpabilizaram em maior grau as vítimas de 15 anos vestidas com roupas consideradas mais sensuais (ROGERS; LOWE; REDDINGTON, 2016).

#### *4.2.2.3 Uso álcool e outras drogas pela vítima na ocasião do estupro*

O nível de intoxicação da vítima na circunstância do estupro parece influenciar o modo como as pessoas julgam a sua responsabilidade frente ao ocorrido. Em termos gerais, acredita-se que a agressão sexual é menos traumática para vítimas que estavam alcoolizadas.

Além disso, nesses casos, é atribuído a vítima certo nível de culpa, a punição ao agressor é reduzida e, normalmente, a agressão não é tipificada como estupro pela população geral (ANGELONE; MITCHELL; SMITH, 2016). Contudo, caso a substância tenha sido ingerida sem o conhecimento da vítima, por exemplo, em uma situação em que o agressor tenha colocado álcool ou outro entorpecente na sua bebida, as pessoas tendem a culpabilizar mais o agressor que a vítima (ANGELONE; MITCHELL; SMITH, 2016). Logo, a ação voluntária de ingerir ou utilizar alguma substância psicoativa pela vítima possui mais efeito na culpabilização, pois parte de uma escolha feita por ela, o que a torna responsável, na ótica dos observadores, pelas consequências que resultem da sua conduta. Esse processo é semelhante ao citado anteriormente, o qual leva os indivíduos a culpabilizarem as vítimas pelo uso de uma vestimenta considerada mais sedutora.

Embora, mais frequentemente, a literatura tenha se debruçado sobre a investigação do efeito do consumo de álcool, alguns estudos têm buscado avaliar a influência de outras substâncias, inclusive aquelas, normalmente, tratadas como ilegais (e.g., LSD, GIRARD; SENN, 2008; Ecstasy, WENGER; BORNSTEIN, 2006). Entre eles, destaca-se a pesquisa de Qi, Starfelt e White (2015), que analisou em que medida a intoxicação da vítima por maconha, aumenta a culpabilização nos casos de estupro em que o agressor é alguém pouco conhecido da vítima.

Como esperado, a intoxicação por maconha apresentou o mesmo efeito que o álcool, aumentando a culpabilização atribuída à vítima e, simultaneamente diminuindo a culpa do agressor (QI; STARFELT; WHITE, 2015). Também foi observado que o uso voluntário por parte do agressor tem um efeito contrário, indicando a existência de um padrão duplo de julgamento, em que o uso de substâncias funciona como um elemento de justificativa para o ato do perpetrador (FINCH; MUNRO, 2005). Ademais, pode-se inferir que o uso de substâncias entorpecentes pela vítima, independentemente do tipo, aumenta a percepção acerca da sua parcela de responsabilidade pela agressão.

Além disso, aponta-se que não é necessário que a vítima seja descrita em estado de embriaguez ou overdose. Por exemplo, no estudo de Angelone, Mitchell e Smith (2016), a informação de que a vítima havia consumido “três drinques em duas horas”, sem identificar se essa representava uma grande quantidade para a vítima, já levou a sua maior culpabilização. É possível também que o aumento na culpabilização da vítima, nesses casos, derive da ausência do uso da força, já que a vítima se encontra incapacitada de se defender. Um estudo mais recente examinou se a influência da informação acerca do consumo de álcool seria um reflexo da

ausência do uso da força pelo agressor e de resistência da vítima (BROWN; HORTON; GUILLORY, 2018). As autoras observaram que ambas as informações possuem um efeito isolado frente à culpabilização da vítima, sugerindo que o consumo de álcool e a ausência de força ou resistência são fatores aditivos que potencializam o nível de culpabilização da vítima.

#### *4.2.2.4 Grau e tipo de resistência da vítima*

Outra variável analisada quando se estuda a culpabilização da vítima em casos de estupro é o nível de resistência durante a agressão. Em termos gerais, os indivíduos tendem a não acreditar em acusações de vítimas que não apresentam ou não relatam nenhum sinal de resistência, principalmente, nos casos de vítimas do gênero masculino (DAVIES; SMITH; ROGERS, 2009; VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014).

Com efeito, uma das características que compõem uma imagem de “vítima ideal” é a presença de sinais físicos de resistência; e já se sabe que a identificação com esse estereótipo resulta em níveis menores de culpabilização da vítima (MASSER; LEE; MCKIMMIE, 2010). Em paralelo, qualquer ação que indique algum nível de resistência por parte da vítima, seja verbal ou física, tende a aumentar sua credibilidade, bem como diminuir sua culpabilidade e diminuir o nível em que as pessoas acreditam que ela obteve prazer com a relação sexual (ANGELONE; MITCHELL; GROSSI, 2014).

Um estudo mais recente encontrou que a presença de resistência do tipo verbal por parte da vítima já estava associada a níveis maiores de responsabilidade do agressor pelo estupro (ANGELONE; MITCHELL; SMITH, 2016). No entanto, quando se comparam os tipos de resistência, os participantes mostram-se menos convencidos da ocorrência do estupro e da culpa do agressor quando a vítima reage apenas verbalmente do que quando ela resiste verbal e fisicamente (BLACK; MCCLOSKEY, 2013). Apesar disso, Black e Gold (2008) sugerem que quando uma mulher se comporta de modo agressivo frente ao seu agressor, ela é mais culpabilizada pela agressão, por violar os papéis tradicionais do gênero feminino. Nesse estudo, quando a vítima resistia verbal e fisicamente, os indivíduos recomendaram uma sentença de prisão mais curta para o agressor do que quando a resistência era apenas verbal.

#### *4.2.3 Características dos observadores do caso*

A maioria dos estudos acerca das variáveis que influenciam o nível de culpabilização da vítima focam em aspectos relacionados a própria vítima (VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014). Contudo, parece que as características daqueles que fazem julgamentos sobre o evento, influenciam no mesmo nível ou até mesmo mais, nesse processo (GRUBB; HARROWER, 2008). Por isso, a literatura tem se direcionado à investigação de variáveis, tanto descritivas quanto psicológicas, dos observadores, para a compreensão da atribuição de culpa à vítima de estupro, considerando que essas funcionariam como melhores preditores ou que outras características (da vítima ou da situação) representariam variáveis moderadoras ou mediadoras na explicação.

A revisão de literatura realizada por Van der Bruggen e Grubb (2014) revelou que os estudos, em termos de variáveis sociodemográficas, são escassos. Em contraposição aos estudos em relação as características das vítimas, aspectos como raça e orientação sexual não costumam ser investigados quando se referem ao observador. Os autores observaram que a maior parte dos estudos incluídos na revisão investigavam o gênero, o status profissional, a conformidade com papéis tradicionais de gênero e a aceitação de mitos de estupro.

#### *4.2.3.1 Gênero dos observadores*

Entre as variáveis sociodemográficas dos observadores, o gênero é a que tem sido mais explorada, a que tem mostrado resultados mais relevantes e a que apresenta uma relação mais consistente com a culpabilização da vítima (VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014). Diversos estudos demonstram que os homens tendem a apresentar maiores níveis de culpabilização da vítima e a subestimarem a gravidade e as consequências traumáticas da agressão quando comparados às mulheres (ADAMS-CLARK; CHRISLER, 2018; ANGELONE; MITCHELL; SMITH, 2018; HOCKETT *et al.*, 2016; WORKMAN; FREEBURG, 1999). Esse padrão pode ser observado independentemente da manipulação de características da vítima e do caso, ou seja, homens tendem a culpabilizar mais que as mulheres: tanto vítimas do gênero feminino como do masculino (DAVIES; ROGERS; WHITELEGG, 2009); tanto homossexuais como heterossexuais (DAVIES; AUSTEN; ROGERS, 2011); e tanto quando o agressor é alguém conhecido como desconhecido da vítima (BLACK; GOLD, 2008; GRUBB; HARROWER, 2008). Em comparação aos homens, as mulheres parecem designar penas mais severas aos agressores e a qualificar, de forma mais frequente, a agressão como estupro (GRUBB; HARROWER, 2008).

Segundo Shaver (1970), os homens, por se identificarem mais com o agressor do que com a vítima (as quais geralmente são mulheres), tendem a culpabilizar menos o perpetrador quando comparados às mulheres, que, por sua vez, tendem a se identificar mais com a vítima. Além disso, como a probabilidade de uma mulher já ter sofrido uma violência do mesmo tipo é maior, elas tendem a conviver mais com o medo de sofrerem tal agressão e, por isso, tendem a ser mais empáticas e endossarem menos atitudes negativas frente às vítimas de estupro (ADAMS-CLARK; CHRISLER, 2018).

Não obstante, algumas exceções também podem ser encontradas. Em alguns contextos, não foi possível observar diferenças no nível de culpabilização entre os gêneros (e.g., JONES; ARONSON, 1973; LANDSTROM; STROMWALL; ALFREDSSON, 2016), ao passo que, outros estudos também observaram um maior nível de culpabilização por parte das mulheres (e.g., KRUELWITZ; PAYNE, 1978). Nesse sentido, Hockett *et al.* (2016) apontam que conforme a imagem da vítima, do agressor e do crime se aproximam dos mitos acerca do estupro, menor é a diferença observada entre os gêneros, ou seja, homens e mulheres tendem a apresentar atitudes negativas de forma semelhante frente a determinados casos de estupro. Do mesmo modo, o efeito do gênero do participante é descartado quando se considera a aceitação de mitos de estupro e os comportamentos da vítima imediatamente antes da agressão (KRAHÉ, 1988). Tais resultados convergem em direção a suposição de que não há uma relação direta entre o gênero e o nível de culpabilização, mostrando que quando outras variáveis são adicionadas à explicação, o efeito do gênero perde importância e as diferenças encontradas, no âmbito, podem representar o efeito de outros construtos que tendem a se diferenciar entre homens e mulheres.

#### 4.2.3.2 *Nível educacional e profissão dos observadores*

Segundo Lonsway e Fitzgerald (1994), não há fundamentos teóricos suficientes para se supor que a idade do indivíduo, por si só, influenciaria diretamente à aceitação de mitos de estupro e, conseqüentemente, o nível de culpabilização da vítima. Por isso, os estudos, geralmente, optam por considerar o nível educacional ou a ocupação do indivíduo, como uma variável mais pertinente.

De modo genérico, pessoas com níveis educacionais maiores endossariam menos mitos de estupro, atitudes mais positivas frente às vítimas e maior responsabilização do perpetrador (NAGEL *et al.*, 2005; SUAREZ; GANDALA, 2010). Por exemplo, um estudo australiano comparou as atitudes frente às vítimas de estupro entre estudantes com níveis de

escolaridade equivalentes, no sistema educativo brasileiro, ao ensino médio e superior, indicando que aqueles do ensino médio apresentaram atitudes mais conservadoras e maiores níveis de culpabilização da vítima do que universitários (XENOS; SMITH, 2001). Por sua vez, estudantes universitários apresentaram atitudes mais negativas em comparação com graduados e com profissionais da saúde mental; observando-se também uma interação entre gênero e nível educacional, em que os homens graduados apresentaram atitudes negativas em maior grau, ao passo que mulheres que atuam no campo da saúde mental apresentam atitudes mais positivas (WHITE; KURPIUS, 1999). Apesar disso, a população geral e os estudantes universitários apresentam julgamentos similares, culpabilizando mais vítimas alcoolizadas do que sóbrias e mais vítimas que sofreram uma agressão perpetrada por alguém conhecido do que por um desconhecido (VAN DER BRUGGEN, GRUBB, 2014).

Alguns estudos buscaram avaliar a culpabilização da vítima com amostras de profissionais que, normalmente, assistem essas vítimas após uma agressão, como profissionais da saúde (enfermeiros, PERSSON; DHINGRA; GROGAN, 2018; psiquiatras, IDISIS; BEND-DAVID; NACHUM, 2007; psicólogos, WHITE; KURPIUS, 1999) e policiais (SLEATH; BULL, 2017). Este tipo de investigação é, particularmente, importante, uma vez que esses profissionais lidam diretamente com vítimas de estupro e as suas formas de tratamento podem afetá-las significativamente.

No que se refere aos profissionais da área da saúde, observa-se que eles tendem a apresentar atitudes mais positivas frente às vítimas, mas estão sujeitos aos mesmos estereótipos acerca da vítima e do crime, culpabilizando, por exemplo, mais as vítimas em casos em que o agressor é alguém conhecido da vítima ou um parceiro íntimo (PERSSON; DHINGRA; GROGAN, 2018; WHITE; KURPIUS, 1999). Em relação a percepção dos policiais sobre as vítimas, uma revisão sistemática identificou que esses profissionais demonstram algumas atitudes de culpabilização, mas em um nível relativamente baixo; e que a culpabilização surge, principalmente, quando a vítima ingeriu bebida alcoólica (SLEATH; BULL, 2017). O mesmo estudo mostrou que a avaliação da credibilidade da vítima também é afetada de acordo com a sua descrição (por exemplo, uma mulher casada versus uma mulher virgem versus uma prostituta versus uma mulher em cargo de liderança) e com o grau de emoção demonstrado pela vítima durante o depoimento (SLEATH; BULL, 2017).

Diante do exposto, é fácil perceber que o número de elementos acerca das vítimas, do caso e dos observadores que podem contribuir para a compreensão da culpabilização da vítima é extenso. Contudo, os resultados dos estudos que avaliam tais aspectos são, muitas

vezes, inconsistentes. A ausência de uma fundamentação teórica que embase e justifique algumas dessas relações pode ser a causa para a variedade de resultados encontrados (GRAVELIN; BIERNAT; BUCHER, 2018). Diante disso, tem se voltado a atenção para a análise de fatores psicológicos e socioculturais que podem influenciar as tendências de culpabilização. A seguir serão apresentadas algumas das teorias psicológicas mais relevantes para a compreensão desse fenômeno.

### **4.3 Mecanismos psicológicos envolvidos na culpabilização**

A culpabilização da vítima demonstra a percepção sobre o senso de controle que os indivíduos possuem frente aos acontecimentos adversos. Esse fenômeno também reflete um importante processo relacionado à forma como as pessoas percebem o que acontece com os outros e com si próprias, sendo seu estudo importante para a Psicologia Social e, particularmente, para o campo jurídico, uma vez que pode contribuir para a compreensão de veredictos e sentenças estabelecidas por júris (LAMBERT; RAICHLE, 2000).

Duas teorias ganharam destaque na compreensão da culpabilização da vítima, a saber: Crença no mundo justo e Locus de controle interno e externo (MAES, 1994; WHATLEY, 1996). De modo geral, tais teorias assumem que as pessoas possuem uma dificuldade para compreender e aceitar a possibilidade de serem acometidas por eventos ruins, por isso buscam justificativas para explicar o porquê desses eventos acontecerem com outras pessoas (WHATLEY, 1996). Alguns elementos mais específicos de cada uma delas serão tratados a seguir.

#### **4.3.1 Crença no mundo justo**

A teoria da crença no mundo justo admite que os indivíduos apresentam uma tendência a acreditar que o mundo é um lugar justo (LERNER, 1965; LERNER; MATTHEWS, 1967). Isso revela uma crença de que coisas boas acontecem somente para pessoas boas, ao passo que coisas ruins acometem pessoas igualmente ruins, portanto, cada um recebe o que merece (MYERS, 2014). Essa crença permite que os indivíduos se sintam menos vulneráveis e mais seguros, pois acreditam que nada de ruim acontecerá com eles, contanto que permaneçam sendo bons. A partir disso, a culpabilização da vítima pode surgir como um processo de restauração dessa crença em um mundo justo, estável e ordenado (FURNHAM, 2003).

Utilizando essa noção para compreender a culpabilização da vítima, supõe-se que os indivíduos culpabilizam a vítima de estupro como uma forma de autopreservação. Ou seja, à medida que as pessoas utilizam características e comportamentos da vítima para justificar o crime, percebem a vítima como merecedora daquela agressão e afastam a possibilidade de o mesmo acontecer com elas, já que não apresentariam tais características (HOCKETT *et al.*, 2016). Isso gera nos indivíduos uma sensação de controle e justiça frente aos acontecimentos não desejáveis, restaurando a visão de um mundo ordenado e justo (YAMAWAKI, 2009).

Alguns estudos buscaram avaliar, empiricamente, o efeito da crença do mundo justo no nível de culpabilização da vítima de estupro, considerando a existência de uma relação direta entre tais variáveis. De fato, é possível encontrar evidências que dão suporte para essa relação (e.g., FURNHAM, 2003; STROMWALL; ALFREDSSON; LANDSTROM, 2013; YAMAWAKI, 2009). No contexto brasileiro, por exemplo, Barbosa (2017) observou que quanto maior a crença no mundo justo, maior a percepção da vítima como responsável pelo estupro.

Todavia, boa parte dos estudos apresenta resultados não significativos (e.g., HAMMOND; BERRY; RODRIGUEZ, 2011; SLEATH; BULL, 2010), demonstrando que apesar de um valor teórico, a crença no mundo justo, em termos práticos, parece contribuir pouco para a explicação da culpabilização da vítima. Além da ausência de associação entre as variáveis, outros estudos apresentam resultados teoricamente confusos (SLEATH, 2011). Por exemplo, no estudo de Kleinke e Mewyer (1990), pessoas com menores níveis de crença no mundo justo atribuíram menor grau de culpa às vítimas pelo estupro, do que aquelas com alta pontuação em crença no mundo justo.

Uma das explicações para a ausência de associação entre a crença no mundo justo e a culpabilização da vítima em alguns estudos empíricos apresentados pode estar na divisão entre justiça imanente (i.e., *immanent justice*) e justiça final (i.e., *ultimate justice*) proposta por Maes (1994). Para o autor, a crença no mundo justo é composta por duas facetas, diferenciando entre a justiça imanente ou inerente ao mundo e a justiça como objetivo final. Como dito anteriormente, a primeira envolve a crença de que o mundo é essencialmente justo. Já a segunda se refere à noção de que a justiça sempre será restabelecida, mesmo que demore algum tempo. Esta faceta permite que os indivíduos compreendam algumas violações de justiça no presente, pois, ainda que presenciem determinadas injustiças atuais no mundo, eles acreditam que, a longo prazo, haverá uma compensação. A partir dessa diferenciação, o autor argumenta que apenas indivíduos que endossam uma crença na justiça imanente apresentariam maior

disposição para culpabilizar a vítima pelo seu destino, devido ao seu comportamento ou caráter (MAES, 1994).

É possível, ainda, que a crença no mundo justo seja um fator relevante apenas para a compreensão da culpabilização da vítima por mulheres, uma vez que o gênero feminino tende a vivenciar mais o medo da agressão sexual, sendo uma ameaça mais real para as mulheres (SINCLAIR; BOURNE, 1998). Os homens, normalmente, não se percebem como vítimas potenciais desse tipo de agressão, por isso, o estupro não é visto como uma grande ameaça e pode não funcionar como um elemento ativador do senso de autopreservação e da crença no mundo justo (SINCLAIR; BOURNE, 1998). De fato, Lambert e Rainchle (2000) observaram correlações positivas entre a crença no mundo justo e a culpabilização da vítima, somente entre mulheres; e apenas quando os participantes julgavam as atitudes e a responsabilidade da vítima e não a do agressor. Sem desconsiderar a importância do construto para a psicologia social, para a compreensão de outros fenômenos e da própria culpabilização da vítima em outros contextos, em termos gerais, os estudos demonstram que o papel da crença no mundo justo, particularmente, na culpabilização da vítima de estupro parece ser, no mínimo, ambíguo.

Nessa direção, sugere-se que o tipo de evento que acomete à vítima pode ter efeito sobre o quanto os indivíduos levam em consideração aspectos circunstanciais ou pessoais para julgar a responsabilidade dos envolvidos (FURNHAM, 2003). Além disso, nem todas as situações parecem desafiar a crença no mundo justo de modo uniforme entre os indivíduos (MONTADA, 1998). Diante disso, observa-se que outros sistemas de crenças podem ser mais pertinentes para a explicação da culpabilização da vítima em situações de estupro. Por exemplo, Maes (1994) discute que as crenças na justiça e no controle podem representar construtos distintos. Ao considerar outros preditores em um só modelo (por exemplo, empatia, histórico de abuso sexual e locus de controle), Muller, Caldwell e Hunter (1994) observaram que a crença no mundo justo praticamente não apresentou qualquer poder preditivo frente à culpabilização da vítima. Esse estudo chamou a atenção para o papel da crença no controle, mostrando que os locus de controle poderiam apresentar efeitos específicos no nível de culpabilização da vítima e no julgamento quanto à situação de estupro.

#### **4.3.2 *Locus de controle interno e externo***

Locus de controle pode ser definido como o grau em que os indivíduos se percebem como responsáveis pelo seu destino ou vítimas das circunstâncias externas (ROTTER, 1973).

Em outras palavras, refere-se ao quanto os indivíduos acreditam que os acontecimentos são resultados dos próprios esforços, habilidades e capacidades ou regidos por forças externas e por puro acaso (MYERS, 2014).

Lócus de controle interno pressupõe que o indivíduo tem o poder de controlar o seu próprio destino, conseqüentemente, os comportamentos e eventos são explicados a partir de disposições internas, como traços de personalidade. Já lócus de controle externo atribui às forças externas, ao acaso ou às variáveis situacionais as causas dos acontecimentos (PUGH, 1983; ROTER, 1973). Nesse sentido, os indivíduos podem apresentar um lócus de controle primordialmente interno ou externo, estando mais inclinados a explicar e julgar os acontecimentos por meio dos traços e características individuais ou de fatores situacionais (MYERS, 2014).

A noção acerca da quantidade de controle que o ser humano possui frente aos acontecimentos influencia no julgamento de diversas situações, incluindo o estupro. Aqueles que consideram o acaso e o destino como fatores decisivos na vida, geralmente não atribuem responsabilidade por um evento específico a características individuais. Contudo, à medida que se atribui os infortúnios e eventos ruins às disposições e características daqueles que sofrem com eles, tende-se a responsabilizá-los pelos acontecimentos, levando a culpabilização da vítima (PUGH, 1983).

Um lócus de controle interno mostra-se particularmente associado também ao endossamento de ideais conservadores, os quais tendem a influenciar os níveis de culpabilização (LAMBERT; RAICHLE, 2000). Apesar disso, os lócus de controle têm se mostrado como um fraco preditor da atribuição de culpa e responsabilidade para as vítimas, principalmente quando comparado a crença no mundo justo (JANOFF-BULLMAN, 1982; MAES, 1994).

A crença no mundo justo e o lócus de controle interno são conceitos que estão teórica e empiricamente relacionados. Portanto, a sobreposição teórica desses construtos torna difícil identificar se ambos ou se apenas um deles exerce influência sobre a culpabilização da vítima (MAES, 1994). Outro problema é que essas teorias não conseguem abranger a diferença nos níveis de culpabilização em função das características das vítimas, nem a influência de variáveis socioculturais para a existência e a manutenção desse fenômeno (SHAVER, 1970; HOWARD, 1984). Constata-se uma ausência de estudos que testaram sistematicamente modelos empíricos compostos por variáveis socioculturais que estão relacionadas com a culpabilização da vítima, especialmente, no contexto do estupro.

## 5 MODELO EXPLICATIVO DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO

Sob uma perspectiva feminista, o estupro é um crime mais relacionado a um desejo de dominação e poder sobre as mulheres do que a satisfação de impulsos sexuais (HOCKETT *et al.*, 2016). Nesse sentido, aponta-se a existência de uma ideologia que se manteve ao longo dos anos que efetivamente legitima ou subestima a violência sexual contra as mulheres (BROWNMILLER, 1975; CLARK; LEWIS, 1977; WEIS; BORGES, 1973).

Por sua vez, a culpabilização da vítima de estupro também parece estar mais associada a um conjunto de crenças e valores difundidos e endossados pela sociedade. A cultura do estupro se apoia no controle da sexualidade feminina, sustentando normas tradicionais de gênero e criando uma rede de pensamentos conservadores, em que os mitos de estupro também são continuamente aceitos (HAYES; LORENZ; BELL, 2013).

De fato, alguns estudos iniciais (ANDERSON; COOPER; OKAMURA, 1997; JANOFF-BULMAN, 1979) já observaram que variáveis associadas a uma visão conservadora, como a dominância social e o autoritarismo, podem contribuir para a explicação da culpabilização. Outras variáveis também já se mostraram importantes para essa compreensão, como o sexismo ambivalente e a aceitação de mitos (HOCKETT *et al.*, 2009; SUSSENBACH; BOHNER, 2011). Apesar de estarem mais relacionadas a papéis de gênero e ao conservadorismo sexual, tais variáveis também refletem uma visão sociopolítico ligada a uma hierarquia entre homens e mulheres.

Entretanto, em termos gerais, os estudos se limitam a investigar a associação ou o efeito isolado de apenas uma variável sobre o nível de culpabilização. Ademais, poucos estudos avaliam o efeito de pensamentos conservadores de forma geral e um número ainda menor, avalia o efeito integrado tanto de variáveis relacionadas ao gênero como de variáveis ideológicas ou socioculturais. No Brasil, constata-se a existência de apenas um estudo empírico, cujo objetivo foi avaliar as atitudes frente às vítimas de estupro e suas relações com os traços de personalidade, os valores humanos, a preocupação com a honra e o machismo sexual (BARBOSA, 2017). Em relação à culpabilização da vítima, especificamente, a autora mediu a associação entre os valores humanos, a crença no mundo justo e o machismo sexual com o julgamento acerca da culpa da vítima de estupro. Não obstante, não foi testado nenhum modelo explicativo da culpabilização da vítima. O presente estudo busca avançar ao integrar variáveis de caráter ideológico e que abordam as relações de gênero em um modelo explicativo da

culpabilização da vítima. A seguir serão apresentados aspectos teóricos dos construtos avaliados e as suas possíveis relações com a culpabilização da vítima de estupro.

### 5.1 Os subtipos femininos e a culpabilização da vítima

Six e Eckes (1991) buscaram identificar o conteúdo dos estereótipos sociais relativos ao gênero. Para tanto, inicialmente, solicitaram aos participantes do estudo que listassem e descrevessem, da forma mais minuciosa possível, os tipos de homens e de mulheres que eles, normalmente, conheciam e/ou conviviam. Nessa primeira etapa, foram identificados 20 tipos de mulheres, em que cada um foi citado por pelo menos dois participantes ao mesmo tempo. Por exemplo, o tipo “intelectual”, “dona de casa”, “maternal”, “mimada”, entre outros. Ao final do estudo, verificou-se que os tipos se agruparam em torno de três perfis mais amplos: tradicional, não-tradicional e o sensual.

O perfil tradicional se refere ao subtipo rotulado como dona de casa (em inglês: *housewife* ou *homeworkers*). O estereótipo da dona de casa capta a essência da imagem de uma mulher boa e pura, que deve ser colocada em um pedestal pelo seu companheiro. O subtipo tradicional é, geralmente, caracterizado por atributos como altruísmo, submissão, anseio por segurança e foco nos assuntos familiares. Também lhe são atribuídas qualidades consideradas tipicamente femininas, como gentileza e amabilidade (SIX; ECKES, 1991).

O perfil não-tradicional faz alusão ao rótulo de feminista ou mulher de carreira (em inglês: *feminist* ou *career-woman*), enfatizando, principalmente, a independência feminina. As mulheres classificadas dentro desse perfil são percebidas como mulheres independentes, assertivas, educadas, que ocupam alto status social e que querem competir com os homens. Em geral, esse subtipo está associado a características tradicionalmente consideradas masculinas, por exemplo, ativa, confiante e ambiciosa (SIX; ECKES, 1991). Por último, o perfil sensual inclui mulheres percebidas, sobretudo, em função de seus atributos sexuais. Esse subtipo compreende mulheres consideradas provocativas e “predadoras” (em inglês: *sex bomb*, *vamp*; SIX; ECKES, 1991; DEAUX, 1995).

Os dois primeiros perfis evocam reações sociais, particularmente, distintas. O subtipo tradicional tende a provocar sentimentos benevolentes, ao passo que o subtipo não-tradicional tende a ser avaliado de forma mais hostil, principalmente por homens, os quais, muitas vezes, pressupõem que essas mulheres ameaçam uma hierarquia social masculina (FERRÃO; GONÇALVES, 2015).

As vítimas de estupro também tendem a ser divididas em categorias: “mulheres boas” ou “mulheres ruins” (VIKI; ABRAMS, 2002). A depender do grupo em que a vítima é categorizada, muda-se a forma como ela é tratada e, conseqüentemente, o quanto ela é culpabilizada pela agressão. Por exemplo, mulheres supostamente infiéis foram mais culpabilizadas em casos de estupro, principalmente por indivíduos que pontuavam alto em sexismo benevolente (VIKI; ABRAMS, 2002). Esse resultado demonstra que a violação de normas tradicionais da sociedade parece influenciar no modo como as pessoas julgam a vítima de estupro como culpada.

Algumas características da vítima que se encaixam na descrição do perfil tradicional já foram pesquisadas anteriormente, buscando analisar as suas influências no nível de culpabilização da vítima de estupro (JONES; AROSON, 1973; MCCAUL *et al.*, 1990; VIKI; ABRAMS, 2002). Analisou-se, por exemplo, o efeito da percepção acerca da respeitabilidade da vítima sobre o seu nível de culpabilização, mostrando que os casos com vítimas casadas ou virgens foram avaliados como mais graves (JONES; AROSON, 1973).

Mulheres casadas ou virgens tendem a ser vistas, por pessoas da população geral, com mais respeito do que mulheres solteiras ou divorciadas (JONES; AROSON, 1973). Normalmente, mulheres casadas e virgens são percebidas e categorizadas no perfil tradicional, pois são percebidas como puras, maternais, obedientes e fiéis às normas tradicionais (SIX; ECKES, 1991). Além disso, o subtipo tradicional se aproxima mais do imaginário social de “vítima ideal”, por isso, é possível pensar que vítimas associadas ao perfil tradicional sejam menos culpabilizadas pelo estupro do que as do subtipo não-tradicional (BLUETT-BOYD; FILEBORN, 2014; FILEBORN, 2011).

Outra variável testada anteriormente foi a previsibilidade do ocorrido, ou seja, o quanto a vítima deveria reconhecer uma situação de risco e prever a ocorrência do estupro (MCCAUL *et al.*, 1990). Observou-se que a avaliação quanto a previsibilidade do estupro foi diretamente proporcional à culpabilização da vítima, em outras palavras, quanto mais os indivíduos julgaram à situação do estupro como previsível, mais culpabilizaram a vítima. Tendo em vista, que as mulheres do subtipo tradicional são tidas como ingênuas e inocentes, enquanto as do subtipo não-tradicional são percebidas como inteligentes e perspicazes, é possível que os indivíduos considerem as mulheres do subtipo não-tradicional - como mais capazes de reconhecer situações de risco e, portanto, mais culpadas por se colocarem em tais posições.

Como discutido anteriormente, os indivíduos tendem a justificar acontecimentos ruins a partir das características das vítimas, buscando identificar elementos que possam torná-

las merecedoras daquele destino. Nesse sentido, a categorização das mulheres em subtipos, os quais também carregam avaliações positivas e negativas (santas x pecadoras, virtuosas x perdidas) podem sustentar discursos e atitudes de culpabilização da vítima, tornando-se pertinente investigar o efeito dos subtipos tradicional e não-tradicional na atribuição de culpa em casos de estupro.

## **5.2 Bases valorativas da culpabilização da vítima de estupro**

Os valores humanos figuram como um construto central para as ciências humanas e sociais. Isso decorre de sua importância para a compreensão de um número variado de atitudes e comportamentos (SOARES *et al.*, 2016). Na Psicologia Social, é possível identificar diferentes perspectivas teóricas que tratam do construto, cada uma com particularidades conceituais e estruturais sobre os valores humanos (MENESES, 2017). As principais perspectivas teóricas serão apresentadas de forma resumida. Porém, uma vez que a exposição extensa dessas perspectivas foge ao escopo desta dissertação, será apresentada, mais especificamente, a Teoria Funcionalista dos Valores Humanos, a qual servirá de base para o entendimento dos valores nesta pesquisa.

### **5.2.1 Perspectivas teóricas dos Valores Humanos**

Na Psicologia Social, Rokeach (1973) foi responsável pelas primeiras tentativas de sistematização dos valores humanos (LOPES, 2015). O autor propôs uma tipologia dos valores humanos e desenvolveu uma medida específica para a avaliação do construto (i.e., *Rokeach Values Survey*; GOUVEIA, 2013). Segundo Rokeach (1973, p. 5, tradução nossa), os valores podem ser definidos como “crenças duradouras de que um modo específico de comportamento ou estado final de existência é pessoal ou socialmente preferível a um modo de comportamento ou estado final de existência oposto ou inverso”. Nessa perspectiva, os valores funcionam como um padrão ou critério de referência que guia as ações dos sujeitos, consciente ou inconscientemente, em direção a um modelo desejável e ideal de comportamento ou estado final de existência (MEDEIROS, 2011). O autor classifica os valores humanos em terminais e instrumentais. Os primeiros compreendem os estados finais de existência e se subdividem entre valores autocentrados (foco pessoal) e valores centrados na sociedade (foco interpessoal). Já os

segundos dizem respeito a comportamentos ou ações e podem ser divididos em valores morais e de competência (MENESES, 2017; SANTOS, 2008).

Inglehart, outro autor contemporâneo a Rokeach, também trouxe contribuições significativas para o estudo dos valores, ao propor uma teoria com viés cultural, que passou a ser conhecida como teoria dos valores políticos (GOUVEIA, 2013). Dessa forma, Inglehart (1977) considerava que a cultura representava a base dos valores humanos. O autor tomou como referência a hierarquia de necessidades humanas de Maslow (1954) e propôs a organização dos valores em duas dimensões: o materialismo e o pós-materialismo. A dimensão materialista se referia às necessidades mais básicas dos seres humanos, como alimentação, reprodução e segurança; sendo mais valorizada em sociedades que ainda sofrem com problemas sociais básicos. Já a dimensão pós-materialista abrangia necessidades mais abstratas, consideradas mais elevadas, como autoestima e pertencimento; e tendem a ser mais valorizadas em sociedades mais desenvolvidas (LOPES, 2015; PEREIRA; CAMINO; DA COSTA, 2004).

Apesar da importância histórica de tais perspectivas, considera-se que modelos dicotômicos podem ser demasiados simples para a compreensão da variedade de valores humanos que podem ser identificados nas diferentes culturas ao redor do mundo (GOUVEIA, 2013; MENESES, 2017). Nesse sentido, ainda dentro da mesma visão sociológica de Inglehart (1977), pode-se destacar o trabalho de Hofstede (1984), o qual buscou, principalmente, verificar os valores humanos em diferentes contextos culturais, propondo uma perspectiva universal.

Segundo Hofstede (1984), os valores humanos são representações de necessidades construídas socialmente, a partir das normas sociais e institucionais estabelecidas pelo grupo social; e a cultura funciona como um “programa mental” que orienta os pensamentos e os comportamentos socialmente desejáveis. Com base em análises empíricas, o autor identificou quatro dimensões valorativas universais, a saber: individualismo-coletivismo, distância de poder, evitação da incerteza e masculinidade-feminilidade (ATHAYDE, 2012). Há uma relevância teórica inquestionável no estudo de tais dimensões, principalmente, da díade individualismo-coletivismo para o campo dos valores humanos. Contudo, Hofstede (1984) e outros autores citados anteriormente não se detiveram a testagem de hipóteses de estrutura e conteúdo das tipologias propostas (LOPES, 2015).

Nessa direção, a tipologia sob uma perspectiva transcultural proposta por Shalom H. Schwartz possui lugar de destaque no estudo dos valores humanos na Psicologia Social, sendo uma das mais conhecidas e utilizadas tanto a nível nacional quanto internacional (MEDEIROS, 2011; SOARES *et al.*, 2016). Schwartz, incorporando elementos conceituais de

outras teorias supracitadas, definiu os valores humanos como: um “conjunto de crenças pertencentes a fins desejáveis ou a formas de comportamento que transcendem situações específicas, guiando as ações humanas e sendo ordenados por sua importância com relação a outros valores” (GOUVEIA, 2013, p. 85).

O modelo valorativo proposto por Schwartz (1992; 2006) compreende dez tipos motivacionais: autodireção (criatividade; curiosidade; liberdade), estimulação (ousadia; evitação de rotina; excitação), hedonismo (prazer; apreciação da vida), realização (sucesso; ambição; independência), poder (poder social; autoridade; riqueza), segurança (segurança nacional; ordem social; limpeza); conformidade (bons modos; obediência; honra); tradição (humildade; devoção; respeito); benevolência (afeto; honestidade; doação); e universalismo (tolerância; justiça social; igualdade; sustentabilidade). Ademais, tais tipos motivacionais apresentam relações dinâmicas de compatibilidade e conflito, compondo duas dimensões de oposição (SCHWARTZ, 1992).

A primeira dimensão corresponde à oposição entre autotranscedência (universalismo e benevolência) e autopromoção (poder e realização), ao passo que a segunda dimensão é formada pela oposição entre abertura à mudança (autodireção, estimulação e hedonismo) e conservação (segurança, tradição e conformidade) (PEREIRA; CAMINO; DA COSTA, 2004). Tais oposições expressam a noção de que os valores específicos implicam em determinados aspectos comportamentais, psicológicos e sociais que podem ser compatíveis ou conflitantes com os outros valores (GOUVEIA, 2013; LOPES, 2015).

Esse modelo avança frente a tipologias anteriores ao diferenciar as hipóteses de conteúdo e estrutura dos valores e ao reunir evidências empíricas acerca da universalidade desse conjunto de valores (GOUVEIA, 2013). Não obstante, podem ser citadas algumas limitações acerca do mesmo, por exemplo, se considera valores, em sua maioria, estabelecidos intuitivamente, sem uma fundamentação teórica subjacente; além disso, alguns estudos não têm conseguido replicar os dez tipos motivacionais, geralmente, sendo encontrado apenas sete ou oito tipos (GOUVEIA; MILFONT; GUERRA, 2014; LOPES, 2015). Considerando tais limitações, tipologias alternativas têm sido propostas, destacando-se a Teoria Funcionalista dos Valores Humanos, devido ao seu caráter parcimonioso, sistemático e integrador (MEDEIROS, 2011).

### **5.2.2 Teoria Funcionalista dos Valores Humanos**

A Teoria Funcionalista dos Valores Humanos admite que estes são representações cognitivas das necessidades humanas e atuam como critérios de orientação que guiam as ações dos seres humanos (GOUVEIA, 2013). Essa perspectiva assume algumas premissas teóricas. A primeira é a de que a natureza humana é benevolente, sendo assim, todos os valores são essencialmente positivos. Admite-se também que os valores são princípios-guia individuais, formando padrões gerais de orientação para o comportamento dos indivíduos; assumem uma base motivacional; expressam um propósito em si, ou seja, um caráter terminal; e, por fim, apresentam condição perene, alterando-se apenas as prioridades valorativas individuais (GOUVEIA, 2013).

O modelo proposto por Gouveia (2013) é organizado a partir de dois eixos funcionais: o tipo de orientação (pessoal, social e central) e de motivador (materialista e idealista). A combinação de tais eixos resulta em seis subfunções valorativas, cada uma apresentando um tipo de orientação e de motivador específicos, a saber: normativa (social - materialista), interativa (social - idealista), existência (central - materialista), suprapessoal (central - idealista), realização (pessoal - materialista) e experimentação (pessoal - idealista) (GOUVEIA, 2013). Essa estrutura valorativa pode ser melhor observada na Tabela 1, com a indicação dos valores específicos que compõem cada subfunção.

**Tabela 1** - Estrutura valorativa da Teoria Funcionalista dos Valores Humanos

		<i>Guia de comportamentos</i>		
		<i>Metas pessoais</i> (o indivíduo por si mesmo)	<i>Metas centrais</i> (o propósito geral da vida)	<i>Metas sociais</i> (o indivíduo na comunidade)
<b>Expressão de necessidades</b>	<i>Necessidades idealistas</i> (a vida como fonte de oportunidades)	<b>Experimentação</b> Emoção Sexualidade Prazer	<b>Suprapessoal</b> Beleza Conhecimento Maturidade	<b>Interativa</b> Afetividade Apoio social Convivência
	<i>Necessidades materialistas</i> (a vida como fonte de ameaça)	<b>Realização</b> Êxito Poder Prestígio	<b>Existência</b> Estabilidade Saúde Sobrevivência	<b>Normativa</b> Obediência Religiosidade Tradição

Fonte: GOUVEIA, 2013.

Como pode ser observado na Tabela 1, a *subfunção existência* representa metas centrais com necessidades materialistas; a finalidade principal desses valores é garantir as condições básicas de sobrevivência tanto biológicas como psicológicas. A *subfunção realização* expressa uma orientação pessoal e um motivador materialista, assim, esta subfunção

reflete uma busca por praticidade em decisões e comportamentos e um foco em realizações materiais; indivíduos guiados por valores de realização costumam ver a hierarquia como uma demonstração de competência pessoal. A *subfunção normativa* corresponde uma orientação social e um motivador materialista. Portanto, os valores dessa subfunção enfatizam a vida social, a estabilidade grupal, a obediência as autoridades e o respeito pelos padrões e normas sociais. A *subfunção suprapessoal* apresenta uma orientação central e um motivador idealista, indicando uma busca pela compreensão e pelo domínio do mundo físico e social, bem como a valorização de ideias mais abstratas em comparação com metas materiais ou absolutas. Essa subfunção é composta pelos valores específicos: beleza, conhecimento e maturidade. A *subfunção experimentação* manifesta a interação entre a orientação pessoal e o motivador idealista, o que leva ao desejo de mudança, inovação, descoberta de estímulos novos e enfrentamento de situações arriscadas. Por último, a *subfunção interativa* apresenta uma orientação voltada para metas sociais, motivada por necessidades idealistas. Os valores que compõem essa subfunção demonstram as necessidades de pertença, amor e afiliação, com ênfase no estabelecimento e na manutenção de relações interpessoais (GOUVEIA, 2013; GOUVEIA; MILFONT; GUERRA, 2014; LOPES, 2015; MEDEIROS et al., 2012).

As subfunções valorativas estão relacionadas entre si, em termos de congruência. Em outras palavras, todas as subfunções se correlacionam positivamente entre si, variando apenas em termos de força. Diante disso, é possível observar três níveis de congruência: baixa (diferentes tipos de orientação e moderador; ex.: valores de experimentação e normativo), moderada (mesmo motivador, mas orientações diferentes; ex.: valores de realização e normativo) e alta (mesma orientação, mas motivadores diferentes; ex.: valores de experimentação e realização) (GOUVEIA, 2013).

Adicionalmente, Gouveia (2013) aponta que, em relação às variáveis externas, os valores podem ser incompatíveis entre si, sobretudo aqueles que apresentam baixa congruência. Essa noção trata da hipótese de compatibilidade, a qual faz referência às possíveis associações entre os valores e outros construtos psicológicos, bem como à capacidade preditiva dos valores humanos sobre outros construtos (MENESES, 2017).

Com efeito, a Teoria Funcionalista dos Valores Humanos demonstra boa fundamentação teórica e empírica, sendo sua estrutura corroborada por diversos estudos e em mais de 50 países (SOARES et al., 2016). Por isso, sem deixar de reconhecer a importância de outras perspectivas teóricas, a presente dissertação toma esta teoria como base para a compreensão dos valores humanos.

A própria definição conceitual estabelecida por Gouveia (2013) aponta que os valores humanos funcionam como guias para a avaliação de condutas e eventos. Logo, esse pode ser um construto importante para a compreensão da culpabilização da vítima, estando relacionado também ao endossamento de mitos de estupro (SCARPATI, 2013). Além disso, como descrito anteriormente, a culpabilização pode ser considerada um tipo de atitude negativa frente às vítimas de estupro e, os valores humanos, em geral apresentam-se como bons preditores no estudo das atitudes na Psicologia Social (ROKEACH, 1973; SCHWARTZ, 1992).

### **5.2.3 Os valores humanos e a culpabilização da vítima**

Janoff-Bulman (1979) aponta que o nível de responsabilidade atribuído à vítima também pode estar associado a características psicológicas relativamente estáveis, logo, os valores humanos podem ser considerados como uma das variáveis psicológicas envolvidas nesse processo de avaliação. Com efeito, os valores influenciam comportamentos, atribuições e julgamentos dos indivíduos (ATHAYDE, 2012; GOUVEIA, 2013).

Estudos iniciais acerca da associação entre os valores e a culpabilização da vítima de estupro indicaram que indivíduos que endossam posições conservadoras tendem a evocar discursos que responsabilizam a vítima pela agressão (ANDERSON; COOPER; OKAMURA, 1997). Tais posições conservadoras podem estar associadas à subfunção normativa que corresponde à valorização do cumprimento das normas sociais e dos padrões convencionais de comportamento, bem como da manutenção de padrões culturais dominantes (MEDEIROS *et al.*, 2012).

Em um estudo mais recente, Niemi e Young (2016) buscaram associações entre valores morais e atitudes frente à vítima de agressão sexual. As autoras apontaram que sujeitos que valorizam o cuidado e a justiça com os outros tendem a apresentar menos atitudes negativas frente às vítimas e a reprovar a conduta do agressor, aspectos relacionados, por exemplo, à subfunção interativa representada por valores como afetividade e apoio social (MEDEIROS *et al.*, 2012).

Adicionalmente, Álvaro *et al.* (2015), observaram que a aderência à valores relacionados a conservação e a autopromoção (caracterizados pela importância dada a preservação de padrões tradicionais e ao sucesso pessoal), foi associada à tolerância à violência contra minorias, incluindo mulheres. Tais valores, na perspectiva funcionalista, compõem as subfunções normativa e de realização, as quais apresentaram relações com o endossamento de

mitos de estupro (SCARPATI, 2013), o que também revela uma possível associação com a culpabilização da vítima.

Entre as variáveis de interesse do presente estudo, apenas a relação entre valores humanos e culpabilização da vítima foi previamente investigada no contexto brasileiro. O estudo de Barbosa (2017) verificou que os valores de interação, experimentação e realização se correlacionaram com níveis menores de culpabilização da vítima feminina de estupro. Contudo, essa constatação foi observada somente por meio de correlações, não sendo avaliado o poder preditivo de tais subfunções sobre o processo de culpabilização e a influência de outras variáveis em um mesmo modelo explicativo.

Alguns valores humanos, em conjunto com a dominância social e ao autoritarismo de direita, são variáveis que estão relacionadas a determinadas ideologias políticas e a culpabilização da vítima. A partir da Teoria Funcionalista dos Valores Humanos, admite-se que todos os valores são positivos e congruentes entre si; e que todas as subfunções valorativas estão disponíveis, em menor ou maior grau, nas diferentes culturas (GOUVEIA, 2013). Considerando esses aspectos, os sistemas valorativos são considerados estruturas sociais de conhecimentos compartilhados (PEREIRA, CAMINO, DA COSTA, 2004). Dessa forma, os valores humanos, além de orientar as condutas humanas, estariam associados as identidades dos grupos sociais e aos posicionamentos ideológicos com quais esses grupos se identificam (DA COSTA, 2000). A associação deste construto com a dominância social e o autoritarismo de direita, de forma mais detalhada, serão descritas nos tópicos que seguem.

### **5.3 Bases autoritárias da culpabilização da vítima**

O autoritarismo de direita tem se mostrado importante para a compreensão de atitudes negativas frente a determinados grupos, como negros e homossexuais. Em geral, pessoas mais autoritárias tendem a ser mais intolerantes com minorias religiosas, políticas e sexuais (SOLT, 2012); e a endossar papéis tradicionais de gêneros (LIPPA; ARAD, 1999).

Nesse sentido, o autoritarismo também pode ter um papel na atitude negativa frente às vítimas de estupro, especificamente, no que se refere à culpabilização de vítimas que ferem as normas tradicionais da sociedade. Contudo, antes de adentrar propriamente nessa relação, cabe fazer uma exposição, mesmo que breve, do conceito de autoritarismo de direita.

#### **5.3.1 Autoritarismo de direita: aspectos conceituais**

No início do século XX, houve um crescimento no interesse acadêmico sobre o conceito de autoritarismo, impulsionado, principalmente, pela ascensão de regimes totalitários ao redor do mundo (BARROS; TORRES; PEREIRA, 2009). Uma das referências obrigatórias para a compreensão desse construto é a obra *Personalidade Autoritária*, de Adorno *et al.* (1950), com viés psicanalítico. Para os autores, os indivíduos que nascem em sociedades sob regimes políticos autoritários tendem a desenvolver uma agressividade voltada para pessoas pertencentes a grupos sociais minoritários, as quais são percebidas como mais fracas ou inferiores. Em resumo, nessa perspectiva, a personalidade autoritária seria caracterizada por uma intolerância com membros de outros grupos sociais, pelo apego às tradições e pela dificuldade frente às mudanças (BARROS; TORRES; PEREIRA, 2009).

Uma segunda contribuição importante para o estudo do autoritarismo foi introduzida por Altemeyer (1996), que se distanciando de uma visão psicanalista, utilizou como base para a compreensão do conceito a Teoria da Aprendizagem Social de Bandura (1986). Altemeyer (1996) defendeu que o autoritarismo, na verdade, desenvolve-se durante o processo de aprendizagem social, a partir da observação, da modelagem e do reforçamento; e propôs o conceito de autoritarismo de direita.

Segundo o autor, o autoritarismo de direita é definido a partir de três elementos, a saber: submissão autoritária, agressão autoritária e tradicionalismo. O primeiro, como o nome já indica, refere-se à tendência para a submissão frente às figuras de autoridade. O segundo consiste na predisposição para a agressividade legitimada pelas autoridades e dirigida aos membros do exogrupo. O último componente representa a aderência às regras convencionais da sociedade (ALTEMEYER, 1996, 2006).

Nessa direção, o perfil autoritário é caracterizado por altos níveis de conformidade com o *status-quo*, de submissão às autoridades e de agressão em defesa dessas autoridades (DÍAS-LÁZARO *et al.*, 2014). O autoritarismo é marcado por uma hostilidade às pessoas que desviam das normas convencionais da sociedade, bem como dos valores tradicionais (PASSINI, 2017). De fato, tal construto tem apresentado uma relação positiva com o conservadorismo moral e político, indo à defesa da manutenção das estruturas hierárquicas de poder e de uma hegemonia paternalista (JOHNSON *et al.*, 2011).

Vale destacar que, inicialmente, o autoritarismo foi tido como um traço ou estilo de personalidade, entretanto, conceituações mais contemporâneas definem o autoritarismo mais frequentemente como uma variável socio-ideológica (DÍAS-LÁZARO *et al.*, 2014; DUCKITT

*et al.*, 2010). Além disso, considera-se que um fator importante para a análise do autoritarismo é a adesão a sistemas de valores, uma vez que estes são essenciais para guiar os comportamentos dos indivíduos e fazem parte da base para o desenvolvimento e a manutenção de sistemas políticos (BARROS; TORRES; PEREIRA, 2009; GOUVEIA, 2013). A análise da relação entre autoritarismo e valores humanos tem demonstrado que indivíduos que possuem tendências autoritárias também apresentam maior adesão a valores materialistas, como riqueza, sucesso e status; e menor endossamento de valores hedonistas, como sexualidade e prazer (BARROS; TORRES; PEREIRA, 2009). Isso revela que os valores podem estar na base do desenvolvimento de atitudes autoritárias, justificando sua integração em um mesmo modelo explicativo.

### **5.3.2 O autoritarismo de direita e a culpabilização da vítima de estupro**

O autoritarismo de direita representa uma reação a um mundo ameaçador e perigoso, em busca de uma coesão e de uma segurança grupal, assim, grupos que endossam valores diferentes são rejeitados (CAVALCANTI, 2016). Esse processo é similar ao da crença do mundo justo e, conseqüentemente, pode ser ativado frente às vítimas de estupro.

Nesse sentido, Bhattacharya e Stockdale (2016) encontraram que altos níveis de autoritarismo estavam relacionados à maior descrença em casos de assédio sexual no trabalho, uma vez que a acusação pode indicar uma ameaça à ordem social. Alguns estudos têm encontrado o autoritarismo de direita associado à aceitação de mitos de estupro, configurando-se como um bom preditor desse tipo de endossamento (GIOVANNELLI; JACKSON, 2013; MANOUSSAKI; VEITCH, 2015). Além disso, foram encontradas relações positivas com o sexismo ambivalente, que é conhecidamente uma variável relacionada à aceitação da violência contra a mulher (CHAPLEAU; OSWALD; RUSSELL, 2007; GLICK *et al.*, 2002) e com a culpabilização de vítimas de estupro (ANGELONE; MITCHELL; SMITH, 2016; MASSER; LEE; MCKIMMIE, 2010).

Em resumo, teoricamente, o autoritarismo pode estar ligado a culpabilização, principalmente, no que concerne às vítimas que violam papéis tradicionais de gênero, os quais são bastante valorizados por indivíduos com tendências autoritárias (SUSSENBACH; BOHNER, 2011). Dessa forma, tais vítimas de estupro se tornam um possível alvo da agressão autoritária, que pode se estabelecer na forma de culpabilização da vítima pelo estupro.

## 5.4 Orientação à Dominância Social

Em torno das diferenças individuais que se relacionam com o preconceito e com as atitudes negativas frente a determinados grupos, é comum encontrar estudos que investigam o autoritarismo de direita e sua associação com outra variável, a saber: dominância social. Com efeito, ambas têm se mostrado importantes na compreensão de atitudes hostis frente a grupos como homossexuais, negros e mulheres (ALTEMEYER, 1998; COHRS *et al.*, 2005; MCFARLAND, 2010).

### 5.4.1 Orientação à dominância social: aspectos conceituais

Em seus estudos, Altemeyer (1998) apresenta duas formas de expressão do autoritarismo: um estilo submisso, representado pelo autoritarismo de direita e outro dominante, referente ao conceito de dominância social. A dominância social é compreendida a partir de duas crenças centrais. A primeira aponta que é necessária a existência de um grupo dominante e de grupos que estejam em um patamar mais abaixo na sociedade, ao passo que a segunda indica que os grupos inferiores ou subjugados devem permanecer em suas posições (DÍAS-LÁZARO *et al.*, 2014). Desse modo, a dominância social se refere à tendência dos indivíduos em conceber uma estratificação social e em pressupor que, dentro dessa organização, alguns grupos são melhores que os outros (LIPPA; ARAD, 1999).

O autoritarismo de direita e a dominância social são conceitualizados como construtos de natureza socio-ideológica (DÍAS-LÁZARO *et al.*, 2014). Além disso, ambos também parecem, intrinsecamente, associados aos valores humanos. Cohrs *et al.* (2005) buscaram identificar as bases motivacionais que circundam essas duas variáveis, assim, investigaram os correlatos valorativos da orientação à dominância social e do autoritarismo de direita, utilizando a perspectiva teórica de valores de Schwartz (1992). Nesse estudo, o autoritarismo de direita se correlacionou de forma mais contundente com valores ligados à segurança, à tradição e à conformidade, enquanto a orientação à dominância social se mostrou correlacionada aos valores ligados ao poder e à segurança. No Brasil, Barros, Torres e Pereira (2009) encontraram que o autoritarismo de direita está relacionado à adesão de valores materialistas, os quais, na perspectiva de Inglehart (1977), correspondem aos valores de riqueza, autoridade, status e lucro. Por sua vez, na Teoria Funcionalista dos Valores Humanos, tais valores compõem as subfunções normativa e realização (GOUVEIA, 2003, 2013).

Ainda que apresentem certa proximidade teórica, a dominância social e o autoritarismo são construtos independentes e que possuem algumas distinções. Por exemplo, em contraposição ao autoritarismo de direita, a dominância social é caracterizada como um fenômeno intergrupar, sugerindo uma postura em relação a outros grupos considerados inferiores ou superiores (PRATTO *et al.*, 1994). Além disso, o autoritarismo tem como finalidade estabelecer e manter uma coesão e uma segurança grupal, ao passo que a dominância social consiste na busca pela manutenção de uma relação competitiva, de poder e superioridade (DUCKITT; SIBLEY, 2007). Tendo em vista tais divergências, considera-se que os dois compreendem construtos distintos e, portanto, podem apresentar efeitos diferentes sobre os fenômenos, por exemplo, sobre a culpabilização da vítima.

#### **5.4.2 Orientação à dominância social e a culpabilização da vítima de estupro**

A dominância social está relacionada à crença de que o mundo é primordialmente um lugar competitivo, logo, os indivíduos em geral buscam poder e superioridade sobre os outros e tendem a se opor a movimentos que lutam pela mudança social, como o feminismo (DUCKITT *et al.*, 2002; SIDANIUS; PRATTO, 2003). Essa noção se aproxima do entendimento de Brownmiller (1975) acerca do estupro, como sendo uma relação de poder, especificamente, do homem sobre a mulher. Nesse sentido, parece coerente pensar que indivíduos com altos níveis de dominância social podem observar o estupro como uma expressão do poder do homem sobre a mulher, levando à legitimação desse tipo de agressão.

De modo semelhante ao autoritarismo de direita, altas pontuações em dominância social têm se correlacionado positivamente com altas pontuações em sexismo hostil e com a aceitação de mitos de estupro (DÍAS-LÁZARO *et al.*, 2014; SUSSENBACH; BOHNER, 2011). Adicionalmente, tanto o autoritarismo de direita quanto a dominância social são construtos relacionados com atitudes mais negativas frente às mulheres, mas por diferentes razões. Enquanto indivíduos com vieses autoritários se opõem frente a determinadas condutas femininas, devido ao enaltecimento do tradicionalismo, os que apresentam uma orientação à dominância social se opõem com base no apoio a uma hierarquia social entre homens e mulheres (LIPPA; ARAD, 1999).

A partir do exposto, é possível pensar que a dominância social pode ser útil na compreensão da culpabilização da vítima de estupro. Com efeito, Lambert e Raichle (2000) analisaram previamente essa relação e encontraram que quanto maior a orientação à dominância

social, maior o grau de culpa atribuído a vítima, na figura de uma mulher; e menor a culpa atribuída ao agressor, representado, no estudo, por um homem.

Como observado, as três variáveis descritas até o momento (valores humanos, autoritarismo de direita e dominância social) apresentam associações congruentes com a aceitação de mitos de estupro. Portanto, torna-se importante compreender esse construto e sua relação com a culpabilização da vítima.

## **5.5 Mitos de estupro e a culpabilização da vítima**

Burt (1980) introduziu o termo “mitos de estupro” para se referir às crenças falsas, estereotipadas e prejudiciais acerca do estupro, das vítimas e dos agressores. Essas crenças acerca do estupro incentivam a exclusão de vítimas e contribuem para a aceitação, a justificativa ou a tolerância da violência sexual (LONSWAY; FITZGERALD, 1994; SCARPATI; GUERRA; DUARTE, 2014).

Em termos gerais, os mitos de estupro funcionam como justificativas para culpar a vítima e exonerar o agressor (HOCKETT *et al.*, 2009). Para as mulheres, os mitos servem para criar uma ilusão de invulnerabilidade, por exemplo, ao supor que apenas mulheres que se comportam de certa forma são estupradas, elas distanciam de si a ameaça do estupro. Já para os homens, os mitos são formas de justificar e racionalizar algumas tendências relacionadas à agressão sexual, legitimando determinados desejos e fortalecendo a ideia de que os homens não possuem controle sobre a sua excitação sexual (PAYNE; LONSWAY; FITZGERALD, 1999; SUSSENBACH; BOHNER, 2011).

A partir de uma perspectiva feminista, acredita-se que a desigualdade de gênero contribui para a perpetuação dos mitos de estupro, concomitantemente, os mitos de estupro justificam e fortalecem um sistema de desigualdade entre homens e mulheres (SUAREZ; GANDALLA, 2010). Nessa direção, Chapleau e Oswald (2014) defendem a tese de que há um ciclo vicioso no qual: 1) a desigualdade de gênero está associada à disseminação da violência sexual contra as mulheres, que, por sua vez, 2) está associada à aceitação de mitos de estupro, a qual serve para 3) justificar a violência e minimizar a culpa dos agressores sob a máxima de que “as coisas são desse jeito”, mantendo uma relação opressora de gênero. Assim, os homens, como grupo dominante, não têm a responsabilidade de ajustar o seu comportamento, logo, as mulheres é que devem saber se comportar para evitar determinados acontecimentos. Dessa

forma, supõe-se que uma sociedade fundamentalmente patriarcal apresenta uma propensão para legitimar a agressão sexual e culpabilizar a vítima (SUAREZ; GANDALLA, 2010).

Tendo em vista que o estupro é um tipo de violência baseada no gênero, os mitos de estupro, geralmente, enfatizam os comportamentos femininos que levaram a vitimização (HAYES; LORENZ; BELL, 2013). A aceitação de mitos de estupro corresponde ao quanto os indivíduos acreditam em sentenças como “muitas mulheres têm o desejo secreto de serem estupradas”, “se uma mulher vai para a casa com um homem que ela não conhece, é sua culpa se ela for estuprada” e “normalmente, apenas mulheres que se vestem de forma mais atrevida são estupradas” (HOCKETT *et al.*, 2009; SCARPATI; GUERRA; DUARTE, 2014).

Como pode ser observado, o próprio conteúdo dos principais mitos acerca do estupro promove a culpabilização da mulher vítima de agressão sexual. Esse processo, geralmente, tem como alicerce a aparência ou a vestimenta da vítima e alguns comportamentos considerados inadequados, como sair sozinha (MANOUSSAKI; VEITCH, 2015). Além disso, outra noção perpetuada pelos principais mitos é a de que o estupro é um ato, essencialmente, relacionado ao desejo sexual. Essa noção faz com que a natureza violenta do estupro seja menosprezada e com que o agressor não seja considerado alguém que cometeu um crime e que deve receber uma punição (MANOUSSAKI; VEITCH, 2015).

A aceitação de mitos de estupro tem sido associada a atitudes hostis frente às mulheres, a legitimação da violência interpessoal e a aceitação de papéis tradicionais de gênero (SUAREZ; GANDALLA, 2010). Além disso, Aosved e Long (2006) observaram que a aceitação de mitos de estupro estava fortemente associada a uma variedade de atitudes intolerantes ou preconceituosas, incluindo a homofobia, o classismo, o racismo e, sobretudo o sexismo. Com efeito, Hockett *et al.* (2009) mostraram que a dominância social e o sexismo ambivalente, principalmente, o sexismo hostil, são preditores importantes da aceitação de mitos de estupro.

Tais resultados podem ser compreendidos considerando que indivíduos com orientação à dominância social tendem a acreditar numa hierarquia social justificada, endossando atitudes opressivas diante de grupos minoritários. Dessa forma, tais indivíduos tendem a defender a preservação de uma relação desigual entre homens e mulheres como necessária para a manutenção da sociedade (SUSSENBACH; BOHNER, 2011).

Um estudo recente investigou a relação entre o sexismo ambivalente, a aceitação de mitos de estupro e a responsabilidade atribuída à vítima pela agressão. Os autores encontraram uma influência, principalmente, do sexismo hostil no endossamento de mitos de

estupro. Adicionalmente, observaram que o mito de que a mulher deseja a relação sexual forçada (i.e., “*She asked for it*”), apoiada na interpretação de que determinados comportamentos seus instigam os homens, foi o que mais motivou a culpabilização da vítima (ROLLER; TARTAGLIA, 2018). Diante do exposto, aponta-se que a aceitação de mitos de estupro converge para uma maior responsabilização da vítima pelo estupro.

## **5.6 O sexismo ambivalente**

A aceitação social de diversos mitos acerca da violência sexual parece refletir atitudes frente às mulheres e a sua sexualidade, enraizadas em valores patriarcais e em costumes tradicionais, os quais sustentam a desigualdade de gênero e convergem para uma maior responsabilização da vítima pelo estupro. Tais mitos parecem ter como base a manutenção de relações hierárquicas de poder entre homens e mulheres, representadas, por exemplo, pelo sexismo ambivalente, o qual tem mostrado associações com outros construtos apresentados aqui como a dominância social e o autoritarismo de direita (ROLLER; TARTAGLIA, 2018; SUSSENBACH; BOHNER, 2011).

### **5.6.1 O sexismo e sua natureza ambivalente**

Segundo Glick e Fiske (1996), o sexismo, diferentemente de outros tipos de preconceitos, não se constitui unicamente como uma postura de rejeição frente às mulheres. Ou seja, por mais que alguns homens possam desejar excluir as mulheres de determinadas atividades e papéis, normalmente, eles não pretendem bani-las completamente de suas vidas, pois ainda desejam e buscam um relacionamento íntimo com elas (GLICK; FISKE, 1997). Para os autores, o sexismo é um construto multidimensional, que compreende uma faceta hostil e uma benevolente, o que lhe garante um caráter ambivalente (GLICK; FISKE, 1996).

As duas facetas compartilham determinadas suposições. Ambas promovem que é dever do homem cuidar, valorizar, proteger e prover para as mulheres, fundamentadas na noção de que a mulher é o “sexo frágil”. Além disso, o sexismo hostil e o benevolente determinam papéis socialmente aceitáveis para as mulheres, os quais, geralmente envolvem atividades domésticas. Sendo assim, ambos reforçam uma hierarquia entre homens e mulheres, em que os primeiros estão numa posição dominante (GLICK; FISKE, 1996).

Não obstante, Glick e Fiske (1996) afirmam que o sexismo hostil e o benevolente são compostos por três componentes: paternalismo, diferenciação de gênero e heterossexualidade, cada um representando uma forma de ambivalência. O paternalismo se refere à semelhança entre a relação homem-mulher e a relação pai-filho. Essa semelhança pode ter um caráter dominante ou protetor. O primeiro, nomeado de paternalismo dominante, é caracterizado pela exigência de uma figura masculina superior, visto que a mulher é considerada um ser incapaz para lidar com determinadas situações. Entretanto, o homem pode se colocar frente à mulher em um papel de protetor, já que a mulher necessita de ajuda, esta noção constitui o paternalismo protetor (FORMIGA; GOUVEIA; SANTOS, 2002; GLICK; FISKE, 1997).

A diferenciação de gênero estabelece que a relação entre homens e mulheres pode se dar de forma competitiva ou complementar. A diferenciação competitiva supõe que as mulheres buscam controlar e dominar os homens, já a complementar admite que homens e mulheres, naturalmente, possuem atributos distintos, mas complementares. Por fim, a heterossexualidade impõe que, numa relação íntima, por um lado, a mulher se utiliza do seu atrativo e poder sexual para dominar o homem ou, por outro, que a mulher e o homem precisam um do outro para ser completamente felizes (FORMIGA; GOUVEIA; SANTOS, 2002; GLICK; FISKE, 1996).

Diante disso, o sexismo hostil é composto pelo paternalismo dominante, pela diferenciação competitiva e pela heterossexualidade íntima, enquanto o sexismo benevolente é definido por meio do paternalismo protetor, da diferenciação complementar e da hostilidade heterossexual (GLICK; FISKE, 2011). Portanto, o sexismo hostil representa uma expressão mais flagrante do sexismo, associado a uma maior antipatia, intolerância e rejeição do grupo feminino. Já o sexismo benevolente compreende um conjunto de atitudes e crenças frente às mulheres com conotações subjetivamente positivas, pois em vez de prejudiciais, elas são percebidas como gentis ou românticas; e tende a estar relacionado a comportamentos pró-sociais como: cuidar e proteger as mulheres (GLICK; FISKE, 2011). Entretanto, vale destacar que o sexismo benevolente também retrata uma visão estereotipada das mulheres e resguarda papéis de gênero bem definidos (FORMIGA *et al.*, 2005; GLICK; FISKE, 1996).

Embora o sexismo se manifeste de modo ambivalente, as duas facetas não, necessariamente, se mostram de formas isoladas. Portanto, o sexismo hostil e o benevolente, geralmente, encontram-se associados entre si e os indivíduos podem apresentar aspectos das duas facetas simultaneamente (GLICK; FISKE, 1996).

Parece incoerente pensar que os indivíduos possam expressar pensamentos relativamente conflitantes, contudo, um dos elementos que contribuem para resolver ou amenizar esse conflito são os subtipos femininos. Ao categorizar as mulheres em grupos, os indivíduos podem argumentar que determinadas mulheres merecem posturas específicas e hostis, enquanto outras recebem atitudes mais positivas e benevolentes (GLICK; FISKE, 1996; SIX; ECKES, 1991). Nesse sentido, a proteção e o afeto prometidos pelo sexismo benevolente podem ser facilmente negados para mulheres que não se adequam às expectativas sexistas e aos papéis tradicionais de gênero (GLICK; FISKE, 2011); por isso, o sexismo ambivalente pode ser uma variável relevante na compreensão da culpabilização de vítimas de estupro descritas como tradicionais ou não-tradicionais.

### **5.6.2 *O sexismo ambivalente e a culpabilização da vítima***

O sexismo ambivalente tem se mostrado um importante preditor da aceitação de mitos de estupro. Sussenbach e Bohner (2011) investigaram a relação da aceitação de mitos de estupro com um conjunto de 11 crenças discriminatórias, entre elas, sexismo, homofobia, xenofobia e islamofobia. Os autores verificaram que a homofobia e o sexismo foram os principais preditores da aceitação de mitos de estupro. Outro estudo também observou correlações positivas entre o sexismo ambivalente e a aceitação de mitos de estupro, mostrando também que a identificação, especialmente, com o sexismo hostil indicou maior tolerância à violência sexual (GIOVANNELLI; JACKSON, 2013).

O sexismo ambivalente afeta homens e mulheres, cujos papéis sociais são preestabelecidos. Apesar disso, seus efeitos são percebidos majoritariamente sobre as mulheres (MANOUSSAKI; VEITCH, 2015). O sexismo hostil se refere à uma visão distorcida de que mulheres buscam controlar os homens, utilizando-se, principalmente, do sexo (GLICK; FISKE, 2001). Diante disso, é possível compreender a associação deste construto com aceitação de mitos que envolvem, por exemplo, a noção de que as mulheres, constantemente, se insinuem e provocam sexualmente os homens. Com base nisso, indivíduos sexistas tendem a acreditar que, em casos de estupro, as mulheres também possuem uma parcela de culpa, por se comportarem de modo inadequado (GIOVANNELLI; JACKSON, 2013).

Ademais, indivíduos que se identificam com crenças sexistas hostis também tendem a acreditar que as mulheres se utilizam da denúncia de estupro para prejudicar os homens, e assim, demonstrar poder sobre eles. Tais indivíduos tendem a apresentar reações mais negativas

frente às mulheres que violam os papéis tradicionais de gênero (GIOVANNELLI; JACKSON, 2013), portanto, podem se sentir menos sensibilizados por casos de estupro envolvendo vítimas que se enquadram dentro do perfil não-tradicional e, por conseguinte, culpabilizá-las pela agressão em maior grau.

Particularmente, no estudo de Giovannelli e Jackson (2013), não foram encontradas associações significativas do sexismo benevolente com a aceitação de mitos de estupro nem com a tolerância à violência sexual. Contudo, no estudo de Sussenbach e Bohner (2011), o sexismo benevolente se mostrou um preditor melhor que o hostil, provavelmente, devido ao fato de que o sexismo hostil apresenta maior variância compartilhada com outras formas de preconceito flagrante.

O sexismo benevolente assume uma postura mais branda frente às mulheres, aparentemente, de proteção ou de admiração (GLICK; FISKE, 2001). Apesar disso, esse tipo de sexismo coloca nas mulheres a responsabilidade de se manter casta, de se comportar de acordo com os padrões esperados, de tomar certas precauções e de evitar situações de perigo. Logo, também pode estar relacionado à culpabilização da vítima, na medida em que é responsabilidade da mulher evitar situações em que o estupro pode ocorrer. Além disso, o sexismo benevolente também parece ter um papel expressivo na atribuição de culpa à vítima em casos de estupro em que o agressor é alguém conhecido ou um parceiro íntimo (MANOUSSAKI; VEITCH, 2015).

## **5.7 Integrando as variáveis em um modelo explicativo**

Diante do exposto, percebe-se que os valores humanos, o autoritarismo de direita, a dominância social, o sexismo ambivalente e a aceitação de mitos apresentam relações estreitas com a culpabilização da vítima de estupro. Além disso, tais construtos apresentam associações entre si, funcionando como variáveis preditoras uma das outras. Tais variáveis podem se organizar dentro de um arranjo em que: 1) a importância dada a determinados valores humanos, indicam em que medida os indivíduos aprovam ideias que retratam o autoritarismo de direita, a dominância social e o sexismo ambivalente; 2) por sua vez, esses três últimos podem revelar uma tendência à aceitação de mitos de estupro que, 3) por fim, leva a culpabilização da vítima.

Todos esses construtos em alguma medida refletem noções políticas-ideológicas acerca da adesão aos padrões sociais e institucionais, da moralidade, da sexualidade, e da hierarquia social (LAMBERT; RAICHLE, 2000; MANOUSSAKI; VEITCH, 2015). Em

conjunto, representam variáveis substanciais para a compreensão acerca do lugar das mulheres na sociedade, dos papéis tradicionais de gênero e da objetificação sexual feminina. Portanto, a associação de tais variáveis pode influenciar nas percepções do estupro como uma agressão violenta e criminosa do corpo feminino ou como uma reação ao comportamento provocativo das mulheres e um produto da falta de controle masculino sobre os impulsos sexuais. Por esse último ângulo, é mais provável que as mulheres sejam responsabilizadas, pelo menos em parte, pelo estupro.

Como apontado anteriormente, as discussões acerca do estupro como um ato de natureza puramente sexual ou vinculado à busca e à demonstração de poder sobre as mulheres repercutem também no comportamento frente às vítimas (MANOUSSAKI; VEITCH, 2015). Por isso, a integração de variáveis que carregam noções político-ideológicas, que tendem a orientar as ações e os julgamentos dos indivíduos, podem elucidar a atribuição de culpa à vítima em casos de estupro. A presente dissertação tem como objetivo principal compreender a culpabilização da vítima de estupro, a partir de atributos do observador (valores humanos, autoritarismo de direita, orientação à dominância social, sexismo ambivalente e aceitação de mitos de estupro) e suas interações com os subtipos femininos.

## 6 MÉTODO

### 6.1 Delineamento e Hipóteses

Trata-se de um delineamento quase-experimental, sem condição controle, sendo estabelecidas as seguintes hipóteses:

**Hipótese 1:** Vítimas de estupro com perfil não-tradicional receberão níveis significativamente mais elevados de culpabilização, quando comparadas com as vítimas tradicionais.

**Hipótese 2:** Os homens apresentarão níveis significativamente maiores de culpabilização da vítima quando comparados com as mulheres.

**Hipótese 3:** Pessoas que pontuam alto em autoritarismo de direita apresentarão níveis significativamente maiores de culpabilização de vítimas de estupro em comparação com aqueles que pontuam baixo.

**Hipótese 4:** Pessoas que pontuam alto em orientação à dominância social apresentarão níveis significativamente maiores de culpabilização de vítimas de estupro comparadas àquelas que pontuam baixo.

**Hipótese 5:** A subfunção normativa se correlacionará positivamente ao nível de culpabilização de vítimas de estupro.

**Hipótese 6:** A subfunção de realização se correlacionará negativamente ao nível de culpabilização de vítimas de estupro.

**Hipótese 7:** A subfunção interacional se correlacionará negativamente ao nível de culpabilização de vítimas de estupro.

**Hipótese 8:** A subfunção de experimentação se correlacionará negativamente ao nível de culpabilização de vítimas de estupro.

**Hipótese 9:** A subfunção suprapessoal se correlacionará negativamente ao nível de culpabilização da vítima.

**Hipótese 10:** As subfunções valorativas irão predizer o autoritarismo de direita.

**Hipótese 11:** As subfunções valorativas irão predizer a orientação à dominância social.

**Hipótese 12:** As subfunções valorativas irão predizer o sexismo hostil.

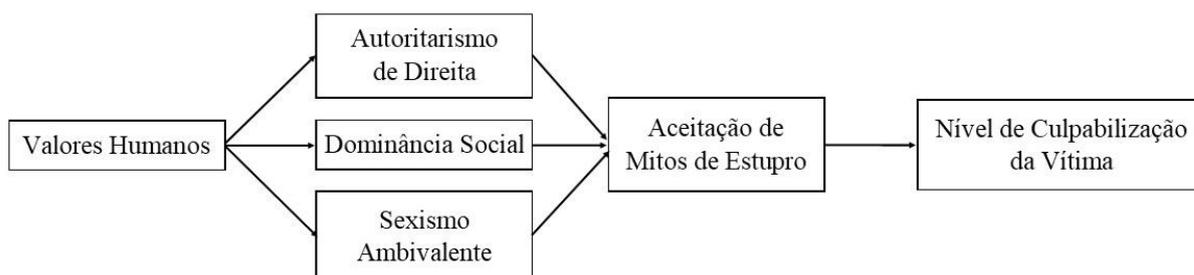
**Hipótese 13:** As subfunções valorativas irão predizer o sexismo benevolente.

**Hipótese 14:** O autoritarismo de direita, a orientação à dominância social e o sexismo ambivalente irão predizer a aceitação de mitos de estupro.

**Hipótese 15:** A aceitação de mitos de estupro irá predizer o nível de culpabilização da vítima.

E, finalmente, a **Hipótese 16** que indica a adequação do modelo descrito na Figura 1.

**Figura 1** - Hipótese do modelo explicativo da culpabilização da vítima de estupro



Fonte: Autora.

## 6.2 Amostra

A amostra (não-probabilística) foi composta por 391 participantes com idades variando entre 18 e 65 anos ( $M = 26,29$ ;  $DP = 7,51$ ). A maioria foi do gênero feminino (61,2%), heterossexual (76,7%), católica (42,2%) e com renda familiar mensal acima de quatro salários mínimos. Em relação à escolaridade, 9,1% possuíam até o ensino médio completo, 38,6% eram universitários, 24,2% já haviam concluído o ensino superior e 28,3% possuíam pós-graduação. Entre os respondentes, 292 (75,1%) afirmaram conhecer alguém que já sofreu alguma agressão sexual e 255 (65,6%) afirmaram que alguém próximo (amigos e/ou parentes) já sofreu alguma agressão sexual.

## 6.3 Instrumentos

Os participantes responderam a um livreto contendo os seguintes instrumentos:

**Cenários de Violência Sexual (ANEXO B e C).** Foram construídos dois cenários variando de acordo com o perfil da vítima (tradicional e não-tradicional), a fim de operacionalizar os subtipos femininos e mensurar o nível de culpabilização das vítimas de estupro pelos respondentes. Cada cenário contou com uma descrição de uma vítima em idade adulta, considerando um dos subtipos descritos por Six e Eckes (1991) e seus respectivos aspectos relacionados à carreira profissional, ao histórico de relacionamentos e de relações sexuais, e a traços de personalidade considerados característicos de cada subtipo.

Após a descrição do perfil da vítima, narrou-se um breve caso de estupro ocorrido na casa de um homem com quem a vítima estava tendo um primeiro encontro. O caso de estupro continha, propositalmente, elementos ambíguos que poderiam levar à culpabilização da vítima (por exemplo, ida à casa do agressor e o fato da vítima parar de resistir), bem como elementos que tendem a diminuir a culpabilização (por exemplo, uso de força corporal pelo agressor e certo nível de resistência da vítima). Tais características foram apontadas como as mais frequentes no estudo de Cerqueira e Coelho (2014) na descrição de casos de estupro ocorridos no Brasil; e contêm aspectos relacionados aos mitos de estupro que funcionam como eliciadores da culpabilização. Não obstante, ao final do cenário, deixou-se evidente a ocorrência do estupro, por meio da assertiva de que houve uma “relação sexual forçada”.

O modelo de resposta dos cenários foi baseado no descrito em Koepke, Eyssel e Bohner (2014), em que todos os personagens foram nomeados e, a partir do caso, os participantes responderam a seis itens referentes a um dos cenários, a saber: (1) Considerando os seus comportamentos, Carol deveria ter antecipado tal desfecho.; (2) A atitude de Marcos é justificável.; (3) Mulheres que se comportam como Carol merecem tal desfecho.; (4) O quanto você se sente sensibilizado(a) por Carol frente ao ocorrido?; (5) Pra você, o quanto Marcos foi responsável pela situação ter tomado tal curso?; e (6) Pra você, o quanto Carol foi responsável pela situação ter tomado tal curso?. Todos os itens foram respondidos em uma escala do tipo *Likert* de sete pontos.

Previamente a coleta de dados, os cenários foram submetidos a um processo de validação de conteúdo. Para identificar a adequação dos cenários e a concordância dos juízes, foi utilizado o Coeficiente de Validade de Conteúdo (CVC). Esse coeficiente foi proposto por Hernández-Nieto (2002) e inclui a avaliação em três elementos, a saber: clareza, visando verificar a linguagem utilizada nos cenários; dimensão, no qual os juízes selecionam o conjunto de variáveis as quais os cenários pertencem; e relevância, observando a adequação dos cenários às variáveis. Para tanto, os cenários foram avaliados por um conjunto de juízes, os quais

indicaram notas de 0 a 10 para cada um dos cenários nos critérios avaliados. Contou-se com a participação de pesquisadores e professores de Psicologia que possuíam experiências com as temáticas do presente estudo e, portanto, apresentavam conhecimentos teóricos e técnicos pertinentes para avaliar a validade dos cenários construídos. No critério “Dimensão”, analisando as respostas dos juízes, observou-se que houve correspondência entre os cenários e seus respectivos subtipos femininos. E ambos os cenários obtiveram escores maiores que 0,80 nos elementos avaliados (clareza e relevância), como determinado pela literatura (HERNANDÉZ-NIETO, 2002).

Adicionalmente, na etapa de coleta de dados, foi verificado o caráter factual e a percepção do cenário como “estupro”, o que também funciona como indicativos de validade de conteúdo dos cenários, a partir das seguintes perguntas: “Você considera que o que aconteceu com Carol descreve uma situação que pode ocorrer na vida real?” e “O quanto você concorda que o que aconteceu entre Carol e Marcos descreve uma situação de estupro?”. Esse item também foi respondido em uma escala do tipo *Likert* de sete pontos. Entre os participantes, 324 (82,9%) concordaram totalmente de que a situação descrita no cenário poderia ocorrer na vida real e 361 (92,3%) concordaram totalmente que o cenário descrevia uma situação de estupro.

**Questionário de Valores Básicos (ANEXO E).** Esse instrumento é composto por 18 itens (GOUVEIA, 2003), cada um descrevendo um valor básico específico, distribuídos nas seis subfunções valorativas, a saber: Existência (estabilidade pessoal, saúde e sobrevivência), Suprapessoal (beleza, conhecimento e maturidade), Normativa (obediência, religiosidade e tradição), Interacional (afetividade, apoio social e convivência), Realização (êxito, poder e prestígio) e Experimentação (emoção, prazer e sexual). Os respondentes devem indicar, numa escala do tipo *Likert* de sete pontos, a importância de cada valor como princípio-guia em suas vidas, variando de 1 (Totalmente não importante) a 7 (Totalmente importante).

**Escala de Autoritarismo de direita (ANEXO F).** Foi utilizada uma versão reduzida da escala original proposta por Duckitt *et al.*, 2010. Essa versão inclui 18 itens divididos em três fatores: Agressão (por exemplo, *Do jeito que as coisas vão nesse país, será necessário "cortar o mal pela raiz" para dar jeito nos desordeiros, delinquentes e pervertidos*), Submissão (por exemplo, *Obediência e respeito à autoridade são as virtudes mais importantes que as crianças podem aprender*) e o Tradicionalismo (por exemplo, *As leis divinas sobre aborto, pornografia e casamento devem ser seguidas rigorosamente antes que seja tarde demais*).

Segundo Cantal e colaboradores (2015), responsáveis pela adaptação brasileira da escala, ela deve ser respondida em uma escala de nove pontos variando de -4 (Discordo fortemente) a +4 (Concordo fortemente). Contudo, a plataforma *Limesurvey* não permitia a inclusão de valores negativos nas escalas de resposta, por isso, optou-se por utilizar uma escala de resposta variando de 1 (Discordo fortemente) a 9 (Concordo fortemente).

**Escala de Orientação à Dominância Social (ANEXO G).** Foi utilizada uma escala adaptada para o contexto brasileiro (CANTAL *et al.*, 2015) da escala de Ho *et al.* (2012). Essa medida é composta por itens positivos e negativos referentes aos dois fatores: Igualitarismo (*Nós não deveríamos buscar a igualdade entre grupos*) e Dominância (por exemplo, *Alguns grupos são simplesmente inferiores a outros*). A escala deve ser respondida a partir de uma escala do tipo *Likert* de sete pontos, variando de 1 (Discordo totalmente) a 7 (Concordo totalmente).

**Escala de Sexismo Ambivalente (ANEXO H).** Essa escala foi, originalmente, desenvolvida por Glick e Fiske (1996) e validada para o contexto brasileiro por Formiga e Gouveia (2002). Ela é composta por 22 itens, divididos em dois fatores: Sexismo Hostil (*Mulheres se ofendem muito facilmente*) e Sexismo Benevolente (*Mulheres têm purezas que poucos homens possuem*). Para responder, os participantes devem indicar em que medida concordam com as afirmações expressas, utilizando uma escala de resposta do tipo *Likert* de cinco pontos: 1 = Discordo totalmente; 2 = Discordo; 3 = Nem concordo nem discordo; 4 = Concordo; e 5 = Concordo Totalmente.

**Escala de Aceitação de Mitos de Estupro (ANEXO I).** Essa escala foi originalmente desenvolvida por Payne, Lonsway e Fitzgerald (1999). No entanto, no presente estudo será utilizada a escala adaptada para o contexto brasileiro por Scarpati, Guerra e Duarte (2014), composta por 25 itens a serem respondidos em uma escala do tipo *Likert* de cinco pontos, variando de 1 (Discordo) a 5 (Concordo). A escala apresenta quatro dimensões, a saber: Responsabilização da mulher (*Mulher que se insinua sexualmente vai arranjar problemas*), Minimização da gravidade (*Estupro não é um problema tão grande quanto as feministas dizem*), Desculpa feminina (*Acusações de estupro são frequentemente usadas como vingança*), e Instinto masculino (*Homens não têm a intenção de forçar a mulher ao sexo*).

**Questionário Sociodemográfico (ANEXO J).** Composto por questões referentes ao gênero, idade, escolaridade, renda familiar, entre outras, com fins de caracterização da amostra. Especificamente, buscou-se avaliar também o nível de proximidade dos participantes com vítimas de estupro, a partir de duas perguntas, a saber: 1) Você conhece alguém que já

sofreu alguma agressão sexual? e 2) Alguém próximo a você (amigos e/ou parentes) já sofreu alguma agressão sexual?

#### **6.4 Procedimentos**

A coleta foi realizada por meio de questionários *online* e impressos, visando uma maior variabilidade e representatividade da amostra. A primeira forma de coleta foi operacionalizada por meio da plataforma *Limesurvey*, sendo divulgada nas redes sociais. Por sua vez, a segunda forma de coleta ocorreu em locais públicos (universidades e praças) com aqueles que concordaram em participar, voluntariamente, do estudo. Os participantes responderam apenas a um dos cenários construídos (subtipo tradicional x subtipo não-tradicional). Na coleta *online*, os participantes foram direcionados de maneira automática e aleatória a um dos cenários. Já na coleta impressa, foram produzidos dois tipos de questionários distintos, cada um contendo apenas um dos cenários; e a distribuição ocorreu respeitando a seguinte ordem: o primeiro participante respondeu ao cenário tradicional, o participante seguinte ao cenário não-tradicional, o próximo ao cenário tradicional e assim por diante.

Todos os respondentes tiveram acesso ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), sendo assegurado o caráter anônimo e confidencial de sua participação. Também foram asseguradas todas as recomendações éticas relacionadas à pesquisa com seres humanos, conforme o disposto na resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016). Destaca-se que a execução desta pesquisa recebeu parecer favorável do Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Federal do Ceará (CAAE nº 03275118.5.0000.5054).

#### **6.5 Análise de dados**

Para a verificação das hipóteses, foram utilizados os *softwares* de análise estatísticas IBM-SPSS 21 e IBM-AMOS 21. Por meio do IBM-SPSS 21, além das estatísticas descritivas (medidas de dispersão e tendência central), foram efetuadas correlações *r de Pearson* para observar as relações entre as variáveis; Testes *t* de Student e Análises de Variância (ANOVA) para analisar possíveis diferenças nos níveis de culpabilização da vítima entre os cenários; entre homens e mulheres; e entre as pessoas que pontuaram alto e baixo nas medidas

de autoritarismo de direita e de dominância social. Foram realizadas também análises de regressões múltiplas para verificar o poder preditivo das variáveis.

Em um segundo momento, com o propósito de avaliar a adequação de um modelo acerca da culpabilização da vítima de estupro, realizou-se modelagem por equações estruturais, por meio do *software* IBM-AMOS 21. Nessa análise, considerou-se a matriz de covariância como método de entrada, o método de estimação por máxima verossimilhança (ML) e os seguintes indicadores de ajuste:  $\chi^2$  (Qui-quadrado); Razão  $\chi^2/\text{gl}$ ; *Goodness-fit-index* (GFI); *Comparative-fit-index* (CFI); *Adjusted-Goodness-of-fit* (AGFI), *Root Mean Square Error of Approximation* (RMSEA) e *Root Mean Square Residual* (RMR).

## 7 RESULTADOS

### 7.1 Nível de culpabilização da vítima

Antes de prosseguir com o teste de hipóteses, buscou-se avaliar o nível de culpabilização da vítima de estupro. Para tanto, padronizaram-se as respostas dos participantes nos seis itens referentes aos cenários, gerando indicadores com valores entre 0 e 1; inverteram-se os itens relacionados ao nível de empatia com a vítima e à responsabilidade de Marcos em relação ao ocorrido. Em seguida, a fim de checar a coerência do agrupamento desses itens em um único componente (culpabilização da vítima), realizou-se uma análise de componentes principais (ACP). Inicialmente, foi verificada a adequação da matriz de dados para a realização de uma ACP. Para tanto, foram utilizados o Teste de Kaiser-Meyer-Olkin ( $KMO = 0,70$ ) e o teste de Esfericidade de Bartlett ( $\chi^2(15) = 366,817; p < 0,001$ ), cujos resultados foram favoráveis ao avanço das análises (PASQUALI, 2009). Em virtude disso, seguiu-se com a ACP, fixando a extração de um fator, sem rotacionar o eixo.

É possível perceber, analisando a Tabela 2, que todos os itens saturaram no Fator 1, dentro dos parâmetros recomendados pela literatura, apresentando cargas fatoriais acima de  $|0,40|$  (PASQUALI, 2009). Além disso, o Fator 1 explicou 39% da variância e obteve um alfa de Cronbach de 0,62. O conteúdo dos itens, bem como suas cargas fatoriais, comunalidades e correlações item-total podem ser observados na Tabela 2. Os resultados indicaram a pertinência de uma solução unifatorial e índice razoável de confiabilidade (PASQUALI, 2009). Diante disso, para as análises subsequentes foi considerada a média das respostas nos seis itens como o indicador do nível de culpabilização da vítima.

**Tabela 2** - Cargas fatoriais dos itens de culpabilização da vítima de estupro com uma estrutura unifatorial (N =391)

Conteúdo dos Itens	Carga Fatorial	$h^2$	$r.it$
Considerando os seus comportamentos, Carol deveria ter antecipado o desfecho.	0,54	0,29	0,38
A atitude de Marcos foi justificável.	0,56	0,31	0,29
Mulheres que se comportam como Carol merecem tal desfecho.	0,71	0,50	0,44
O quanto você se sente sensibilizado por Carol frente ao ocorrido?	0,67	0,45	0,42
Para você, o quanto Marcos foi responsável pela situação ter tomado tal curso?	0,52	0,27	0,29
Para você, o quanto Carol foi responsável pela situação ter tomado tal curso?	0,72	0,52	0,55
Alfa de Cronbach	0,62		

Fonte: dados da pesquisa

## 7.2 Comparando grupos em relação ao nível de culpabilização da vítima

Inicialmente, foi verificado se os grupos referentes aos cenários se diferenciavam quanto às variáveis sociodemográficas. Entre os respondentes, 201 responderam ao cenário em que a vítima era descrita dentro do perfil tradicional e 190 tiveram acesso apenas ao cenário em que a vítima era descrita como não-tradicional. No primeiro grupo, a média de idade foi de 26 anos, variando entre 18 e 65 anos. A maioria dos participantes foi do gênero feminino (64,3%), heterossexual (74,9%), com escolaridade entre ensino superior incompleto e pós-graduação (91,4%), afirmou ser católica (40,4%) ou não possuir religião (41,5%) e declarou possuir renda familiar maior do que cinco salários mínimos (54,3%). No segundo grupo, a média de idade foi de 26,5 anos, variando entre 18 e 60 anos e a maioria do gênero feminino (57,9%), heterossexual (78,6%), afirmando ser católica (44,1%) ou não possuir religião (36,9%), ser universitário (37,9%), graduado (21,6%) ou pós-graduado (31,1%) e possuir renda familiar maior do que cinco salários mínimos (50,8%).

Para avaliar a homogeneidade entre os grupos em relação às características demográficas, efetuaram-se testes de Qui-quadrado. Com efeito, não foram observadas associações significativas, atestando-se, portanto, a homogeneidade dos grupos no que se refere ao gênero [ $\chi^2 (1) = 1,69, p=0,19$ ], à orientação sexual [ $\chi^2 (2) = , p=0,68$ ], à religião [ $\chi^2 (4) =$

2,42,  $p=0,66$ ], à renda [ $\chi^2 (4) = 7,10$ ,  $p=0,13$ ], à escolaridade [ $\chi^2 (6) = 4,18$ ,  $p=0,65$ ], e ao fato de conhecer ou não alguém que já sofreu agressão sexual [ $\chi^2 (2) = 0,90$ ,  $p=0,64$ ].

A **Hipótese 1** considerava a vítima descrita a partir do subtipo não-tradicional, pressupondo que esta receberia maiores níveis de culpabilização, quando comparada com a vítima que representava o perfil tradicional. Essa hipótese foi refutada, os resultados não apontaram diferença significativa ( $t = 0,053$ ;  $p = 0,96$ ) no nível de culpabilização entre os respondentes do cenário de estupro com a vítima de perfil tradicional ( $n = 201$ ;  $M = 0,079$ ;  $DP = 0,98$ ) e os do cenário com a vítima de perfil não-tradicional ( $n = 190$ ;  $M = 0,078$   $DP = 0,11$ ).

A **Hipótese 2**, cujo conteúdo afirmava que os homens, quando comparados às mulheres, apresentariam maiores níveis de culpabilização da vítima, foi confirmada. De fato, os homens ( $n = 151$ ;  $M = 0,11$ ;  $DP = 0,12$ ) se diferenciaram significativamente das mulheres ( $n = 238$ ;  $M = 0,06$ ;  $DP = 0,08$ ), em relação ao nível de culpabilização da vítima ( $t = -4,49$ ;  $p < 0,001$ ).

Mesmo não sendo a proposta inicial, decidiu-se por verificar a influência do gênero nas respostas aos diferentes subtipos. Para tanto, foi efetuada uma Análise de Variância (ANOVA) comparando as médias de quatro grupos: mulheres que foram expostas ao cenário de subtipo tradicional, homens que responderam ao subtipo tradicional, mulheres que responderam ao cenário não-tradicional e homens que responderam ao cenário não-tradicional. A ANOVA demonstrou diferenças significativas entre os grupos [ $F (3, 385) = 8,33$ ,  $p < 0,001$ ]. Especificamente, o teste *Post Hoc* de *Bonferroni* mostrou que homens que responderam ao cenário da vítima do subtipo não-tradicional ( $M=0,11$ ;  $DP=0,23$ ) se diferenciaram significativamente das mulheres tanto que responderam ao subtipo não-tradicional ( $M=0,05$ ;  $DP = 0,07$ ;  $p < 0,001$ ) quanto ao subtipo tradicional ( $M= 0,06$ ;  $DP=0,09$ ,  $p=0,003$ ). No entanto, não foram observadas diferenças significativas entre os homens que responderam ao subtipo tradicional e aqueles que responderam ao subtipo não-tradicional; nem entre os grupos de mulheres que responderam a subtipos distintos.

Para testar as **Hipóteses 3 e 4**, foram consideradas as medianas empíricas das pontuações nas escalas de autoritarismo de direita (alto autoritarismo x baixo autoritarismo;  $Md = 3,33$ ) e de orientação à dominância social (alta dominância social x baixa dominância social;  $Md = 1,94$ ) para dividir a amostra em dois grupos. Em seguida foram realizados dois testes *t* de *Student* para comparar as médias dos grupos. Os resultados indicaram que indivíduos com altas pontuações em autoritarismo de direita ( $t = -7,93$ ;  $p < 0,001$ ;  $M = 0,12$ ;  $DP = 0,12$ ) obtiveram médias maiores de culpabilização da vítima quando comparados àqueles com baixas

pontuações ( $M = 0,04$ ;  $DP = 0,06$ ); e de modo semelhante, indivíduos que pontuaram alto em orientação a dominância social ( $M = 0,11$ ;  $DP = 0,12$ ) apresentaram médias significativamente ( $t = -6,85$ ;  $p < 0,001$ ) maiores em culpabilização da vítima que os que pontuaram baixo ( $M = 0,04$ ;  $DP = 0,07$ ), confirmando, respectivamente, as Hipóteses 3 e 4.

Adicionalmente, decidiu-se verificar as diferenças entre os grupos, considerando o gênero. Dessa forma, foram criados quatro grupos: homens com altos níveis de autoritarismo de direita, mulheres com altos níveis de autoritarismo de direita, homens com baixos níveis de autoritarismo de direita e mulheres com baixos níveis de autoritarismo de direita. O mesmo procedimento foi realizado para os grupos de orientação à dominância social. Em seguida, foram realizadas duas análises de variância (ANOVA). Os resultados indicaram diferenças significativas [ $F(3, 385) = 28,35$ ,  $p < 0,001$ ] entre mulheres com baixo autoritarismo ( $M = 0,03$ ;  $DP = 0,05$ ) e mulheres com alto autoritarismo ( $M = 0,09$ ;  $DP = 0,10$ ); entre mulheres com baixo autoritarismo ( $M = 0,03$ ;  $DP = 0,05$ ) e homens com alto autoritarismo ( $M = 0,14$ ;  $DP = 0,14$ ); entre homens com baixo autoritarismo ( $M = 0,06$ ;  $DP = 0,08$ ) e homens com alto autoritarismo ( $M = 0,14$ ;  $DP = 0,14$ ); e entre homens com alto autoritarismo ( $M = 0,14$ ;  $DP = 0,14$ ) e mulheres com alto autoritarismo ( $M = 0,09$ ;  $DP = 0,10$ ). Constatando-se que homens com alto autoritarismo e mulheres com alto autoritarismo apresentaram as maiores médias de culpabilização da vítima. Em relação à orientação à dominância social, a ANOVA também apontou diferenças significativas entre os grupos [ $F(3, 385) = 22,35$ ,  $p < 0,001$ ]. A partir do teste *Post Hoc* de *Bonferroni* observou-se que mulheres com baixa dominância social apresentaram médias significativamente menores de culpabilização ( $M = 0,04$ ;  $DP = 0,06$ ) quando comparadas às mulheres com alta dominância ( $M = 0,09$ ;  $DP = 0,10$ ) e aos homens com alta dominância ( $M = 0,14$ ;  $DP = 0,14$ ); ao passo que os homens com baixa dominância ( $M = 0,06$ ;  $DP = 0,08$ ) apresentaram médias significativamente menores de culpabilização quando comparados aos homens com alta dominância ( $M = 0,14$ ;  $DP = 0,14$ ). Também foram encontradas diferenças significativas entre os homens com alta dominância ( $M = 0,14$ ;  $DP = 0,14$ ) e as mulheres com alta dominância ( $M = 0,09$ ;  $DP = 0,10$ ).

### 7.3 Correlações entre as variáveis

As Hipóteses de 5 a 8 se referiam à relação entre os valores humanos e o nível de culpabilização da vítima. Para testar tais hipóteses, foram realizadas correlações  $r$  de Pearson, utilizando as subfunções valorativas. Conforme esperado, os resultados demonstraram uma

correlação positiva com a subfunção normativa ( $r = 0,26$ ;  $p < 0,001$ ); e correlações significativamente negativas com as subfunções interacional ( $r = -0,13$ ;  $p = 0,007$ ), experimentação ( $r = -0,11$ ;  $p = 0,03$ ) e suprapessoal ( $r = -0,11$ ;  $p = 0,03$ ); confirmando, respectivamente, as **Hipóteses 5, 7, 8 e 9**. Entretanto, a **Hipótese 6** foi refutada, uma vez que não houve correlação estatisticamente significativa ( $p = 0,12$ ) entre os valores de realização e o nível de culpabilização da vítima.

Adicionalmente, também foram realizadas correlações entre o nível de culpabilização da vítima e os fatores da escala de autoritarismo de direita, de orientação à dominância social, de sexismo ambivalente e de aceitação de mitos de estupro, cujos valores podem ser observados na Tabela 3. A matriz de correlação mostra que o nível de culpabilização da vítima se correlacionou positivamente com todos os fatores dos outros construtos avaliados.

**Tabela 3** - Correlações r de Pearson entre as variáveis do estudo (n=391)

Variáveis	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1. Culpabilização da vítima	1	0,36**	0,41**	0,40**	0,43**	0,46**	0,57**	0,38**	0,59**	0,53**	0,55**	0,37**
2. Agressão	-	1	0,54**	0,69**	0,43**	0,39**	0,58**	0,46**	0,38**	0,28**	0,38**	0,33**
3. Tradicionalismo	-	-	1	0,71**	0,33**	0,29**	0,51**	0,48**	0,48**	0,28**	0,34**	0,39**
4. Submissão	-	-	-	1	0,46**	0,41**	0,58**	0,48**	0,45**	0,31**	0,41**	0,35**
5. Dominância	-	-	-	-	1	0,56**	0,46**	0,31**	0,46**	0,36**	0,43**	0,29**
6. Igualitarismo	-	-	-	-	-	1	0,51**	0,29**	0,42**	0,46**	0,52**	0,30**
7. Sexismo Hostil	-	-	-	-	-	-	1	0,68**	0,60**	0,52**	0,66**	0,52**
8. Sexismo Benevolente	-	-	-	-	-	-	-	1	0,51**	0,34**	0,45**	0,46**
9. Responsabilização	-	-	-	-	-	-	-	-	1	0,61**	0,60**	0,48**
10. Minimização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	0,66**	0,45**
11. Desculpa Feminina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	0,55**
12. Instinto Masculino	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1

Fonte: dados da pesquisa \*\*p<0,001

#### 7.4 Poder preditivo das variáveis

As Hipóteses 10, 11, 12 e 13 abordavam que as subfunções valorativas atuariam como antecedentes do autoritarismo de direita (total), da orientação à dominância social (total) e do sexismo ambivalente (hostil e benevolente). Para testar as hipóteses, foi realizada uma série de análises lineares múltiplas, utilizando o método *backward*, adicionando-se o gênero do respondente como uma variável preditiva.

A **Hipótese 10** pressupunha que as subfunções valorativas iriam prever o autoritarismo de direita. A subfunção existência ( $\beta = 0,03$ ;  $t = 0,76$ ,  $p = 0,45$ ) e a interacional ( $\beta = -0,04$ ;  $t = -1,08$ ,  $p = 0,28$ ) foram excluídas do modelo, portanto, a Hipótese 10 não foi confirmada. Contudo, o gênero ( $\beta = 0,23$ ;  $t = 6,37$ ,  $p < 0,001$ ); e as subfunções experimentação ( $\beta = -0,15$ ;  $t = -3,75$ ,  $p < 0,001$ ), realização ( $\beta = 0,07$ ;  $t = 1,89$ ,  $p = 0,05$ ), suprapessoal ( $\beta = -0,35$ ;  $t = -4,51$ ,  $p < 0,001$ ) e normativa ( $\beta = 0,65$ ;  $t = 17,37$ ,  $p < 0,001$ ) conseguiram prever significativamente o autoritarismo de direita [ $F(5, 383) = 85,91$ ,  $p < 0,001$ ,  $R = 0,73$ ,  $R^2_{ajustado} = 0,52$ ], explicando 53% da variância total ( $R^2 = 0,53$ ).

Por sua vez, a **Hipótese 11** que afirmava que as subfunções valorativas explicariam os níveis de orientação à dominância social também não foi confirmada. Somente as subfunções realização ( $\beta = 0,14$ ;  $t = 2,76$ ,  $p = 0,006$ ), suprapessoal ( $\beta = -0,13$ ;  $t = -2,66$ ,  $p = 0,008$ ), interacional ( $\beta = -0,16$ ;  $t = -2,98$ ,  $p = 0,003$ ) e normativa ( $\beta = 0,25$ ;  $t = 5,24$ ,  $p < 0,001$ ), junto com o gênero ( $\beta = 0,25$ ;  $t = 5,29$ ,  $p < 0,001$ ), explicaram satisfatoriamente a orientação à dominância social [ $F(5, 383) = 17,41$ ,  $p < 0,001$ ,  $R = 0,43$ ,  $R^2_{ajustado} = 0,17$ ], os quais foram responsáveis por 18% da variância total ( $R^2 = 0,18$ ).

As Hipóteses 12 e 13 se referiam ao poder preditivo das subfunções valorativas sobre os fatores do sexismo ambivalente, o hostil e o benevolente, respectivamente. Em relação ao sexismo hostil, verificou-se que o modelo, composto pelas subfunções normativa ( $\beta = 0,42$ ;  $t = 9,78$ ,  $p < 0,001$ ), suprapessoal ( $\beta = -0,14$ ;  $t = -3,29$ ,  $p = 0,001$ ), interacional ( $\beta = -0,09$ ;  $t = -1,93$ ,  $p = 0,05$ ), realização ( $\beta = 0,12$ ;  $t = 2,65$ ,  $p = 0,008$ ) e o gênero ( $\beta = 0,40$ ;  $t = 9,40$ ,  $p < 0,001$ ), conseguiu prever satisfatoriamente o sexismo hostil, explicando 36% ( $R^2 = 0,36$ ) da variância total [ $F(5, 383) = 43,23$ ,  $p < 0,001$ ,  $R = 0,60$ ,  $R^2_{ajustado} = 0,35$ ]. Como pode ser observado, os valores de existência ( $\beta = -0,06$ ;  $t = -1,40$ ,  $p = 0,16$ ) e de experimentação ( $\beta = -0,06$ ;  $t = -1,23$ ,  $p = 0,22$ ) foram excluídos do modelo, refutando a **Hipótese 12**. No que tange ao sexismo benevolente, os resultados foram semelhantes e a **Hipótese 13** não foi confirmada. Além das subfunções existência ( $\beta = -0,05$ ;  $t = -1,01$ ,  $p = 0,31$ ) e experimentação ( $\beta = -0,02$ ;  $t = -0,43$ ,

$p=0,67$ ), a subfunção interacional ( $\beta= -0,008$ ;  $t = -0,17$ ,  $p=0,86$ ) também foi excluída do modelo. O modelo foi composto somente pelas subfunções normativa ( $\beta= 0,40$ ;  $t = 8,88$ ,  $p<0,001$ ), suprapessoal ( $\beta= -0,14$ ;  $t = -3,20$ ,  $p=0,001$ ), realização ( $\beta= 0,14$ ;  $t = 3,12$ ,  $p=0,002$ ) e o gênero ( $\beta= 0,29$ ;  $t = 6,58$ ,  $p<0,001$ ); sendo responsável por 28% da variância total do sexismo benevolente [ $F(4, 384) = 37,58$ ,  $p<0,001$ ,  $R = 0,53$ ,  $R^2 =0,28$ ,  $R^2_{ajustado} = 0,27$ ].

No tocante à **Hipótese 14**, os fatores do autoritarismo de direita (agressão, tradicionalismo e submissão), da orientação à dominância social (dominância e igualitarismo) e do sexismo ambivalente (sexismo hostil e benevolente), juntamente com o gênero, foram considerados como variáveis antecedentes da aceitação de mitos de estupro. Os resultados não corroboram a Hipótese 14. No entanto, com exceção dos fatores submissão ( $\beta= -0,02$ ;  $t = -0,39$ ,  $p = 0,70$ ), agressão ( $\beta= -0,08$ ;  $t = -1,89$ ,  $p=0,06$ ) e do gênero ( $\beta=-0,03$ ;  $t=0,84$ ,  $p=0,40$ ), todos os outros fatores foram capazes de prever significativamente a aceitação de mitos de estupro. No modelo, os fatores tradicionalismo ( $\beta= 0,09$ ;  $t = 2,32$ ,  $p=0,02$ ), dominância ( $\beta= 0,12$ ;  $t = 2,71$ ,  $p=0,007$ ), igualitarismo ( $\beta= 0,19$ ;  $t = 4,29$ ,  $p<0,001$ ), sexismo hostil ( $\beta= 0,49$ ;  $t = 8,99$ ,  $p<0,001$ ) e sexismo benevolente ( $\beta= 0,10$ ;  $t = 2,16$ ,  $p=0,03$ ) explicaram 57% da variância total [ $F(6, 382) = 83,99$ ,  $p<0,001$ ,  $R = 0,75$ ,  $R^2 =0,57$ ,  $R^2_{ajustado} = 0,56$ ]. Considerando que os dois fatores excluídos pertenciam ao construto autoritarismo, optou-se por refazer a análise utilizando as pontuações totais das escalas, buscando avaliar a contribuição de cada um dos construtos para a explicação da aceitação de mitos de estupro. Os resultados indicaram a exclusão do autoritarismo de direita ( $\beta= 0,03$ ;  $t = 0,57$ ,  $p=0,57$ ). No modelo, a dominância social ( $\beta= 0,31$ ;  $t = 7,70$ ,  $p<0,001$ ) e o sexismo ambivalente ( $\beta= 0,53$ ;  $t = 13,29$ ,  $p<0,001$ ) explicaram 53% da variância total [ $F(2, 388) = 220,54$ ,  $p<0,001$ ,  $R = 0,73$ ,  $R^2 =0,53$ ,  $R^2_{ajustado} = 0,53$ ].

Em relação à **Hipótese 15**, avaliou-se o poder preditivo da aceitação de mitos de estupro sobre o nível de culpabilização da vítima. Foi realizada uma regressão linear múltipla, utilizando como variáveis antecedentes a pontuação total da escala de aceitação de mitos de estupro e o gênero; e como variável dependente o nível de culpabilização da vítima. Os resultados apoiaram a Hipótese 15, observando-se que a aceitação de mitos de estupro ( $\beta= 0,63$ ;  $t = 15,78$ ,  $p<0,001$ ) explicou 39% da variância total da culpabilização da vítima [ $F(1, 387) = 249,08$ ,  $p<0,001$ ,  $R = 0,62$ ,  $R^2 =0,39$ ,  $R^2_{ajustado} = 0,39$ ] e que o gênero foi excluído do modelo ( $\beta= 0,06$ ;  $t = 1,37$ ,  $p=0,17$ ). Adicionalmente, foi realizada uma regressão linear múltipla, considerando os fatores da escala de aceitação de mitos de estupro, buscando averiguar a contribuição de cada um para a culpabilização da vítima. Verificou-se a exclusão do fator instinto masculino do modelo ( $\beta= 0,008$ ;  $t = 0,15$ ,  $p=0,87$ ), o qual foi composto pelos fatores

responsabilização ( $\beta= 0,36$ ;  $t = 6,86$ ,  $p<0,001$ ), minimização ( $\beta= 0,16$ ;  $t = 2,84$ ,  $p=0,005$ ) e desculpa feminina ( $\beta= 0,23$ ;  $t = 4,22$ ,  $p<0,001$ ), explicando 42% da variância total [ $F(3, 387) = 93,27$ ,  $p<0,001$ ,  $R = 0,65$ ,  $R^2 = 0,42$ ,  $R^2_{ajustado} = 0,41$ ].

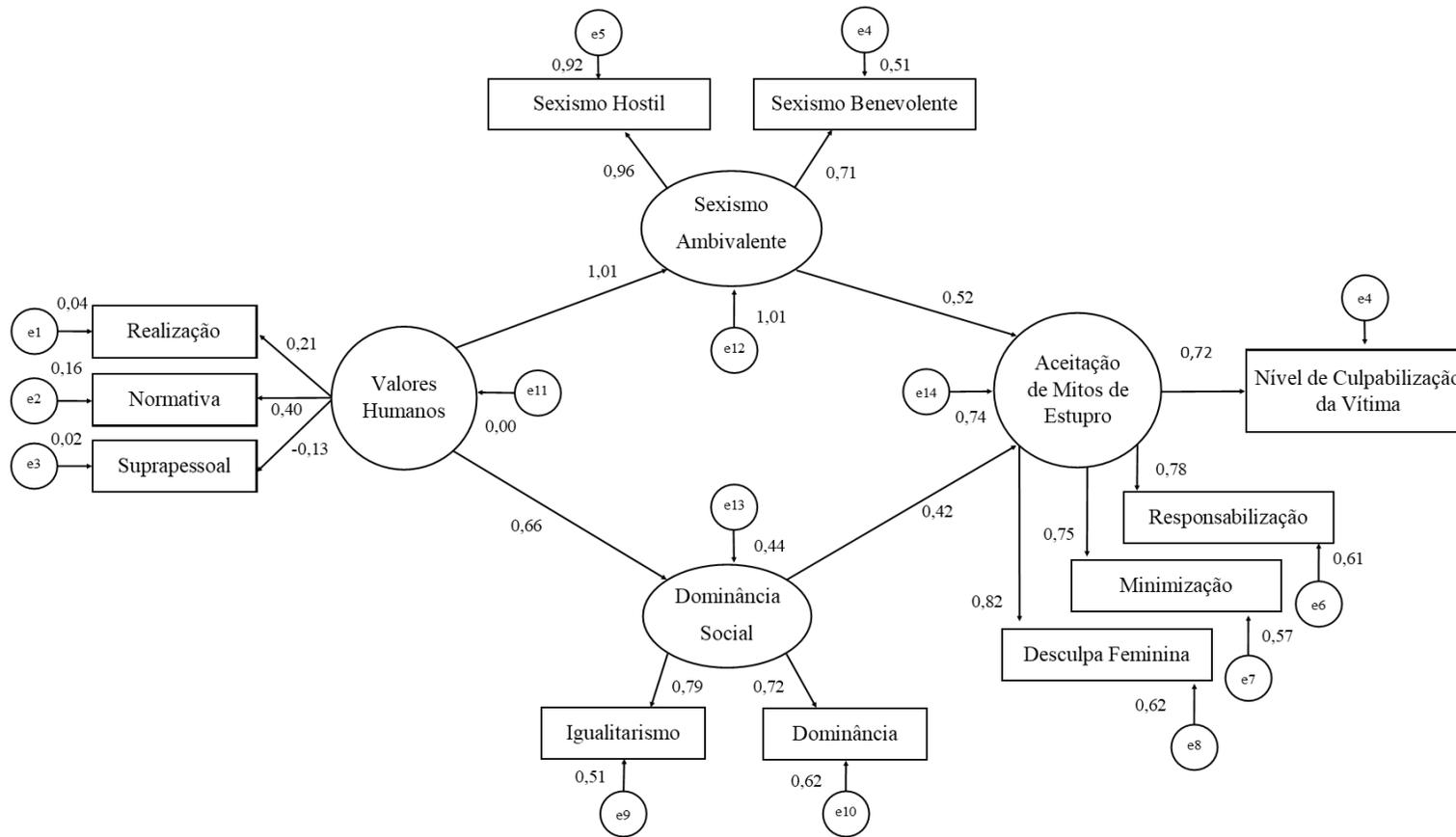
## 7.5 Teste do modelo explicativo da culpabilização da vítima

A última hipótese (**Hipótese 16**) fazia menção a testagem de um modelo de explicação integrativo da culpabilização da vítima de estupro, considerando os valores humanos, o autoritarismo de direita, a dominância social, o sexismo ambivalente e a aceitação de mitos de estupro. Neste modelo, conjecturava-se que os valores humanos antecederiam a orientação à dominância social, o sexismo ambivalente e o autoritarismo de direita. Por sua vez, esses três construtos contribuiriam significativamente para a explicação da aceitação de mitos de estupro. Por fim, a aceitação de mitos de estupro prediria o nível de culpabilização da vítima (Figura 2). Contudo, como observado nas análises anteriores, os modelos de regressão indicaram a exclusão de algumas variáveis, refutando a Hipótese 16.

Portanto, procedeu-se com a testagem de um novo modelo baseado no teste de hipóteses. A partir das análises anteriores, foi possível observar que as subfunções experimentação, existência e interacional não se apresentaram como bons preditores do autoritarismo de direita, da dominância social e do sexismo ambivalente. Com base nisso, optou-se por considerar no modelo integrativo somente as subfunções realização, normativa e suprapessoal, as quais apresentaram maiores contribuições para o entendimento dos três construtos observados (autoritarismo de direita orientação à dominância social e sexismo ambivalente). As análises anteriores também indicaram que o autoritarismo de direita pouco contribui para a explicação da aceitação de mitos de estupro, optando-se também por excluí-lo do modelo integrativo desta dissertação. Além disso, a regressão linear múltipla apontou que a culpabilização da vítima de estupro parece ter mais relação com os mitos de estupro que compreendem aspectos acerca da responsabilização da vítima, da minimização da agressão e do estupro frequentemente usado como uma desculpa feminina.

Dessa forma, prosseguiu-se com o teste do modelo integrativo da culpabilização da vítima de estupro, conforme descrito na Figura 2. O modelo proposto apresentou índices razoáveis de ajuste [Razão  $\chi^2$  (166,083)/gl (40) = 4,15; CFI = 0,93; TLI = 0,90; AGFI = 0,92; GFI = 0,87; RMR = 0,05; RMSEA = 0,09], demonstrando adequabilidade.

**Figura 2** - Modelo final explicativo da culpabilização da vítima feminina de estupro.



Fonte: modelo elaborado pela autora.

## 8 DISCUSSÃO

O presente estudo teve como objetivo principal compreender a culpabilização da vítima de estupro, a partir de atributos do observador (valores humanos, autoritarismo de direita, orientação à dominância social, sexismo ambivalente e aceitação de mitos de estupro) e suas interações com os subtipos femininos. Com o intuito de atender a esse objetivo, foram desenvolvidas e testadas algumas hipóteses. Nesse sentido, faz-se pertinente expor algumas implicações dos resultados encontrados.

Inicialmente, investigou-se a coerência do agrupamento dos itens referentes a culpabilização da vítima em um único componente. Os resultados indicaram a pertinência de uma solução unifatorial. Todos os itens obtiveram cargas satisfatórias no fator geral (Fator 1), mostrando uma congruência entre si e, permitindo que se admitisse um componente único de culpabilização da vítima. Apesar do alfa de Cronbach obtido representar um valor abaixo do recomendado pela literatura ( $\alpha \geq 0,70$ ), deve-se ponderar que, para fins de pesquisa, um alfa de 0,62 é plenamente aceitável (HAIR *et al.*, 2009) e, de acordo com a resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 9, de 25 de abril de 2018, índices de consistência interna iguais ou superiores a 0,60 são considerados satisfatórios (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018). Além disso, observando a homogeneidade dos itens (correlações item-total corrigidas), cujos valores variaram de |0,29| a |0,55|, todos os itens apresentaram correlações próximas ou acima do determinado pela literatura ( $r_{i.t} > 0,30$ ; FIELD, 2009).

A Hipótese 1 previa que a vítima referente ao subtipo não-tradicional seria mais culpabilizada pelo estupro quando comparada a vítima descrita a partir do subtipo tradicional. No entanto, os resultados não corroboraram tal hipótese, uma vez que não foi observada diferença significativa entre aqueles que responderam ao cenário tradicional e os que responderam ao cenário não-tradicional. Esse resultado pode ter se dado pelo fato da amostra, de modo geral, ter apresentado níveis baixos de culpabilização da vítima, independentemente de sua descrição. Esse fato não é uma exceção, uma revisão sistemática da literatura revelou que a maioria dos estudos têm encontrado níveis tipicamente baixos de culpabilização da vítima, principalmente, quando comparados aos níveis de culpa atribuídos aos agressores (VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014).

Por outro lado, Barbosa (2017) também não observou diferenças estatisticamente significativas entre os perfis da vítima e o nível de culpabilização. Nesse estudo, foram comparados os níveis de culpabilização atribuído às mulheres, manipulando a descrição de suas

prioridades valorativas, ou seja, a vítima era descrita como uma mulher que endossava valores de experimentação, normativos, interacionais ou de realização. Os resultados do presente estudo, concatenados aos de Barbosa (2017), indicam que o perfil da vítima parece ter pouca relação com o grau em que a mulher é vista como responsável pelo estupro.

É possível pensar que os respondentes levaram mais em conta, no momento de julgar a culpabilização da vítima, os acontecimentos da noite do estupro, em detrimento dos aspectos da vida (relacionamentos, traços de personalidade) que continham na descrição das vítimas. Nesse sentido, ressalta-se que os itens que avaliaram a culpabilização faziam menção a elementos e comportamentos do caso do estupro, o que pode ter orientado os participantes para se atentar mais às circunstâncias do estupro do que à descrição anterior da vítima. Por exemplo, o nível de proximidade da vítima com o agressor e os seus comportamentos imediatamente anteriores ao estupro podem ter se apresentado de forma mais relevante para a atribuição de culpa (BIENECK; KRAHE, 2011; VAN DER BRUGGEN; GRUBB, 2014). E em ambos os cenários, tais informações não variavam, por isso, pode ser que os níveis de culpabilização permanecessem semelhantes.

Vale destacar também que outras variáveis não manipuladas podem ter influenciado a percepção acerca da vítima e, conseqüentemente, a culpabilização. Por exemplo, o status civil ou de relacionamento da vítima é uma das variáveis utilizadas em estudos anteriores acerca de atributos da vítima que influenciam no julgamento dos indivíduos sobre a sua responsabilidade (JONES; AROSON, 1973; VIKI; ABRAMS, 2002). No presente estudo, a descrição de ambas as vítimas sugeria que elas eram solteiras, não havendo, assim, distinção quanto ao status civil, o que pode ter reduzido a culpabilização nos dois casos e contribuído para a ausência de diferenças significativas entre os subtipos.

Grubb e Harrower (2008) sinalizaram que, apesar da maioria dos estudos focarem em aspectos relacionados à própria vítima, as características dos indivíduos que fazem o julgamento sobre a culpabilidade parecem ter maior influência sobre o nível de culpabilização da vítima. Portanto, cabe destacar os resultados referentes aos atributos dos participantes da pesquisa. De acordo com os resultados, os homens apresentaram médias maiores de culpabilização da vítima quando comparadas às mulheres, confirmando a Hipótese 2. Tal achado converge com os de pesquisas anteriores que também encontraram diferenças significativas entre os gêneros masculino e feminino na mesma direção (ADAMS-CLARK; CHRISLER, 2018; ANGELONE; MITCHELL; SMITH, 2018; HOCKETT *et al.*, 2016; WORKMAN; FREEBURG, 1999).

Esse padrão foi observado, inclusive, independentemente da manipulação de características da vítima e do caso (BLACK; GOLD, 2008; DAVIES; AUSTEN; ROGERS, 2011; GRUBB; HARROWER, 2008), o que também foi constatado, no presente estudo, ao analisar o cruzamento entre os cenários e o gênero dos respondentes. Aponta-se que essa diferença se dá devido a uma menor identificação e empatia dos homens com as vítimas de estupro. Por outro lado, as mulheres, geralmente, se reconhecem como vítimas potenciais de estupro, por isso, tendem a ser mais empáticas e culpabilizar menos a vítima feminina de estupro (ADAMS-CLARK; CHRISLER, 2018).

A Hipótese 3 e 4 previam que os indivíduos com altas pontuações em autoritarismo de direita e orientação a dominância social apresentariam médias maiores de culpabilização da vítima. Os resultados apoiaram tais hipóteses. Tanto o autoritarismo de direita quanto a dominância social envolvem a valorização de padrões morais e a manutenção de estruturas hierárquicas de poder (DÍAS-LÁZARO *et al.*, 2014; JOHNSON *et al.*, 2011). Ademais, ambos têm apresentado relações positivas com atitudes hostis frente a grupos minoritários, por exemplo, as mulheres (COHRS *et al.*, 2005; MCFARLAND, 2010). Desse modo, a maior culpabilização de mulheres vítimas de estupro por indivíduos com altos níveis de autoritarismo de direita e de orientação à dominância social pode refletir a defesa de uma estrutura patriarcal de sociedade e de padrões morais pautados na forma como as mulheres devem se comportar socialmente.

Além disso, ao considerar a influência do gênero, foi verificado que homens e mulheres com baixos níveis de autoritarismo de direita não se diferenciaram entre si. Da mesma forma, homens e mulheres com baixos níveis de orientação à dominância social também não apresentaram diferenças significativas quanto ao nível de culpabilização da vítima. Tais resultados revelam que o efeito do gênero dos respondentes não é observado quando outras variáveis são controladas (KRAHÉ, 1988). Contudo, ele parece potencializar os efeitos dos construtos nas condições de alto autoritarismo e alta orientação à dominância social, já que, em ambos os construtos, homens com altas pontuações culpabilizaram, significativamente, mais a vítima do que mulheres com altas pontuações. Tendo em vista esse último aspecto, seguiu-se avaliando a influência do gênero nas análises posteriores.

No tocante à relação entre os valores humanos e o nível de culpabilização da vítima, as Hipóteses 5, 7, 8 e 9 foram corroboradas. Como previsto, a subfunção normativa se correlacionou positivamente com a culpabilização da vítima. A explicação para tal resultado é semelhante àquela dada para o autoritarismo de direita e para a dominância social. A subfunção

normativa é composta pelos valores de tradição, obediência e religiosidade, os quais estão associados ao cumprimento de normas convencionais da sociedade e ao respeito da ordem social. Essa foi a subfunção que apresentou o valor de correlação mais expressivo com o nível de culpabilização da vítima. De fato, os valores normativos já haviam apresentado associações positivas com a aceitação de mitos de estupro, sobretudo, com aqueles relacionados à responsabilização das mulheres (SCARPATI, 2013), o que evidencia sua importância para a compreensão da culpabilização da vítima.

Conforme esperado, as subfunções interacional, experimentação e suprapessoal apresentaram correlações negativas com o nível de culpabilização da vítima. Com efeito, uma pesquisa, em contexto brasileiro, encontrou que pessoas que priorizavam valores interacionais, de experimentação e suprapessoais atribuíam menos culpa à vítima pela agressão sexual (BARBOSA, 2017). Essas subfunções expressam motivações idealistas ou humanitárias, ao invés de motivações materialistas. Em outras palavras, pessoas que priorizam valores interacionais, de experimentação e suprapessoais tendem a rejeitar normas e padrões sociais, sendo mais guiados por ideias e princípios abstratos. Dessa forma, indivíduos com prioridades valorativas relacionadas a tais subfunções costumam ser mais liberais e progressistas (GOUVEIA, 2013). Além disso, essas subfunções enfatizam valores relacionados à afetividade, ao apoio social, à liberdade e ao conhecimento, os quais tendem a não ser compatíveis com atitudes de culpabilização da vítima (BARBOSA, 2017).

Entretanto, a Hipótese 6 foi refutada. Esperava-se que os valores de realização se correlacionassem de forma positiva com a culpabilização da vítima, o que não foi observado. Essa previsão foi feita a partir de resultados de estudos anteriores (BARBOSA, 2017), mas também considerando aspectos teóricos. A subfunção realização é composta pelos valores de poder, prestígio e êxito, portanto, costuma estar relacionada à busca por realizações materiais e por metas pessoais em detrimento das sociais. Diante disso, conjecturou-se que esse apreço por posições de poder e pela hierarquia institucional, poderia estar ligado aos construtos de orientação à dominância social e de autoritarismo de direita e, indiretamente, contribuir para a culpabilização da vítima.

Considerando-se o contexto do estupro, os valores de realização não apresentaram, por exemplo, associações suficientemente relevantes com a aceitação de mitos. No estudo de Scarpati (2013), esta subfunção se correlacionou somente com o fator Instinto Masculino da escala de aceitação de mitos de estupro; isso demonstra que pessoas que priorizam valores de realização tendem a concordar que o estupro é resultante da falta de controle masculino frente

aos seus impulsos sexuais, mas não necessariamente a priorização de tais valores está relacionada, pelo menos não diretamente, com a culpabilização da vítima.

As Hipóteses 10, 11, 12 e 13 se referiam ao poder preditivo das subfunções valorativas frente ao autoritarismo de direita, à orientação à dominância social, ao sexismo hostil e ao sexismo benevolente, respectivamente. Os resultados não confirmaram tais hipóteses, tendo em vista, que algumas subfunções valorativas não foram capazes de prever significativamente os construtos em questão. Não obstante, vale ressaltar que os resultados encontrados apresentam um nível de coerência entre si. Em termos gerais, as subfunções realização, normativa e suprapessoal explicaram satisfatoriamente os construtos. Isso reforça os resultados de estudos anteriores que identificaram a segurança, o poder, a tradição e a conformidade como valores associados à orientação a dominância social e ao autoritarismo de direita (BARROS; TORRES; PEREIRA, 2009; COHRS *et al.*, 2005); sendo que, a partir da perspectiva funcionalista de Gouveia (2013), tais valores correspondem as subfunções normativa e de realização.

Com efeito, indivíduos guiados por valores normativos e de realização tendem a reconhecer a hierarquia como uma demonstração de competência pessoal, a valorizar o respeito às autoridades e a preservar normas convencionais da sociedade (GOUVEIA *et al.*, 2002; GOUVEIA; MILFONT; GUERRA, 2014). No que se refere ao sexismo ambivalente, achados prévios mostraram associações positivas entre o endossamento de valores materialista, como as subfunções realização e normativa, e posicionamentos heterossexistas, os quais constituem uma das facetas do sexismo ambivalente (GUERRA *et al.*, 2015).

Quanto aos valores suprapessoais, eles representam a busca por conhecimento, por uma maior compreensão das pessoas e do mundo ao seu redor; indivíduos guiados pela subfunção suprapessoal apresentam uma concepção mais abrangente do mundo e tendem a não se ater à preconceitos e regras predeterminadas, expressando o que é conhecido no senso comum como “mente aberta”. Valores suprapessoais geralmente estão associados a atitudes mais positivas frente a grupos minoritários e, por definição, contrapõem noções autoritárias, dominantes e sexistas (BELO *et al.*, 2005; GOUVEIA; MILFONT; GUERRA, 2014). Portanto, pode-se inferir que o conservadorismo, manifestado por valores normativos e de realização, promove a dominância social, o autoritarismo de direita e o sexismo ambivalente, ao passo que motivadores idealistas ou humanitários, expressos pelos valores suprapessoais, inibem a adesão a tais construtos (BELO *et al.*, 2005).

Indo de encontro à Hipótese 14, o autoritarismo de direita não contribuiu significativamente para a explicação da aceitação dos mitos de estupro. No modelo de regressão testado, somente a orientação à dominância social e os fatores do sexismo ambivalente foram considerados preditores da aceitação de mitos de estupro. Estudos anteriores já haviam sugerido que o autoritarismo, em comparação ao sexismo ambivalente, se mostrava um preditor menos expressivo da aceitação de mitos de estupro (GIOVANNELLI; JACKSON, 2013; MANOUSSAKI; VEITCH, 2015). Deve-se ponderar que a maior contribuição do autoritarismo para a explicação da aceitação de mitos de estupro estava relacionada ao fator tradicionalismo. Por sua vez, essa dimensão é compartilhada com os outros construtos, já que o sexismo ambivalente e a dominância social também resguardam aspectos relacionados à valorização de normais tradicionais da sociedade. Para além disso, parece que o autoritarismo não contribui com uma variância única para a explicação da aceitação de mitos de estupro.

Conforme esperado, a aceitação de mitos de estupro explicou satisfatoriamente à culpabilização da vítima, corroborando a Hipótese 15. Esse resultado é encontrado de forma consistente na literatura (DAVIES; GILSTON; ROGERS, 2012; EYSSEL; BOHNER, 2011; HAYES; LORENZ; BELL, 2013; SUAREZ; GADALLA, 2010). O próprio conteúdo de muitos mitos de estupro foca no comportamento da vítima, indicando, de certa forma, que uma atitude de culpabilização à vítima é inerente à sua aceitação de mitos, tais como: “mulher usando roupa curta ou decotada está procurando problema” e “se uma mulher bêbada for estuprada, ela tem uma parcela de culpa” (HAYES; LORENZ; BELL, 2013; SCARPATI; GUERRA; DUARTE, 2014). Levando esse aspecto em consideração, de fato, os conteúdos dos itens do fator Instinto Masculino talvez sejam os que menos pressupõem a culpabilização da vítima, por exemplo: “o estupro acontece quando o homem perde o controle dos seus instintos” e “quando o homem está muito excitado sexualmente, ele pode nem perceber que a mulher está resistindo”. Com base nisso, pode-se conjecturar que o fator Instinto Masculino está muito mais associado à justificativa do comportamento do agressor, mas não, por isso, a culpa pelo ocorrido é dirigida à vítima.

Vale destacar que o gênero do respondente foi excluído da explicação da culpabilização, tal exclusão corrobora a noção já mencionada de que o efeito do gênero do participante é descartado quando se considera outras variáveis, por exemplo, a aceitação de mitos de estupro. Tais resultados sugerem que não há uma relação direta entre o gênero e o nível de culpabilização, mostrando que quando outras variáveis são adicionadas à explicação,

o efeito do gênero perde importância e as diferenças encontradas, no âmbito, podem representar o efeito de outros construtos que tendem a se diferenciar entre homens e mulheres.

Como objetivo final desta dissertação, se propôs testar um modelo explicativo da culpabilização da vítima feminina de estupro. Não foi possível testar o modelo previamente pensado devido aos resultados das análises preliminares, os quais indicaram a inadequação do modelo (Figura 1). Não obstante, considerando tais resultados, foi elaborado um novo modelo. Foram suprimidos deste novo modelo, as subfunções experimentação, interacional e existência, bem como o autoritarismo de direta e o fator instinto masculino. Apesar dessas exclusões, o modelo se apresenta de forma mais parcimoniosa e apresentou bons índices de ajuste, todos dentro dos parâmetros aceitáveis (BYRNE, 2016; TABACHNICK; FIDELL, 2007). Em síntese, é possível constatar que valores humanos, dominância social, sexismo ambivalente e aceitação de mitos de estupro, em conjunto, formam um modelo integrativo que prediz satisfatoriamente a culpabilização da vítima de estupro.

### **8.1 Implicações teóricas e práticas**

A presente dissertação buscou contribuir com a literatura da área acerca da culpabilização da vítima. Com efeito, algumas implicações teóricas podem ser apontadas. Inicialmente, um dos objetivos desta dissertação foi comparar o nível de culpabilização entre vítimas descritas a partir do subtipo tradicional e do não-tradicional. Os resultados não mostraram diferenças significativas no modo como as pessoas perceberam essas vítimas como responsáveis, em alguma medida, pela agressão sofrida. Na literatura podem ser encontrados resultados semelhantes (BARBOSA, 2017), revelando que as características da vítima, como seus traços de personalidade e estilo de vida, parecem não ter um efeito tão expressivo no nível de culpabilização, principalmente, em comparação com as circunstâncias do caso ou com seus comportamentos imediatamente antes da agressão.

Entretanto, é possível que essas sejam informações consideradas importantes no julgamento do agressor, como uma forma de julgar se a vítima deixou alguma abertura para que ele interpretasse erroneamente as suas atitudes, o que pode influenciar nos veredictos e no estabelecimento de sentenças por um júri. Este é um aspecto que merece atenção e que ainda representa uma lacuna na literatura: comparar a reação das pessoas em situações diferentes, na posição de um simples observador (como foi o caso do presente estudo) ou como um membro

de um júri; as informações acerca de características da vítima podem ter mais peso nessa segunda condição.

Em termos teóricos, este estudo também contribui ao sugerir que as associações encontradas entre o autoritarismo de direita e a aceitação de mitos de estupro parecem resultar, na verdade, de uma variância compartilhada com outros construtos, particularmente, com o sexismo ambivalente e a dominância social. Os resultados também questionam o efeito direto do gênero sobre a culpabilização da vítima. Apesar de diferenças significativas entre os homens e as mulheres serem encontradas recorrentemente na literatura, inclusive na presente dissertação (ADAMS-CLARK; CHRISLER, 2018; ANGELONE; MITCHELL; SMITH, 2018; HOCKETT *et al.*, 2016; WORKMAN; FREEBURG, 1999), análises mais minuciosas indicaram alguns resultados interessantes quando se controla outras variáveis. Por exemplo, quando homens e mulheres apresentam baixos níveis de dominância social e autoritarismo de direita não foram verificadas diferenças significativas entre eles. Nesse sentido, o gênero, por si só, aparentemente, apresenta pouco poder preditivo sobre a culpabilização da vítima, e as diferenças encontradas podem refletir o efeito de outros construtos.

Esta dissertação avança ao oferecer um modelo integrativo de explicação da culpabilização da vítima, demonstrando que esse fenômeno pode ser compreendido satisfatoriamente a partir dos valores humanos, da dominância social, do sexismo ambivalente e da aceitação de mitos. Estudos anteriores investigaram apenas o poder preditivo de uma ou duas variáveis sobre a culpabilização.

Os resultados revelam as consequências do endossamento de vieses discriminatórios e do engessamento em relação as normas tradicionais da sociedade no tratamento de vítimas de estupro. Em termos práticos, espera-se que os resultados desta pesquisa orientem o desenvolvimento de possíveis estratégias de intervenção frente às atitudes de culpabilização da vítima, principalmente, com públicos que lidam diretamente com essas mulheres, como profissionais da saúde e da polícia. O primeiro passo para o desenvolvimento de estratégias passa pela identificação de variáveis subjacentes à culpabilização da vítima e de crenças e mitos que cercam o crime de estupro, os quais sustentam a manutenção de uma cultura do estupro. Tais estratégias devem buscar, sobretudo, promover o suporte social às vítimas de estupro.

Adicionalmente, a apresentação dos aspectos legais do estupro mostra alguns avanços e limitações da legislação brasileira, comparada às de outros países, essa análise estabelece alguns nortes para o aperfeiçoamento da lei brasileira acerca dos crimes sexuais. Em

especial, é possível identificar algumas mudanças legais que podem ser reivindicadas e efetuadas para um melhor tratamento das vítimas por parte da justiça, possibilitando também um julgamento mais eficiente.

## 9 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo compreender a culpabilização da vítima de estupro, a partir de atributos do observador (valores humanos, autoritarismo de direita, orientação à dominância social, sexismo ambivalente e aceitação de mitos de estupro) e suas interações com os subtipos femininos. Confia-se que o mesmo tenha sido alcançado, tendo em vista, que o modelo final proposto explicou satisfatoriamente a culpabilização da vítima de estupro. Pode-se concluir, a partir dos resultados, que a aceitação de mitos de estupro se sustenta em crenças acerca das normas e dos papéis tradicionais de gênero, bem como de uma hierarquia social que deve ser preservada. E, por sua vez, essa aceitação de mitos contribui diretamente para a atitude de culpabilização da vítima de estupro.

No entanto, algumas limitações devem ser destacadas. A primeira delas diz respeito a amostra que, em sua maioria, foi composta por pessoas com altos níveis de escolaridade, os quais estão associados a atitudes mais liberais e a maior rejeição à estereótipos sociais. Possivelmente, maiores níveis de culpabilização poderiam ser observados se fossem consideradas pessoas da população geral, com educação formal mais baixa. Outra especificidade da amostra que deve ser reconhecida é o número maior de mulheres, o que também pode ter levado a médias menores de culpabilização. Como direcionamento futuro sugere-se investigar se o modelo proposto é invariante entre os gêneros e se funciona para explicar a culpabilização tanto em homens quanto em mulheres.

Neste estudo, os conceitos de culpabilização e responsabilidade foram considerados equivalentes. Não há um consenso acerca dessa questão entre os pesquisadores da área, mas alguns sugerem que a culpabilização e a responsabilidade constituem fenômenos distintos. Logo, deve-se reconhecer esta como uma característica particular desta pesquisa que deve ser melhor investigada em estudos futuros, comparando a utilização dos termos e investigando possíveis diferenças quando se questiona os participantes acerca da culpa ou da responsabilidade da vítima.

Outra limitação que pode ser apontada é que, tendo em vista, o número de variáveis e de possíveis combinações, para não tornar mais exaustiva a descrição dos resultados, não foi possível avaliar a influência dos construtos diretamente sobre a culpabilização da vítima, considerando os subtipos diferentes. Por exemplo, pessoas com altas pontuações em sexismo ambivalente que responderam ao cenário de subtipo tradicional se diferenciam daquelas com altas pontuações em sexismo, mas que responderam ao cenário de subtipo não tradicional? Os

resultados acerca do nível de culpabilização de vítimas do subtipo tradicional e não tradicional talvez se mostrem diferentes ao controlar a influência desses construtos. Sugere-se que em estudos futuros esses aspectos sejam comparados. Além disso, outra questão que deve ser levada em consideração em pesquisas posteriores é o grau em que os observadores se identificam com a vítima de estupro, ou seja, a similaridade entre eles. Por exemplo, mulheres que se identificam mais com o subtipo tradicional culpabilizariam menos mulheres do mesmo subtipo, enquanto aquelas que se identificam mais com o subtipo não-tradicional culpabilizariam menos mulheres descritas dentro do mesmo subtipo?

No que se refere à aspectos metodológicos, outra limitação que pode ser citada é a utilização de cenários. Apesar de muitos estudos acerca da culpabilização da vítima se utilizarem de delineamentos quase experimentais, o uso de cenários tem sido criticado, principalmente, no que se refere à sua artificialidade. Além disso, a utilização de cenários dificulta a comparação de resultados, uma vez que os estudos tendem a utilizar cenários diferentes de acordo com os seus próprios objetivos.

A despeito disso, vale ressaltar que os cenários da presente dissertação cumpriram requisitos básicos de validade e precisão para a utilização de instrumentos em pesquisas exploratórias. Ademais, uma parcela majoritária dos participantes indicou que os cenários apresentavam uma situação com alta probabilidade de acontecer na vida real e avaliou que descreviam um caso de estupro, mesmo sem conter a palavra “estupro” em seu conteúdo. Dessa forma, acredita-se que tais limitações não invalidam os resultados encontrados nem comprometem sua relevância. Os resultados encontrados reúnem evidências de que o modelo proposto pode contribuir para a compreensão da culpabilização da vítima, bem como identificam processos psicológicos e sociais que estão relacionados à culpabilização e à aceitação de mitos acerca do estupro.

Como outros estudos na área, de modo indireto, esta dissertação amplia a compreender acerca das motivações envolvidas na escolha da vítima em não reportar o caso às autoridades, levando à subnotificação do estupro; e contribui também para entender porque muitas vezes essas vítimas preferem não compartilhar essa experiência com outras pessoas. Em síntese, espera-se que esta dissertação tenha contribuído para uma compreensão mais abrangente e para o avanço do estudo acerca da culpabilização da vítima de estupro e para pesquisas que se utilizam de delineamentos quase-experimentais.

## REFERÊNCIAS

- ABRAHAMS, N. *et al.* Worldwide prevalence of non-partner sexual violence: a systematic review. **The Lancet**, Londres, v. 383, n. 9929, p. 1648-1654, 2014.
- ADAMS-CLARK, A.; CHRISLER, J. C. What constitutes rape? The effect of marital status and type of sexual act on perceptions of rape scenarios. **Violence Against Women**, Kentucky, v. 24, n. 16, p. 1867-1886, 2018.
- ADORNO, T. W. *et al.* **The authoritarian personality**. Nova York: Harper & Row, 1950.
- AGE OF CONSENT. **Age of consent laws**. 2018. Disponível em: <https://www.ageofconsent.net/>. Acesso em 06 de agosto de 2018.
- ALMEIDA, I. M.; BINDER, M.; FISCHER, F. Blaming the victim: aspects of the Brazilian case. **International Journal of Health Services**, Baltimore, v. 30, n. 1, p. 71-85, 2000.
- ALMEIDA, Y. **A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual e a possibilidade de concurso material de crimes de estupro e atentado violento ao pudor após a sua vigência**. 2012. 66 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.
- ALTEMEYER, B. The other “authoritarian personality”. **Advances in Experimental Social Psychology**, Nova York, v. 30, p. 47-92, 1998.
- ALTEMEYER, B. **The authoritarian specter**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996.
- ALTEMEYER, B. **The authoritarians**. Winipeg: University of Manitoba Press, 2006.
- ÁLVARO, J. *et al.* The role of values in attitudes towards violence: discrimination against Moroccans and Romanian Gypsies in Spain. **The Spanish Journal of Psychology**, Madrid, v. 18, 2015.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2014.
- AMNESTY INTERNATIONAL. **Amnesty International Report: The State of the world’s human rights**. 2017. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/POL1048002017ENGLISH.PDF>. Acesso em 08 de agosto de 2018.
- ANDERSON, I.; BISSELL, H. Blame and fault attributions in sexual violence: are these distinct? **Journal of Aggression, Conflict and Peace Research**, Reino Unido, v. 3, n. 4, p. 222-229, 2011.

- ANDERSON, I.; LYONS, A. The effect of victims' social support on attributions of blame in female and male rape. **Journal of Applied Social Psychology**, Reino Unido, v. 35, n. 7, p. 1400-1417, 2005.
- ANDERSON, K. B.; COOPER, H.; OKAMURA, L. Individual differences and attitudes toward rape: a meta-analytic review. **Personality and Social Psychology Bulletin**, Connecticut, v. 23, n. 3, p. 295-315, 1997.
- ANGELONE, D. J.; MITCHELL, D.; GROSSI, L. Men's perceptions of an acquaintance rape: The role of relationship length, victim resistance, and gender role attitudes. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 30, n. 13, p. 2278-2303, 2014.
- ANGELONE, D. J.; MITCHELL, D.; SMITH, D. The influence of gender ideology, victim resistance, and spiking a drink on acquaintance rape attributions. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 33, n. 20, p. 3186-3210, 2016.
- ANTEGHINI, M. *et al.* Health risk behaviors and associated risk and protective factors among Brazilian adolescents in Santos, Brazil. **Journal of Adolescent Health**, San Francisco, v. 28, n. 4, p. 295-302, 2001.
- AOSVED, A. C.; LONG, P. J. Co-occurrence of rape myth acceptance, sexism, racism, homophobia, ageism, classism, and religious intolerance. **Sex roles**, Nova York, v. 55, n. 7-8, p. 481-492, 2006.
- ARTZ, L.; SMYTHE, D. **Should we consent?: rape law reform in South Africa**. Cape Town: Juta and Company Ltd, 2008.
- ATHAYDE, R. A. A. **Medidas Implícitas de Valores Humanos: Elaboração e Evidências de Validade**. 2012. 223f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.
- BACK, S.; LIPS, H. M. Child sexual abuse: victim age, victim gender, and observer gender as factors contributing to attributions of responsibility. **Child Abuse & Neglect**, Nova York, v. 22, n. 12, p. 1239-1252, 1998.
- BANDURA, A. **Social foundations of thought and action: a social cognitive theory**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1986.
- BARBIROTTA, P. Análisis de la derogada figura del Avenimiento prevista en el artículo 132 del Código Penal de la Nación Argentina. ¿ Es razonable su derogación?. **Revista Pensamiento Penal**, Argentina, v. 143, 2012.
- BARBOSA, L. H. **Atitudes frente às vítimas de estupro: o papel de variáveis socioculturais e sociopsicológicas**. 2017. 187 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017.
- BARROS, T. S.; TORRES, A. R; PEREIRA, C. Autoritarismo e adesão a sistemas de valores psicossociais. **PsicoUSF**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 47-57, 2009.
- BEAUVOIR, S. **O segundo sexo. Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BECK, V.; ROSE, C. Is sexual objectification and victimization of females in video games associated with victim blaming or victim empathy? **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 33, p. 1-26, 2018.

BÉDOYÈRE, G. **Os romanos para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2013.

BELO, R. *et al.* Correlatos Valorativos do Sexismo Ambivalente. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Rio Grande do Sul, v. 18, n. 1, p. 7-15, 2005.

BEST, J. B.; DEMMIN, H. S. Victim's provocativeness and victim's attractiveness as determinants of blame in rape. **Psychological Reports**, Pennsylvania, v. 51, n. 1, p. 255-258, 1982.

BHATTACHARYA, G.; STOCKDALE, M. S. Perceptions of sexual harassment by evidence quality, perceiver gender, feminism, and right-wing authoritarianism: Debunking popular myths. **Law and Human Behavior**, Nova York, v. 40, n. 5, p. 594-609, 2016.

BIENECK, S.; KRAHÉ, B. Blaming the victim and exonerating the perpetrator in cases of rape and robbery: Is there a double standard? **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 26, n. 9, p. 1785-1797, 2011.

BLACK, K. A.; GOLD, D. J. Gender differences and socioeconomic status biases in judgments about blame in date rape scenarios. **Violence and Victims**, Nova York, v. 23, n. 1, p. 115-128, 2008.

BLACK, K. A.; MCCLOSKEY, K. A. Predicting date rape perceptions: The effects of gender, gender role attitudes, and victim resistance. **Violence Against Women**, Kentucky, v. 19, n. 8, p. 949-967, 2013.

BLUETT-BOYD, N.; FILEBORN, B. Victim/survivor-focused justice responses and reforms to criminal court practice: implementation, current practice and future directions. **Australian Institute of Family Studies**. 2014. Disponível em: <https://aifs.gov.au/sites/default/files/publication-documents/rr27.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

BOYD, C. R. The impacts of sexual assault on women. **Australian Institute of Family Studies**. 2011. Disponível em: <https://aifs.gov.au/publications/impacts-sexual-assault-women>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-1940-pe.html>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231 ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Casa Civil, Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em 06 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Casa Civil. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em 06 de agosto de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, DF, 24 de maio 2016. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510\\_07\\_04\\_2016.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html). Acesso em 10 de janeiro de 2019.

BRINDLEY, S; BURMAN, M. Meeting the challenge? Responding to rape in Scotland. In: WESTMARLAND, N.; GANGOLI, G. **International Approaches to rape**. Portland: The Policy Press, p.147-169, 2011.

BROWN, A. L.; HORTON, J.; GUILLORY, A. The impact of victim alcohol consumption and perpetrator use of force on perceptions in an acquaintance rape vignette. **Violence and Victims**, Nova York, v. 33, n. 1, p. 40-52, 2018.

BROWNMILLER, S. **Against our will: Men, women and rape**. Nova York: Fawcett Columbine, 1975.

BURT, M. R. Cultural myths and supports for rape. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 38, n. 2, p. 217, 1980.

BUSS, D. Learning our lessons? The Rwanda Tribunal record on prosecuting rape. In: GLYNN, C.; MUNRO, V (Eds.). **Rethinking Rape Law**. Nova York: Routledge, p. 77-91, 2010.

BYRNE, B. M. **Structural equation modeling with AMOS: Basic concepts, applications, and programming**. Nova York: Routledge, 2016.

CALHOUN, L. G. *et al.* The effects of victim physical attractiveness and sex of respondent on social reactions to victims of rape. **British Journal of Social and Clinical Psychology**, Manchester, v. 17, n. 2, p. 191-192, 1978.

CAMPBELL, R. The community response to rape: Victims' experiences with the legal, medical, and mental health systems. **American Journal of Community Psychology**, Illinois, v. 26, n. 3, p. 355-379, 1998.

CANELA, K.C. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

CANTAL, C. *et al.* Differential effects of right-wing authoritarianism and social dominance orientation on dimensions of generalized prejudice in Brazil. **European Journal of Personality**, Munster, Alemanha, v. 29, n. 1, p. 17-27, 2015.

CARREIRO, A. A. G. **Perfil dos criminosos sexuais de um presídio do estado do Paraná**. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiti do Paraná, Curitiba, 2012.

- CARVALHO, C. P. **Crimes sexuais e justiça de transição na América Latina: judicialização e arquivos**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2017.
- CAVALCANTI, A. P. **Relações entre preconceito religioso, preconceito racial e autoritarismo de direita: uma análise psicossocial**. 2016. Tese de Doutorado (Doutorado em Psicologia Social) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- CERQUEIRA, D.; COELHO, D. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). 2014. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014.
- CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C.; MENDONÇA, H. F. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Texto para Discussão, n. 2313, 2017. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/177529>. Acesso em 06 de agosto de 2018.
- CHAPLEAU, K. M.; OSWALD, D. L. A system justification view of sexual violence: Legitimizing gender inequality and reduced moral outrage are connected to greater rape myth acceptance. **Journal of Trauma & Dissociation**, Philadelphia, v. 15, n. 2, p. 204-218, 2014.
- CHAPLEAU, K. M.; OSWALD, D. L.; RUSSELL, B. L. How ambivalent sexism toward women and men support rape myth acceptance. **Sex Roles**, Nova York, v. 57, n. 1-2, p. 131-136, 2007.
- CHAUDHURY, S. *et al.* Psychological Aspects of Rape and Its Consequences. **Psychology and Behavioral Science**, Nova York, v. 2, n. 3, p. 1-7, 2017.
- CHEN, L. P. *et al.* Sexual abuse and lifetime diagnosis of psychiatric disorders: systematic review and meta-analysis. **Mayo Clinic Proceedings**, Minnesota, v.8, n.7, 2010.
- CLARK, L. M.; LEWIS, D. J. **Rape: The price of coercive sexuality**. Toronto: Women's Press, 1977.
- CLUM, G. A.; NISHITH, P.; RESICK, P. A. Trauma-related sleep disturbance and self-reported physical health symptoms in treatment-seeking female rape victims. **The Journal of Nervous and Mental Disease**, Baltimore, v. 189, n. 9, p. 618-622, 2001.
- COHRS, J. C. *et al.* The motivational bases of right-wing authoritarianism and social dominance orientation: Relations to values and attitudes in the aftermath of September 11, 2001. **Personality and Social Psychology Bulletin**, Connecticut, v. 31, n. 10, p. 1425-1434, 2005.
- COLE, S. G. Greek sanctions against sexual assault. **Classical Philology**, Chicago, v. 79, n. 2, p. 97-113, 1984.
- COMBRINCK, H. Rape law reform in Africa; 'more of the same' or new opportunities? In: MCGLYNN, C.; MUNRO, V. (Eds.) **Rethinking rape law**. Nova York: Routledge, p. 122-136, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 9, de 25 de abril de 2018.**

Estabelece diretrizes para realização da Avaliação Psicológica. Revoga as resoluções nº002/2003, nº006/2004, nº005/2012. Disponível em:

<http://satepsi.cfp.org.br/docs/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-09-2018-com-anexo.pdf>. Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

CONTRERAS, J. M.; BOTT, S.; DARTNALL, E. **Violência sexual na América Latina e no Caribe: uma análise de dados secundários.** Pretória, África do Sul: Iniciativa de Pesquisa sobre Violência Sexual, OPAS, 2010. Disponível

em:[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia\\_sexual\\_americalatina\\_caribe.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_sexual_americalatina_caribe.pdf). Acesso em 06 de agosto de 2018.

CORREIA, I. F. A teoria da crença no mundo justo e a vitimização secundária: Estudos empíricos e desenvolvimentos teóricos. **Psicologia**, Coimbra, v. 14, n. 2, p. 253-283, 2000.

COWAN, S. All change or business as usual? Reforming the law of rape in Scotland. In: MCGLYNN, C.; MUNRO, V. (Eds.) **Rethinking rape law**. Nova York: Routledge, p. 154-168, 2010.

CRAWFORD, R. You are dangerous to your health: the ideology and politics of victim blaming. **International Journal of Health Services**, Nova York, v. 7, n. 4, p. 663-680, 1977.

CROWE, J. Fraud and consent in Australian rape law. **Criminal Law Journal**, Sidney, Australia, v.38, p.236-249, 2014.

DA COSTA, J. B. **Visões sociais de democracia: Um estudo psicossociológico dos significados da democracia.** 2000. Tese. (Doutorado em Psicologia Social) – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

DAVIES, M.; AUSTEN, K.; ROGERS, P. Sexual preference, gender, and blame attributions in adolescent sexual assault. **The Journal of Social Psychology**, Nova York, v. 151, n. 5, p. 592-607, 2011.

DAVIES, M.; GILSTON, J.; ROGERS, P. Examining the relationship between male rape myth acceptance, female rape myth acceptance, victim blame, homophobia, gender roles, and ambivalent sexism. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 27, n. 14, p. 2807 - 2823, 2012.

DAVIES, M.; HUDSON, J. Judgments toward male and transgendered victims in a depicted stranger rape. **Journal of Homosexuality**, Philadelphia, v. 58, n. 2, p. 237-247, 2011.

DAVIES, M.; ROGERS, P.; WHITELEGG, L. Effects of victim gender, victim sexual orientation, victim response and respondent gender on judgements of blame in a hypothetical adolescent rape. **Legal and Criminological Psychology**, Reino Unido, v. 14, n. 2, p. 331-338, 2009.

DAVIES, M.; SMITH, R.; ROGERS, P. Police Perceptions of Rape as Function of Victim Gender and Sexuality. **The Police Journal**, Reino Unido, v. 82, n. 1, p. 4-12, 2009.

DEACY, S.; PIERCE, K.F (Eds.). **Rape in Antiquity: Sexual Violence in the Greek and Roman Worlds**. London, 2002.

DEAUX, K. How basic can you be? The evolution of research on gender stereotypes. **Journal of Social Issues**, Nova York, v. 51, n. 1, p. 11-20, 1995.

DEAUX, K. *et al.* Level of categorization and content of gender stereotypes. **Social Cognition**, California, v. 3, n. 2, p. 145-167, 1985.

DECKER, M. R. *et al.* Prevalence and health impact of intimate partner violence and non-partner sexual violence among female adolescents aged 15–19 years in vulnerable urban environments: a multi-country study. **Journal of Adolescent Health**, California, v. 55, n. 6, p. 58-67, 2014.

DEITZ, S. R. *et al.* Measurement of empathy toward rape victims and rapists. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 43, n. 2, p. 372-384, 1982.

DÍAS-LÁZARO, C. M. *et al.* Right-wing authoritarianism, social dominance orientation, empathy, and materialistic value orientation as predictors of Intergroup prejudice in Argentina. **Salud & Sociedad**, Chile, v. 5, n. 3, p. 282-297, 2014.

DONOVAN, R. A. To blame or not to blame: Influences of target race and observer sex on rape blame attribution. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 22, n. 6, p. 722-736, 2007.

DREZETT, J. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. **Revista de Psicologia a UNESP**, São Paulo, v.2, n.1, p. 36-50, 2003.

DUCKITT, J. *et al.* The psychological bases of ideology and prejudice: Testing a dual process model. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 83, n. 1, p. 75-93, 2002.

DUCKITT, J. *et al.* A tripartite approach to right-wing authoritarianism: The authoritarianism conservatism traditionalism model. **Political Psychology**, Reino Unido, v. 31, n. 5, p. 685-715, 2010.

DUCKITT, J.; SIBLEY, C. G. Right wing authoritarianism, social dominance orientation and the dimensions of generalized prejudice. **European Journal of Personality**, Munster, Alemanha, v. 21, n. 2, p. 113-130, 2007.

EASTEAL, P. Sexual assault law in Australia: contextual challenges and changes. In: WESTMARLAND, N.; GANGOLI, G. (Eds.). **International Approaches to Rape**. Portland: The Policy Press p.13-35, 2011.

EDWARDS, K. M. *et al.* Rape myths: History, individual and institutional-level presence, and implications for change. **Sex Roles**, Nova York, v. 65, n. 11-12, p. 761-773, 2011.

EKHATOR, E. O. Women and the law in Nigeria: A reappraisal. **Journal of International Women's Studies**, Massachusetts, v. 16, n. 2, p. 285-296, 2015.

EQUALITY NOW. **The world's shame: the global rape epidemic**. 2017. Disponível em: [https://www.equalitynow.org/the\\_world\\_s\\_shame\\_the\\_global\\_rape\\_epidemic\\_how\\_laws\\_around\\_the\\_world\\_are\\_failing\\_to\\_protect\\_women\\_and\\_girls\\_from\\_sexual\\_violence?locale=en](https://www.equalitynow.org/the_world_s_shame_the_global_rape_epidemic_how_laws_around_the_world_are_failing_to_protect_women_and_girls_from_sexual_violence?locale=en). Acesso em 06 de agosto de 2018.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Respostas à violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais**. Relatório Regional. 2011. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_crime/Publicacoes/Respostas\\_Violencia\\_Genero\\_Cone\\_Sul\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf)

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY. **Literature and Legislation**. Disponível em: <http://eige.europa.eu/gender-based-violence/literature-and-legislation>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

EYSSEL, F.; BOHNER, G. Schema effects of rape myth acceptance on judgments of guilt and blame in rape cases: The role of perceived entitlement to judge. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 26, n. 8, p. 1579-1605, 2011.

FEATHERSTONE, L. 'That's What Being A Woman Is For': Opposition to Marital Rape Law Reform in Late Twentieth-Century Australia. **Gender & History**, Glasgow, Reino Unido, v. 29, n. 1, p. 87-103, 2017.

FEILD, H. S. Attitudes toward rape: A comparative analysis of police, rapists, crisis counselors, and citizens. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 36, n. 2, p. 156-179, 1978.

FENTON, R. A. Rape in Italian law: towards the recognition of sexual autonomy. In: MCGLYNN, C.; MUNRO, V. (Eds.) **Rethinking rape law**. Nova York: Routledge, p. 183-196, 2010.

FERRÃO, M. C. *et al.* Rape-victim empathy scale (REMV): An exploratory study in a Portuguese sample. **Psychological Thought**, Bulgaria, v. 6, n. 2, p. 283-295, 2013.

FERRÃO, M. C.; GONÇALVES, G. Rape crimes reviewed: The role of observer variables in female victim blaming. **Psychological Thought**, Bulgaria, v. 8, n. 1, p. 47-67, 2015.

FIELD, A. *Descobrimos a estatística usando o SPSS*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FILEBORN, B. **Sexual assault laws in Australia**. Melbourne: Australian Institute of Family Studies, 2011.

FINCH, E.; MUNRO, V. E. Juror stereotypes and blame attribution in rape cases involving intoxicants: The findings of a pilot study. **British Journal of Criminology**, Reino Unido, v. 45, n. 1, p. 25-38, 2005.

FOLAYAN, M. O. *et al.* Rape in Nigeria: a silent epidemic among adolescents with implications for HIV infection. **Global Health Action**, Suécia, v. 7, p.1-2, 2014.

FOLEY, L. A. *et al.* Date rape: Effects of race of assailant and victim and gender of subjects on perceptions. **Journal of Black Psychology**, Estados Unidos, v. 21, n. 1, p. 6-18, 1995.

FORMIGA, N. S. *et al.* **Traços de personalidade e dimensões disposicionais a drogadição: a influência da busca de sensação, a intensidade e novidade no uso potencial de drogas em jovens.** In: *Psicologia.com.pt: O Portal dos Psicólogos*, 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13122-13123-1-PB.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

FORMIGA, N. S.; GOUVEIA, V. V.; SANTOS, M. Inventário de sexismo ambivalente: sua adaptação e relação com o gênero. **Psicologia em Estudo**, Paraná, v. 7, n. 1, p. 103-111, 2002.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-dignidade/>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

FRANK, D. J.; HARDINGE, T.; WOSICK-CORREA, K. The global dimensions of rape-law reform: A cross-national study of policy outcomes. **American Sociological Review**, Los Angeles, v. 74, n. 2, p. 272-290, 2009.

FURNHAM, A. Belief in a just world: Research progress over the past decade. **Personality and Individual Differences**, Canada, v. 34, n. 5, p. 795-817, 2003.

GALBRAITH, P. W. Rape Lay and the Return of the Sex Wars in Japan. **Porn Studies**, Reino Unido, v. 4, n. 1, p. 105-126, 2017.

GANGOLI, G. Controlling women's sexuality: rape law in India. In: WESTMARLAND, N.; GANGOLI, G. **International Approaches to rape.** Portland: The Policy Press, p.101-146, 2011.

GANGOLI, G. **Indian feminisms: Law, patriarchies and violence in India.** Londres; Routledge, 2016.

GARDNER, J. F. **Women in Roman law and society.** Londres: Routledge, 2008.

GAVEY, N. **Just sex: the cultural scaffolding of rape.** Hove, Brighton: Routledge, 2005.

GEORGE, W. H.; MARTÍNEZ, L. J. Victim blaming in rape: Effects of victim and perpetrator race, type of rape, and participant racism. **Psychology of Women Quarterly**, Estados Unidos, v. 26, n. 2, p. 110-119, 2002.

GERDES, E. P.; DAMMANN, E. J.; HEILIG, K. E. Perceptions of rape victims and assailants: Effects of physical attractiveness, acquaintance, and subject gender. **Sex Roles**, Nova York, v. 19, n. 3-4, p. 141-153, 1988.

GIOVANNELLI, T. S.; JACKSON, L. Sexual violence perceptions among Christian college students. **Mental Health, Religion & Culture**, Reino Unido, v. 16, n. 3, p. 254-272, 2013.

GIRARD, A. L.; SENN, C. Y. The role of the new "date rape drugs" in attributions about date rape. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 23, n. 1, p. 3-20, 2008.

GLICK, P.; FISKE, S. T. The ambivalent sexism inventory: Differentiating hostile and benevolent sexism. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 70, n. 3, p. 491-512, 1996.

GLICK, P.; FISKE, S. T. Hostile and benevolent sexism: Measuring ambivalent sexist attitudes toward women. **Psychology of Women Quarterly**, Estados Unidos, v. 21, n. 1, p. 119-135, 1997.

GLICK, P.; FISKE, S. T. An ambivalent alliance: Hostile and benevolent sexism as complementary justifications for gender inequality. **American psychologist**, Washington, v. 56, n. 2, p. 109-118, 2001.

GLICK, P.; FISKE, S. T. Ambivalent sexism revisited. **Psychology of Women Quarterly**, Estados Unidos, v. 35, n. 3, p. 530-535, 2011.

GLICK, P. *et al.* Ambivalent sexism and attitudes toward wife abuse in Turkey and Brazil. **Psychology of Women Quarterly**, Estados Unidos, v. 26, n. 4, p. 292-297, 2002.

GORDON, P. Some Unseen Monster: rereading Lucretius on sex. In: FREDRICK, D. (Ed.) **The Roman Gaze: Vision, Power, and the Body**. Londres: Johns Hopkins University Press, 2002.

GOUVEIA, V. V. A natureza motivacional dos valores humanos: Evidências acerca de uma nova tipologia. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 8, n. 3, p. 431-443, 2003.

GOUVEIA, V.V. **Teoria Funcionalista dos Valores Humanos: Fundamentos, Aplicações e Perspectivas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

GOUVEIA, V. V. *et al.* Human values and social identities: A study in two collectivist cultures. **International Journal of Psychology**, Nova York, v. 37, n. 6, p. 333-342, 2002.

GOUVEIA, V.V.; MILFONT, T. L.; GUERRA, V. M. Functional theory of human values: Testing its content and structure hypotheses. **Personality and Individual Differences**, Canada, v. 60, p. 41-47, 2014.

GRAVELIN, C. R.; BIERNAT, M.; BUCHER, C. E. Blaming the Victim of Acquaintance Rape: Individual, Situational, and Sociocultural Factors. **Frontiers in Psychology**, Suíça, v. 9, p.1-22, 2018.

GRUBB, A.; HARROWER, J. Attribution of blame in cases of rape: An analysis of participant gender, type of rape and perceived similarity to the victim. **Aggression and Violent Behavior**, Florida, v. 13, n. 5, p. 396-405, 2008.

GRUBB, A.; TURNER, E. Attribution of blame in rape cases: a review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming. **Aggression and Violent Behavior**, Florida, v.17, p. 443-452, 2012.

GUERRA, V. M. *et al.* Concepções da masculinidade: suas associações com os valores e a honra. **Psicologia e Saber Social**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 72-88, 2015.

- HAIR, J. F. *et al.* **Análise multivariada de dados**. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- HAMMOND, E. M.; BERRY, M. A.; RODRIGUEZ, D. N. The influence of rape myth acceptance, sexual attitudes, and belief in a just world on attributions of responsibility in a date rape scenario. **Legal and Criminological Psychology**, Reino Unido, v. 16, n. 2, p. 242-252, 2011.
- HANKS, L. **Impact of Legislative Gender Quotas on Gender Violence Legislation in Latin America**. Tese. University of Vermont, Estados Unidos, 2015.
- HARRIS, E. M. Rape in Antiquity: Sexual Violence in the Greek and Roman Worlds (Review). **Echos du Monde Classique: Classical views**, Canada, v. 41, n. 3, p. 483-496, 1997.
- HAYES, R. M.; LORENZ, K.; BELL, K. A. Victim blaming others: Rape myth acceptance and the just world belief. **Feminist Criminology**, Estados Unidos, v. 8, n. 3, p. 202-220, 2013.
- HEIDER, F. **The psychology of interpersonal relations**. New York: Wiley, 1958.
- HERNÁNDEZ-NIETO, R. A. **Contributions to Statistical Analysis**. Mérida: Universidad de Los Andes, 2002.
- HIRAYAMA, M. A. Future Prospect of Criminal Justice Policy for Sex Crimes in Japan: the Roles of the Lay Judge System There. In: LIU J; MIYAZAWA S. (Eds). **Crime and Justice in Contemporary Japan**. Nova York: Springer, p. 303-317, 2018.
- HIRAYAMA, M. Impacts, Issues and prospects of the lay judge system. **Japanese Journal of Law and Society**, Hyogo, v. 79, p. 85–105, 2013.
- HO, A. K. *et al.* Social dominance orientation: Revisiting the structure and function of a variable predicting social and political attitudes. **Personality and Social Psychology Bulletin**, Connecticut, v. 38, n. 5, p. 583-606, 2012.
- HOCKETT, J. M. *et al.* Oppression through acceptance? Predicting rape myth acceptance and attitudes toward rape victims. **Violence Against Women**, Kentucky, v. 15, n. 8, p. 877-897, 2009.
- HOCKETT, J. M. *et al.* Rape myth consistency and gender differences in perceiving rape victims: A meta-analysis. **Violence Against Women**, Kentucky, v. 22, n. 2, p. 139-167, 2016.
- HOFSTEDE, G. **Culture's consequences: International differences in work-related values**. Beverly Hills, CA: Sage Publications, 1984.
- HOWARD, J. A. The "normal" victim: The effects of gender stereotypes on reactions to victims. **Social Psychology Quarterly**, Carolina do Sul, v. 47, n. 3, p. 270-281, 1984.
- IDISIS, Y.; BEN-DAVID, S.; BEN-NACHUM, E. Attribution of blame to rape victims among therapists and non-therapists. **Behavioral Sciences & the Law**, Nova York, v. 25, n. 1, p. 103-120, 2007.

INGLEHART, R. **The silent revolution: Changing values and political styles among Western publics**. Princeton: Princeton University Press, 1977.

INSTITUTO PARA ECONOMIA E PAZ. **The economic value of peace 2016**. Disponível em: <http://visionofhumanity.org/app/uploads/2017/02/The-Economic-Value-of-Peace-2016-WEB.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

IRISH STATUTE BOOK. **Legislation**. Disponível em: <http://www.irishstatutebook.ie/>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

JANOFF-BULMAN, R. Characterological versus behavioral self-blame: inquiries into depression and rape. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 37, n. 10, 1979.

JANOFF-BULMAN, R. Esteem and control bases of blame: “Adaptive” strategies for victims versus observers. **Journal of Personality**, Connecticut, v. 50, n. 2, p. 180-192, 1982.

JEWKES R. *et al.* Prevalence of and factors associated with non-partner rape perpetration: findings from the UN Multi-country Cross-sectional Study on Men and Violence in Asia and the Pacific. **The Lancet Global Health**, Reino Unido, v. 1, n. 4, p. 208-218, 2013.

JOHNSON, M., RYAN, T. **Sexuality in Greek and Roman Literature and Society**. London: Routledge, 2005.

JOHNSON, M. K. *et al.* A mediational analysis of the role of right-wing authoritarianism and religious fundamentalism in the religiosity–prejudice link. **Personality and Individual Differences**, Canada, v. 50, n. 6, p. 851-856, 2011.

JONES, C.; ARONSON, E. Attribution of fault to a rape victim as a function of respectability of the victim. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 26, n. 3, p. 415-419, 1973.

JORDAN, J. Here we go round the review-go-round: Rape investigation and prosecution— are things getting worse not better?. **Journal of Sexual Aggression**, Reino Unido, v. 17, n. 3, p. 234-249, 2011.

KENT, G. Blaming the victim, globally. **Un Chronicle**, Nova York, v. 40, n. 3, p. 59-60, 2003.

KIM, D. Marital rape immunity in India: historical anomaly or cultural defence?. **Crime, Law and Social Change**, Berlin, v. 69, n. 1, p. 91-107, 2018.

KLEINKE, C. L.; MEYER, C. Evaluation of rape victim by men and women with high and low belief in a just world. **Psychology of Women Quarterly**, Estados Unidos, v. 14, n. 3, p. 343-353, 1990.

KLETTKE, B.; MELLOR, D.; HALLFORD, D. The effects of victim age, perceiver gender, and parental status on perceptions of victim culpability when girls or women are sexually abused. **Violence Against Women**, Kentucky, v. 24, n. 6, p. 650-667, 2018.

KOEPKE, S.; E. F.; BOHNER, G. "She Deserved It" Effects of Sexism Norms, Type of Violence, and Victim's Pre-Assault Behavior on Blame Attributions Toward Female Victims and Approval of the Aggressor's Behavior. **Violence Against Women**, Kentucky, v. 20, n. 4, p. 446-464, 2014.

KRAHÉ, Barbara. Victim and Observer Characteristics as Determinants of Responsibility Attributions to Victims of Rape 1. **Journal of Applied Social Psychology**, Reino Unido, v. 18, n. 1, p. 50-58, 1988.

KRUG, E. G. *et al.* **World report on violence and health. World Health Organization.** Disponível em:  
[http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615\\_eng.pdf?sequence=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf?sequence=1).  
 Acesso em 06 de agosto de 2018.

KRULEWITZ, J. E.; PAYNE, E. J. Attributions about rape: Effects of rapist force, observer sex and sex role attitudes. **Journal of Applied Social Psychology**, Reino Unido, v. 8, n. 4, p. 291-305, 1978.

LAMBERT, A. J.; RAICHLE, K. The role of political ideology in mediating judgments of blame in rape victims and their assailants: A test of the just world, personal responsibility, and legitimization hypotheses. **Personality and Social Psychology Bulletin**, Connecticut, v. 26, n. 7, p. 853-863, 2000.

LANDOR, R. V.; EISENCHLAS, S. A. "Coming clean" on duty of care: Australian print media's representation of male versus female sex offenders in institutional contexts. **Sexuality & Culture**, Nova York, v. 16, n. 4, p. 486-502, 2012.

LANDSTRÖM, S.; STRÖMWALL, L. A.; ALFREDSSON, H. Blame attributions in sexual crimes: Effects of belief in a just world and victim behavior. **Nordic Psychology**, Dinamarca, v. 68, n. 1, p. 2-11, 2016.

LARCOMBE, W. *et al.* Reforming the Legal Definition of Rape in Victoria-What Do Stakeholders Think. **QUT Law Review**, Australia, v. 15, p. 30-49, 2015.

LARCOMBE, W. *et al.* 'I Think it's Rape and I Think He Would be Found Not Guilty' Focus Group Perceptions of (un) Reasonable Belief in Consent in Rape Law. **Social & Legal Studies**, Reino Unido, v. 25, n. 5, p. 611-629, 2016.

LÁZARO, C. M. *et al.* Right-wing authoritarianism, social dominance orientation, empathy, and materialistic value orientation as predictors of Intergroup prejudice in Argentina. **Salud & Sociedad**, Chile, v. 5, n. 3, p. 282-297, 2014.

LEAHY, S. Reform of Irish Rape Law: The Need for a Legislative Definition of Consent. **Common Law World Review**, Bristol, v. 43, n. 3, p. 231-263, 2014.

LERNER, M. J. Evaluation of performance as a function of performer's reward and attractiveness. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 1, n. 4, p. 355-360, 1965.

LERNER, M. J.; MILLER, D. T. Just world research and the attribution process: Looking back and ahead. **Psychological Bulletin**, Illinois, v. 85, n. 5, p. 1030-1051, 1978.

LERNER, M. J.; MATTHEWS, G. Reactions to suffering of others under conditions of indirect responsibility. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 5, n. 3, p. 319-325, 1967.

LEWIS, J. A. *et al.* "Ain't I a Woman?" Perceived Gendered Racial Microaggressions Experienced by Black Women. **The Counseling Psychologist**, Nova York, v. 44, n. 5, p. 758-780, 2016.

LIMA, A. F.; FARIAS, M. G.; PLUTARCO, L. W. A metamorfose da identidade de vítimas de estupro. **Salud & Sociedad**, Chile, v. 8, n. 3, p. 264-274, 2017.

LIPPA, R.; ARAD, S. Gender, personality, and prejudice: The display of authoritarianism and social dominance in interviews with college men and women. **Journal of Research in Personality**, Amsterdã, v. 33, n. 4, p. 463-493, 1999.

LONSWAY, K. A.; FITZGERALD, L. F. Rape myths. In review. **Psychology of Women Quarterly**, Estados Unidos, v. 18, n. 2, p. 133-164, 1994.

LOPES, G. S. **Microanomia e Valores Humanos: contribuições para compreensão do comportamento antissocial**. 2015. 103f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

LOWE, M.; ROGERS, P. The scope of male rape: a selective review of research, policy and practice. **Aggression and Violent Behavior**, Florida, v. 35, p. 38-43, 2017.

MAES, J. Blaming the victim: Belief in control or belief in justice?. **Social Justice Research**, Nova York, v. 7, n. 1, p. 69-90, 1994.

MANDAL, S. The impossibility of marital rape: Contestations around marriage, sex, violence and the law in contemporary India. **Australian Feminist Studies**, Sidney, v. 29, n. 81, p. 255-272, 2014.

MANOUSSAKI, K.; VEITCH, F. Ambivalent sexism, right wing authoritarianism and rape myth acceptance in Scotland. **International Journal of Gender & Women's Studies**, Nova York, v. 3, n. 1, p. 88-100, 2015.

MANTLER, J.; SCHELLENBERG, E. G.; PAGE, J. S. Attributions for serious illness: Are controllability, responsibility and blame different constructs?. **Canadian Journal of Behavioural Science**, Ottawa, v. 35, n. 2, p. 142-152, 2003.

MAROLLA, J.; SCULLY, D. Riding the Bull at Gilley's: Convicted Rapists Describe the Rewards of Rape. In: SEARLES, P. **Rape and Society**. Londres: Routledge, p. 58-73, 2018.

MASLOW, A. H. **Personality and motivation**. Harlow, England: Longman, 1954.

MASSER, B.; LEE, K.; MCKIMMIE, B. Bad woman, bad victim? Disentangling the effects of victim stereotypicality, gender stereotypicality and benevolent sexism on acquaintance rape victim blame. **Sex Roles**, Nova York, v. 62, n. 7-8, p. 494-504, 2010.

MCCAUL, K. D. *et al.* Understanding Attributions of Victim Blame for Rape: Sex, Violence, and Foreseeability. **Journal of Applied Social Psychology**, Reino Unido, v. 20, n. 1, p. 1-26, 1990.

MCFARLAND, S. Authoritarianism, social dominance, and other roots of generalized prejudice. **Political Psychology**, Reino Unido, v. 31, n. 3, p. 453-477, 2010.

MCGLYNN, C. Feminist activism and rape law reform in England and Wales: a Sisyphean struggle. In: MCGLYNN, C.; MUNRO, V. (Eds.) **Rethinking rape law**. Nova York: Routledge, p. 139-153, 2010.

MEDEIROS, E. D. Teoria funcionalista dos valores humanos: testando sua adequação intra e interculturalmente. 2011. 255f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

MEDEIROS, E. D. *et al.* Teoria funcionalista dos valores humanos: evidências de sua adequação no contexto paraibano. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 18-44, 2012.

MENESES, G. **Socialização parental e valores humanos: uma análise de suas influências no comportamento de mentir em crianças**. 2017. 133f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Departamento de Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

MGOQI-MBALO, N.; ZHANG, M.; NTULI, S. Risk factors for PTSD and depression in female survivors of rape. **Psychological Trauma**, Nova York, v. 9, n. 3, p. 301-308, 2017.

MILLER, T. R.; COHEN, M. A.; WIERSEMA, B. **Victim costs and consequences: A new look**. Washington, DC: US Department of Justice, Office of Justice Programs, National Institute of Justice, 1996.

MONTADA, L. Belief in a just world: A hybrid of justice motive and self-interest? In: MONTADA, L.; LERNER, M. (Eds.) **Responses to victimizations and belief in a just world**. Boston, MA: Springer, p. 217-246, 1998.

MORABITO, M. S.; PATTAVINA, A.; WILLIAMS, L. M. It All Just Piles Up Challenges to Victim Credibility Accumulate to Influence Sexual Assault Case Processing. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 20, p. 1-20, 2016.

MORRISON, Z.; QUADARA, A.; BOYD, C. "Ripple Effects" of Sexual Assault. **Australian Centre for the Study of Sexual Assault**, n. 7, p.1-31, 2007. Disponível em: [http://peacehopeandhealing.co.uk/sitebuildercontent/sitebuilderfiles/acssa\\_issues7.pdf](http://peacehopeandhealing.co.uk/sitebuildercontent/sitebuilderfiles/acssa_issues7.pdf). Acesso em 02 de janeiro de 2019.

MOURA, L. C.; HENRIQUES, I. B. Aspectos sócio-histórico-culturais envolvidos no fenômeno de culpabilização de mulheres vítimas de violência. **Veredas: Revista Eletrônica de Ciências**, Caruaru, v. 7, n. 2, p. 24-42, 2014.

- MULLER, R. T.; CALDWELL, R. A.; HUNTER, J. E. Factors predicting the blaming of victims of physical child abuse or rape. **Canadian Journal of Behavioural Science**, Ottawa, v. 26, n. 2, p. 259-279, 1994.
- MUNRO, V. From consent to coercion: evaluating international and domestic frameworks for the criminalization of rape. In: MCGLYNN, C.; MUNRO, V. (Eds.) **Rethinking rape law**. Nova York: Routledge, p. 17-30, 2010.
- MYERS, D. **Psicologia Social**. 10<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: AMGH Editora, 2014. 567p.
- NAFFINE, N. Review Essay: The Liberal Legal Individual Accused: The Relational Case. **Canadian Journal of Law & Society**, Toronto, v. 29, n. 1, p. 123-132, 2014.
- NAGEL, B. *et al.* Attitudes toward victims of rape: Effects of gender, race, religion, and social class. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 20, n. 6, p. 725-737, 2005.
- NAYLOR, N. The politics of a definition. In: L. ARTZ AND D. SMYTHE (Eds). **Should We Consent: rape law reform in South Africa**. Cape Town: Juta, p. 22-51, 2008.
- NAZAR, L. **O novo crime de estupro em seus principais aspectos penais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- NETO, O.; MOREIRA, M. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 33-52, 1999.
- NGUYEN, N. L. Roman Rape: An Overview of Roman Rape Laws from the Republican Period to Justinian's Reign. **Michigan Journal of Gender and Law**., Michigan, v. 13, p. 75-112, 2006.
- OLATUNJI, O. A. Penetration, corroboration and non-consent: examining the Nigerian law of Rape and addressing its shortcomings. **University of Ilorin Law Journal**, Nigéria, v. 8, p. 79-105, 2012.
- OLIVEIRA, G. M.; RODRIGUES, T. M. A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 88, 2011.
- OMIDOYIN, T. J. Violence against Persons (Prohibition) Act 2015: a positive step to the eradication of domestic violence in Nigeria. **Nnamdi Azikiwe University Journal of International Law and Jurisprudence**, Nigéria, v. 9, n. 1, p. 39-51, 2018.
- OMONIYI, M. E. Rape Endemic in Nigeria: Causes, Effect and Probable Way Out. **Global Journal of Human-Social Science Research**, Nova York, v. 17, n. 2, 2017.
- ORTH, R. L.; OSMAN, S. L. Perpetration experience and gender predicting empathy with a stranger or acquaintance rapist. **Modern Psychological Studies**, Tennessee, v. 21, n. 1, p. 34-39, 2015.

OSMAN, S. L. Participant sexual victimization by an acquaintance and gender predicting empathy with an acquaintance or stranger rape victim. **Journal of Social and Clinical Psychology**, Florida, v. 33, n. 8, p. 732-742, 2014.

PAGE, A. D. Gateway to reform? Policy implications of police officers' attitudes toward rape. **American Journal of Criminal Justice**, Nova York, v. 33, n. 1, p. 44-58, 2008.

PASQUALI, L. **Instrumentação Psicológica: Fundamentos e Práticas**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2009.

PASSINI, S. Different ways of being authoritarian: The distinct effects of authoritarian dimensions on values and prejudice. **Political Psychology**, Reino Unido, v. 38, n. 1, p. 73-86, 2017.

PAYNE, D. L.; LONSWAY, K. A.; FITZGERALD, L. F. Rape myth acceptance: Exploration of its structure and its measurement using the Illinois Rape Myth Acceptance Scale. **Journal of Research in Personality**, Amsterdã, v. 33, n. 1, p. 27-68, 1999.

PEREIRA, C.; CAMINO, L.; COSTA, J. Análise fatorial confirmatória do Questionário de Valores Psicossociais-QVP24. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 9, n. 3, p. 505-512, 2004.

PERES, A. C. S. Campos de estupro: as mulheres e a Guerra na Bósnia. **Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp**, Campinas, v. 37, p. 117-162, 2011.

PERSSON, S. *et al.* 'It's bit of an eye opener'—A qualitative study of women's attitudes towards tanning, sun protection and a facial morphing intervention. **Psychology & Health**, Reino Unido, v. 33, n. 3, p. 381-397, 2018.

PETRAK, J. Rape: History, myths, and reality. In: PETRAK, J.; HEDGE, B. **The trauma of sexual assault: Treatment, prevention and practice**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, p. 1-18, 2002.

PRATTO, F. *et al.* Social dominance orientation: A personality variable predicting social and political attitudes. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 67, n. 4, p. 741-763, 1994.

PUGH, M. D. Contributory fault and rape convictions: Loglinear models for blaming the victim. **Social Psychology Quarterly**, v.46, n.3, p. 233-242, 1983.

QI, S. J.; STARFELT, L. C.; WHITE, K. M. Attributions of responsibility, blame and justifiability to a perpetrator and victim in an acquaintance rape scenario: the influence of Marijuana intoxication. **Journal of Sexual Aggression**, Reino Unido, v. 22, n. 1, p. 20-35, 2016.

RABINOWITZ, N. S. Greek tragedy: a rape culture?. **EuGeStA**, Lille, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2011.

RADAČIĆ, I. Rape myths and gender stereotypes in Croatian rape laws and judicial practice. **Feminist Legal Studies**, Berlin, v. 22, n. 1, p. 67-87, 2014.

RADAČIĆ, I; TURKOVIĆ, K. Rethinking Croatian rape laws: force, consent and the 'contribution of the victim'. In: MCGLYNN, C.; MUNRO, V. (Eds.) **Rethinking rape law**. Nova York: Routledge, p. 169-183, 2010.

RAPE, ABUSE, INCEST NATIONAL NETWORK. **State Law Database**. 2017. Disponível em: <https://apps.rainn.org/policy/>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

RIAL, C. Guerra de imagens e imagens da guerra: estupro e sacrifício na Guerra do Iraque. **Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 15, n. 1, p. 131-151, 2007.

RICH, K. **Interviewing rape victims: practice and policy issues in an international context**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2014.

RODRIGUES, A.; ASSMAR, E. M., JABLONSKI, B. **Psicologia Social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

ROGERS, P.; LOWE, M.; REDDINGTON, K. Investigating the victim pseudomaturity effect: How a victim's chronological age and dress style influences attributions in a depicted case of child sexual assault. **Journal of Child Sexual Abuse**, San Diego, v. 25, n. 1, p. 1-19, 2016.

ROKEACH, M. **The nature of human values**. Michigan: Freepress, 1973.

ROKEACH, M. **Crenças, Atitudes e Valores: uma teoria de organização e mudança**. Rio de Janeiro: Editora Interciência, 1981.

ROLLER, C.; TARTAGLIA, S. The effect of sexism and rape myths on victim blame. **Sexuality & Culture**, Nova York, v. 23, n. 1, p. 209-219, 2018.

ROMERO-SÁNCHEZ, M. *et al.* Alcohol-related victim behavior and rape myth acceptance as predictors of victim blame in sexual assault cases. **Violence Against Women**, Kentucky, v. 24, n. 9, p. 1052-1069, 2018.

ROTTER, J. B. The future of clinical psychology. **Journal of Consulting and Clinical Psychology**, Nova York, v. 40, n. 2, p. 313-321, 1973.

RUSH, P. Criminal law and the reformulation of rape in Australia. In: MCGLYNN, C.; MUNRO, V. (Eds.) **Rethinking rape law**. Nova York: Routledge, p. 237-251, 2010.

RYAN, William. **Blaming the victim**. New York: Vintage, 1971.

SANTOS, W. **Explicando comportamentos socialmente desviantes: uma análise do compromisso convencional**. 2008. 289f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2008.

SCARPATI, A. S. **Os mitos de estupro e a (im)parcialidade jurídica: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, 2013.

SCARPATI, A. S.; GUERRA, V. M.; DUARTE, C. N. Adaptação da Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro: evidências de validade. **Interamerican Journal of Psychological Assessment**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 57-65, 2014.

SCHAFFRAN, L. H.; WEINBERG, J. Impressive progress alongside persistent problems: rape law, policy and practice in the United States. In: WESTMARLAND, N.; GANGOLI, G. **International Approaches to rape**. Portland: The Policy Press, p.193-227, 2011.

SCHULHOFER, S. J. Reforming the Law of Rape. **Law & Inequality**, Minnesota, v. 35, p. 335, 2017.

SCHWARTZ, S. H. Universals in the content and structure of values: Theoretical advances and empirical tests in 20 countries. **Advances in Experimental Social Psychology**, Nova York, v. 25, n. 1, p.1- 65, 1992.

SCHWARTZ, S. H. Les valeurs de base de la personne: theorie, mesures et applications. **Revue Francaise de Sociologie**, Paris, v. 47, n. 4, p. 929-968, 2006.

SCOTT, K. M. *et al.* Post-traumatic stress disorder associated with sexual assault among women in the WHO World Mental Health Surveys. **Psychological Medicine**, Cambridge, v. 48, n. 1, p. 155-167, 2018.

SENGUPTA, S. One by one, Marry-Your-Rapist laws are falling in the middle east. **The New York Times**, 22 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/07/22/world/middleeast/marry-your-rapist-laws-middle-east.html>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

SHAVER, K. G.; DROWN, D. On causality, responsibility, and self-blame: A theoretical note. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 50, n. 4, p. 697-702, 1986.

SHAVER, K. G. Defensive attribution: Effects of severity and relevance on the responsibility assigned for an accident. **Journal of Personality and Social Psychology**, Michigan, v. 14, n. 2, p. 101-113, 1970.

SIDANIUS, J.; PRATTO, F. Social dominance theory and the dynamics of inequality: A reply to Schmitt, Branscombe, & Kappen and Wilson & Liu. **British Journal of Social Psychology**, Nova Jersey, v. 42, n. 2, p. 207-213, 2003.

SINCLAIR, H. C.; BOURNE, E. Cycle of blame or just world: Effects of legal verdicts on gender patterns in rape-myth acceptance and victim empathy. **Psychology of Women Quarterly**, Estados Unidos, v. 22, n. 4, p. 575-588, 1998.

SIX, B.; ECKES, T. A closer look at the complex structure of gender stereotypes. **Sex Roles**, Nova York, v. 24, n. 1-2, p. 57-71, 1991.

SLEATH, E. R. **Examining the Blaming of Rape Victims and Perpetrators: Rape Myths, Belief in a Just World, Gender Role Beliefs, and Applied Findings**. 2011. Tese de Doutorado. School of Psychology, University of Leicester, 2011.

SLEATH, E. **Examining the Blaming of Rape Victims and Perpetrators: Rape Myths, Belief in a Just World, Gender Role Beliefs, and Applied Findings**. 2011. Tese de Doutorado. University of Leicester, 2011.

SLEATH, E.; BULL, R. Male rape victim and perpetrator blaming. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 25, n. 6, p. 969-988, 2010.

SLEATH, E.; BULL, R. Police perceptions of rape victims and the impact on case decision making: A systematic review. **Aggression and Violent Behavior**, Florida, v. 34, p. 102-112, 2017.

SOARES, A. *et al.* Teoria Funcionalista dos Valores Humanos: fundamentos, aplicações e perspectivas. **Revista Mangaio Acadêmico**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 66-68, 2016.

SOLT, F. The social origins of authoritarianism. **Political Research Quarterly**, Utah, v. 65, n. 4, p. 703-713, 2012.

SOMMER, S.; REYNOLDS, J.; KEHN, A. Mock juror perceptions of rape victims: Impact of case characteristics and individual differences. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 31, n. 17, p. 2847-2866, 2016.

STRÖMWALL, L. A.; ALFREDSSON, H.; LANDSTRÖM, S. Rape victim and perpetrator blame and the Just World hypothesis: The influence of victim gender and age. **Journal of Sexual Aggression**, Reino Unido, v. 19, n. 2, p. 207-217, 2013.

STUBBS-RICHARDSON, M.; RADER, N. E.; COSBY, A. G. Tweeting rape culture: Examining portrayals of victim blaming in discussions of sexual assault cases on Twitter. **Feminism & Psychology**, Wellington, v. 28, n. 1, p. 90-108, 2018.

SUAREZ, E.; GADALLA, T. M. Stop blaming the victim: A meta-analysis on rape myths. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 25, n. 11, p. 2010-2035, 2010.

SÜSSENBACH, P.; BOHNER, G. Acceptance of sexual aggression myths in a representative sample of German residents. **Aggressive Behavior**, Iowa, v. 37, n. 4, p. 374-385, 2011.

TABACHNICK, B. G.; FIDELL, L. S. **Using multivariate statistics**. Denver: Allyn & Bacon/Pearson Education, 2007.

TENNESSEE, A. M. *et al.* The monetary cost of sexual assault to privately insured US women in 2013. **American Journal of Public Health**, Nova York, v. 107, n. 6, p. 983-988, 2017.

THORNTON, B.; RYCKMAN, R. M. The influence of a rape victim's physical attractiveness on observers' attributions of responsibility. **Human Relations**, Reino Unido, v. 36, n. 6, p.549-561, 1983.

TRACY, C. E. *et al.* **Rape and sexual assault in the legal system**. National Research Council of the National Academies Panel on Measuring Rape and Sexual Assault in the Bureau of Justice Statistics Household Surveys Committee on National Statistics, 2013. Disponível em: <http://jpp.whs.mil/Public/docs/04-Meetings/sub->

20150507/03\_Rape\_SexAsslt\_LegalSystem\_WLP\_AEQuitas\_20120605.pdf United States Conference of Catholic. Acesso em 06 de agosto de 2018.

TSAI, A. C. *et al.* Prospective study of the mental health consequences of sexual violence among women living with HIV in rural Uganda. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 31, n. 8, p. 1531-1553, 2016.

TURGOOSE, D. *et al.* Empathy, compassion fatigue, and burnout in police officers working with rape victims. **Traumatology**, California, v. 23, n. 2, p. 205-213, 2017.

TYLER, T. R.; DEVINITZ, V. Self-serving bias in the attribution of responsibility: Cognitive versus motivational explanations. **Journal of Experimental Social Psychology**, Reino Unido, v. 17, n. 4, p. 408-416, 1981.

ULLMAN, S. E. Sexual revictimization, PTSD, and problem drinking in sexual assault survivors. **Addictive Behaviors**, Londres, v. 53, p. 7-10, 2016.

ULLMAN, S. E. *et al.* Trauma histories, substance use coping, PTSD, and problem substance use among sexual assault victims. **Addictive Behaviors**, Londres, v. 38, n. 6, p. 2219-2223, 2013.

UMAR, M. A.; KWAGYANG, G. U.; SAULAWA, M. A. Legislating marital rape in nigeria: issues in islamic and customary law marriages. **Journal of Asian and African Social Science and Humanities**, Toronto v. 2, n. 3, p. 47-60, 2016.

VAN DER BIJL, C.; RUMNEY, P. Attitudes, rape and law reform in South Africa. **The Journal of Criminal Law**, Reino Unido, v. 73, n. 5, p. 414-429, 2009.

VAN HIEL, A.; MERVIELDE, I. Explaining conservative beliefs and political preferences: A comparison of social dominance orientation and authoritarianism. **Journal of Applied Social Psychology**, Reino Unido, v. 32, n. 5, p. 965-976, 2002.

VENKATESH, V.; RANDALL, M. Normative and International Human Rights Law Imperatives for Criminalizing Intimate Partner Sexual Violence: The Marital Rape Impunity in Comparative and Historical Perspective. In: RANDALL, M.; KOSHAN, J.; NYAUNDI, P. (Eds.). **The Right to Say No: Marital Rape and Law Reform in Canada, Ghana, Kenya and Malawi**. Londres: Bloomsbury Publishing, 2017.

VETTEN, L. Paradox and policy: addressing rape in post-apartheid South Africa. In: WESTMARLAND, N.; GANGOLI, G. **International Approaches to rape**. Portland: The Policy Press, p.193-228, 2011.

VIEIRA, M. S. Concepções de violência sexual e direitos das mulheres: do “defloramento” ao “estupro”. **Cadernos do LEPAARQ -Textos de Antropologia, Arqueologia e Patrimônio.**, Pelotas, v. 4, n. 7/8, 2007.

VILLEMUR, N. K.; HYDE, J. S. Effects of sex of defense attorney, sex of juror, and age and attractiveness of the victim on mock juror decision making in a rape case. **Sex Roles**, Nova York, v. 9, n. 8, p. 879-889, 1983.

WAECHTER, R.; MA, V. Sexual violence in America: public funding and social priority. **American Journal of Public Health**, Nova York, v. 105, n. 12, p. 2430-2437, 2015.

WASELFISZ, J. **Mapa da violência 2012** Atualização homicídios de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: Flacso, 2012.

WAKELIN, A.; LONG, K. M. Effects of victim gender and sexuality on attributions of blame to rape victims. **Sex Roles**, Nova York, v. 49, n. 9-10, p. 477-487, 2003.

WARD, C. The attitudes toward rape victims scale: Construction, validation, and cross-cultural applicability. **Psychology of Women Quarterly**, Estados Unidos, v. 12, n. 2, p. 127-146, 1988.

WAREHAM, J. *et al.* Complainant's physical attractiveness and juristic judgments of blame and punishment in physical, domestic, and sexual assault scenarios. **Deviant Behavior**, Louisiana, p. 1-18, 2018.

WASCO, S. Conceptualizing the harm done by rape: Applications of trauma theory to experiences of sexual assault. **Violence, Trauma & Abuse**, Washington, v. 4, n. 4, p. 309-322, 2003.

WATTS, C. H. *et al.* Sexual violence and conflict in Africa: prevalence and potential impact on HIV incidence. **Sexually Transmitted Infections**, Liverpool, v. 86, n.3, p. 93-99, 2010.

WEIS, K.; BORGES, S. S. Victimology and rape: The case of the legitimate victim. **Issues Criminology**, Nova York, v. 8, p. 71, 1973.

WENGER, A. A.; BORNSTEIN, B. H. The effects of victim's substance use and relationship closeness on mock jurors' judgments in an acquaintance rape case. **Sex Roles**, Nova York, v. 54, n. 7-8, p. 547-555, 2006.

WESTMARLAND, N. Still little justice for rape victim survivors: the void between policy and practice in England and Wales. In: WESTMARLAND, N.; GANGOLI, G. **International Approaches to rape**. Portland: The Policy Press, p.79-101, 2011.

WESTMARLAND, N.; GANGOLI, G. **International Approaches to rape**. Portland: The Policy Press, p.13-35, 2011.

WHATLEY, M. A. Victim characteristics influencing attributions of responsibility to rape victims: A meta-analysis. **Aggression and Violent Behavior**, Florida, v. 1, n. 2, p. 81-95, 1996.

WHATLEY, M. A. The effect of participant sex, victim dress, and traditional attitudes on causal judgments for marital rape victims. **Journal of Family Violence**, Carolina do Norte, v. 20, n. 3, p. 191-200, 2005.

WHITE, B. H.; KURPIUS, S. E. Attitudes toward rape victims effects of gender and professional status. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 14, n. 9, p. 989-995, 1999.

WHITE, B. H.; KURPIUS, S. E. Effects of victim sex and sexual orientation on perceptions of rape. **Sex Roles**, Nova York, v. 46, n. 5-6, p. 191-200, 2002.

WILKINSON, K. **Rape statistics in South Africa**. 2016. Disponível em: <https://africacheck.org/factsheets/guide-rape-statistics-in-south-africa/>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

WILLIAMSON, A. The Law and Politics of Marital Rape in England, 1945-1994. **Women's History Review**, Reino Unido, v. 26, n. 3, p. 382-413, 2017.

WORKMAN, J. E.; FREEBURG, E. W. An examination of date rape, victim dress, and perceiver variables within the context of attribution theory. **Sex Roles**, Nova York, v. 41, n. 3-4, p. 261-277, 1999.

WORKMAN, J. E.; ORR, R. L. Clothing, sex of subject, and rape myth acceptance as factors affecting attributions about an incident of acquaintance rape. **Clothing and Textiles Research Journal**, Oregon, v. 14, n. 4, p. 276-284, 1996.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence**. 2013. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625\\_eng.pdf;jsessionid=1C85DEDC977087CF134BB3ACA9082EC2?sequence=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625_eng.pdf;jsessionid=1C85DEDC977087CF134BB3ACA9082EC2?sequence=1). Acesso em 06 de agosto de 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global plan of action to strengthen the role of the health system within a national multisectoral response to address interpersonal violence, in particular against women and girls, and against children**. 2016. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/252276/?sequence=1>. Acesso em 06 de agosto de 2017.

WRIGHT, S. E. Blaming the victim, blaming society or blaming the discipline: Fixing responsibility for poverty and homelessness. **The Sociological Quarterly**, Illinois, v. 34, n. 1, p. 1-16, 1993.

XENOS, S.; SMITH, D. Perceptions of rape and sexual assault among Australian adolescents and young adults. **Journal of Interpersonal Violence**, Washington, v. 16, n. 11, p. 1103-1119, 2001.

YAMAWAKI, N. The role of rape myth acceptance and belief in a just world on victim blame attribution: A study in Japan. **Psychologia**, Kyoto, v. 52, n. 3, p. 163-174, 2009.

YE, Q. Introduction to the issue of rape in China as a developing country. In: WESTMARLAND, N.; GANGOLI, G. **International Approaches to rape**. Portland: The Policy Press, p.57-79, 2011.

YOSHIOKA, M. R. *et al.* **Asian family violence report: A study of the Cambodian, Chinese, Korean, South Asian, and Vietnamese communities in Massachusetts**. Boston: Asian Task Force Against Domestic Violence, 2000.

ZEITLIN, F. Configurations of rape in Greek myth. In: TOMASELLI, S.; PORTER, R.(Eds.) *Rape. Rape*. London: Basil Blackwell, 1986.

**ANEXOS**

**ANEXO A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO****UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
CENTRO DE HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA  
CURSO DE MESTRADO EM PSICOLOGIA****Termo de Consentimento Livre e Esclarecido****PESQUISA. CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO: ANALISANDO QUEM CULPA E QUEM É CULPADA**

Prezado (a) colaborador (a),

Você é convidado (a) a participar desta pesquisa, que tem como finalidade observar a influência de determinados traços de personalidade, valores e crenças no modo como percebemos e julgamos as relações entre homens e mulheres.

**1. PARTICIPANTES DA PESQUISA:** Indivíduos maiores de 18 anos, de ambos os sexos, provenientes da população geral da cidade de Fortaleza (CE). Esta será, inevitavelmente, uma amostra de conveniência, não-probabilística; participarão da pesquisa aqueles voluntários que, convidados a colaborar, concordem com este termo.

**2. ENVOLVIMENTO NA PESQUISA:** Ao participar deste estudo, você deverá responder a um livreto envolvendo questões relacionadas a comportamentos e julgamentos sociais. Você tem a liberdade de se recusar a participar e pode ainda interromper a sua participação em qualquer momento da pesquisa, sem nenhum prejuízo. Sempre que quiser, você poderá pedir mais informações sobre a pesquisa. Para isso, poderá entrar em contato com a coordenadora da pesquisa.

**3. RISCOS E DESCONFORTOS:** A participação nesta pesquisa não traz complicações; talvez, apenas, algum constrangimento que algumas pessoas sentem quando estão fornecendo informações sobre si mesmas. Os procedimentos utilizados nesta pesquisa seguem as normas estabelecidas pela Resolução 510/16 do Conselho Nacional de Saúde, e não oferecem risco à sua integridade física, psíquica e moral. Nenhum dos procedimentos utilizados oferece riscos à sua dignidade.

**4. CONFIDENCIALIDADE DA PESQUISA:** Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais. Apenas os membros do grupo de pesquisa terão conhecimento das respostas, e seu nome não será utilizado em nenhum momento. Todos os

dados serão analisados em conjunto, garantindo o caráter anônimo das informações. Os resultados poderão ser utilizados em eventos e publicações científicas.

**5. BENEFÍCIOS:** Ao participar desta pesquisa, você não deverá ter nenhum benefício direto. Entretanto, espera-se que a mesma nos forneça dados importantes acerca de possíveis fatores que influenciam no processo de julgamento social.

**6. PAGAMENTO:** Você não terá nenhum tipo de despesa por participar desta pesquisa. E nada será pago por sua participação. Entretanto, se você desejar, poderá ter acesso a cópias dos relatórios da pesquisa contendo os resultados gerais do estudo.

**Endereço do responsável pela pesquisa:**

**Orientador: Prof. Dr. Walberto Silva Santos.**

**Mestranda responsável: Mariana Gonçalves Farias**

**Instituição: Universidade Federal do Ceará – Depto. de Psicologia**

**Programa de Pós-Graduação em Psicologia**

**Endereço: Av. da Universidade, 2762 – Benfica.**

**CEP: 60020-180 - Fortaleza, CE – Brasil**

**Telefones p/contato: (85) 3366-7661/ 7651**

ATENÇÃO: Para informar ocorrências irregulares ou danosas durante a sua participação no estudo, dirija-se ao: Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Ceará, Rua Coronel Nunes de Melo, 1000. Telefone: 3366.8344

### CONSENTIMENTO DA PARTICIPAÇÃO COMO SUJEITO

Tendo compreendido perfeitamente tudo o que me foi informado sobre a participação no mencionado estudo e estando consciente dos meus direitos, das minhas responsabilidades, dos riscos e dos benefícios que a minha participação implica, concordo em participar e para isso eu DOU O MEU CONSENTIMENTO SEM QUE PARA ISSO EU TENHA SIDO FORÇADO(A) OU OBRIGADO(A).

Nome do participante responsável: \_\_\_\_\_

Nome do membro da equipe de pesquisa: \_\_\_\_\_

Local e Data: \_\_\_\_\_

Assinatura do participante responsável: \_\_\_\_\_

Assinatura do membro da equipe de pesquisa: \_\_\_\_\_

Assinatura do pesquisador(a) responsável: \_\_\_\_\_

## ANEXO B – CENÁRIO DO SUBTIPO TRADICIONAL

**INSTRUÇÃO.** Leia atentamente o seguinte ocorrido, em seguida, você irá responder algumas perguntas acerca das suas percepções e opiniões acerca do evento e dos personagens.

Carol não gosta muito de festas, seus programas preferidos são aqueles que envolvem a família. Teve apenas um relacionamento amoroso durante a vida; noivou, mas o ex-noivo terminou sem dar muitas explicações. Carol não tem grandes ambições profissionais, costuma dizer que o seu maior sonho é casar e constituir uma família. Já trabalhou como secretária, mas hoje mora com os pais e fica em casa cuidando dos irmãos mais novos. Ela também já trabalhou como babá, pois adora crianças e é bastante carinhosa e paciente. Com as coisas de casa, costuma ser caprichosa, tem mania de limpeza e gosta de manter tudo organizado. Para Carol, uma mulher deve valorizar os padrões morais e se dedicar aos cuidados do marido e da família.

Certo dia, sua vizinha, Mônica, comentou com Carol sobre Marcos, um rapaz que acabara de ser contratado na empresa onde trabalhava e que, à primeira vista, parecia ser uma pessoa legal. Na mesma semana, por insistência de Mônica, Carol aceitou se encontrar com Marcos em um restaurante. Ao chegar ao restaurante, tomaram uma taça de vinho e pediram o jantar. A conversa fluiu durante todo o encontro, os dois pareciam estar gostando da noite. Antes da sobremesa, o garçom avisou que por motivos pessoais, o dono havia decidido fechar o restaurante mais cedo e pediu desculpas em nome do estabelecimento. Como a noite estava agradável, Marcos a convidou para continuar a conversa na casa dele e talvez tomar mais um pouco de vinho, prometendo deixá-la em casa. Carol hesitou, mas como durante a noite Marcos tinha sido bastante atencioso, acreditou que não teria problema. No apartamento, Marcos colocou uma música e a convidou para dançar. Durante a música, tentou beijá-la e Carol respondeu ao beijo. Depois, os dois sentaram no sofá e ele começou com investidas mais pesadas, tentando se deitar sobre ela. Carol reclamou e pediu para ele ir mais devagar, mas ele continuou forçando a barra. Ela levantou e disse que achava melhor ir embora. Nessa hora, Marcos segurou seu braço, jogou-a no sofá e começou a arrancar a roupa dela. Carol, empurrando-o, tentou resistir e como não teve sucesso, parou e ficou olhando para um ponto fixo, esperando aquilo tudo acabar. Eles terminaram tendo uma relação sexual, mesmo contra a vontade dela.

## ANEXO C – CENÁRIO DO SUBTIPO NÃO-TRADICIONAL

**INSTRUÇÃO.** Leia atentamente o seguinte ocorrido, em seguida, você irá responder algumas perguntas acerca das suas percepções e opiniões acerca do evento e dos personagens.

Carol possui um currículo extenso, o que a levou a ocupar o cargo de diretora financeira de uma empresa multinacional. Sempre valorizou o sucesso profissional, tendo objetivos claros e acreditando que ainda pode alcançar muito mais na carreira. Ela defende a igualdade de direitos entre homens e mulheres; e acredita que as mulheres devem buscar ser independentes e construir seus projetos de vida e de carreira, sem depender de um marido. Gosta de visitar museus ao redor do mundo, ler livros com temáticas feministas e já viajou sozinha mais de uma vez. A sua primeira relação sexual aconteceu relativamente cedo e teve vários namorados ao longo da vida. Carol costuma dizer que pensa em casar e ter filhos, mas que essa não é a sua prioridade.

Certo dia, sua vizinha, Mônica, comentou com Carol sobre Marcos, um rapaz que acabara de ser contratado na empresa onde trabalhava e que, à primeira vista, parecia ser uma pessoa legal. Na mesma semana, por insistência de Mônica, Carol aceitou se encontrar com Marcos em um restaurante. Ao chegar ao restaurante, tomaram uma taça de vinho e pediram o jantar. A conversa fluiu durante todo o encontro, os dois pareciam estar gostando da noite. Antes da sobremesa, o garçom avisou que por motivos pessoais, o dono havia decidido fechar o restaurante mais cedo e pediu desculpas em nome do estabelecimento. Como a noite estava agradável, Marcos a convidou para continuar a conversa na casa dele e talvez tomar mais um pouco de vinho, prometendo deixá-la em casa. Carol hesitou, mas como durante a noite Marcos tinha sido bastante atencioso, acreditou que não teria problema. No apartamento, Marcos colocou uma música e a convidou para dançar. Durante a música, tentou beijá-la e Carol respondeu ao beijo. Depois, os dois sentaram no sofá e ele começou com investidas mais pesadas, tentando se deitar sobre ela. Carol reclamou e pediu para ele ir mais devagar, mas ele continuou forçando a barra. Ela levantou e disse que achava melhor ir embora. Nessa hora, Marcos segurou seu braço, jogou-a no sofá e começou a arrancar a roupa dela. Carol, empurrando-o, tentou resistir e como não teve sucesso, parou e ficou olhando para um ponto fixo, esperando aquilo tudo acabar. Eles terminaram tendo uma relação sexual, mesmo contra a vontade dela.

## ANEXO D – PERGUNTAS REFERENTES AOS CENÁRIOS

**INSTRUÇÃO.** A seguir encontram-se algumas afirmativas acerca do caso descrito acima. Por favor, utilize a escala especificada abaixo para expressar sua opinião em relação ao ocorrido, indicando o quanto concorda ou discorda com as sentenças. Vale ressaltar que não existem respostas certas ou erradas.

1	2	3	4	5	6	7
Discordo Totalmente	Discordo em parte	Discordo	Não concordo nem discordo	Concordo	Concordo em parte	Concordo Totalmente

- |  |   |   |   |   |   |   |   |
|--|---|---|---|---|---|---|---|
| 1. Você considera que o que aconteceu com Carol descreve uma situação que pode ocorrer na vida real. | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| 2. Considerando os seus comportamentos, Carol deveria ter antecipado tal desfecho.                   | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| 3. A atitude de Marcos é justificável.   | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| 4. Mulheres que se comportam como Carol merecem tal desfecho.  | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |

**INSTRUÇÃO.** A seguir encontram-se algumas perguntas acerca do caso descrito acima. Por favor, para responder, utilize a escala especificada em cada uma delas.

### 1. O quanto você se sente sensibilizado (a) por Carol frente ao ocorrido?

1							7
Nenhum pouco sensibilizado (a)	2	3	4	5	6		Totalmente sensibilizado (a)

### 2. Para você, o quanto Marcos foi responsável pela situação ter tomado tal curso?

1							7
Nada	2	3	4	5	6		Totalmente

### 3. Para você, o quanto Carol foi responsável pela situação ter tomado tal curso?

1							7
Nada	2	3	4	5	6		Totalmente

### 4. O quanto você concorda que o que aconteceu entre Marcos e Carol descreve uma situação de estupro?

Discordo totalmente	Discordo em parte	Discordo	Não concordo, nem discordo	Concordo	Concordo em parte	Concordo totalmente
1	2	3	4	5	6	7

## ANEXO E - QUESTIONÁRIO BÁSICO DE VALORES (QVB)

INSTRUÇÕES. Por favor, leia atentamente a lista de valores descritos a seguir, considerando seu conteúdo. Utilizando a escala de resposta abaixo, indique com um número no espaço ao lado de cada valor o grau de importância que este tem como um princípio que guia sua vida.

1	2	3	4	5	6	7
<b>Totalmente não importante</b>	<b>Não importante</b>	<b>Pouco importante</b>	<b>Mais ou menos importante</b>	<b>Importante</b>	<b>Muito importante</b>	<b>Totalmente importante</b>

01. \_\_\_SEXUALIDADE. Ter relações sexuais; obter prazer sexual.
02. \_\_\_ÊXITO. Obter o que se propõe; ser eficiente em tudo que faz.
03. \_\_\_APOIO SOCIAL. Obter ajuda quando a necessite; sentir que não está só no mundo.
04. \_\_\_CONHECIMENTO. Procurar notícias atualizadas sobre assuntos pouco conhecidos; tentar descobrir coisas novas sobre o mundo.
05. \_\_\_EMOÇÃO. Desfrutar desafiando o perigo; buscar aventuras.
06. \_\_\_PODER. Ter poder para influenciar os outros e controlar decisões; ser o chefe de uma equipe.
07. \_\_\_AFETIVIDADE. Ter uma relação de afeto profunda e duradoura; ter alguém para compartilhar seus êxitos e fracassos.
08. \_\_\_RELIGIOSIDADE. Crer em Deus como o salvador da humanidade; cumprir a vontade de Deus.
09. \_\_\_SAÚDE. Preocupar-se com sua saúde antes de ficar doente; não estar enfermo.
10. \_\_\_PRAZER. Desfrutar da vida; satisfazer todos os seus desejos.
11. \_\_\_PRESTÍGIO. Saber que muita gente lhe conhece e admira; quando velho receber uma homenagem por suas contribuições.
12. \_\_\_OBEDIÊNCIA. Cumprir seus deveres e obrigações do dia a dia; respeitar aos seus pais e aos mais velhos.
13. \_\_\_ESTABILIDADE PESSOAL. Ter certeza de que amanhã terá tudo o que tem hoje; ter uma vida organizada e planejada.
14. \_\_\_CONVIVÊNCIA. Conviver diariamente com os vizinhos; fazer parte de algum grupo, como: social, esportivo, entre outros.
15. \_\_\_BELEZA. Ser capaz de apreciar o melhor da arte, música e literatura; ir a museus ou exposições onde possa ver coisas belas.
16. \_\_\_TRADIÇÃO. Seguir as normas sociais do seu país; respeitar as tradições da sua sociedade.
17. \_\_\_SOBREVIVÊNCIA. Ter água, comida e poder dormir bem todos os dias; viver em um lugar com abundância de alimentos.
18. \_\_\_MATURIDADE. Sentir que conseguiu alcançar seus objetivos na vida; desenvolver todas as suas capacidades.

**ANEXO F – ESCALA DE AUTORITARISMO DE DIREITA**

Por favor, leia os itens a seguir e indique o quanto você concorda ou discorda com cada afirmação. Utilize uma escala de resposta, variando de 1 (Discordo muito fortemente) a 9 (Concordo muito fortemente) para indicar suas respostas.

- \_\_\_1. Ser gentil com aproveitadores ou delinquentes só os encoraja a tirar proveito de sua fraqueza, sendo melhor agir de maneira firme e dura com eles.
- \_\_\_2. Obediência e respeito às autoridades são as virtudes mais importantes que as crianças podem aprender.
- \_\_\_3. Nossa sociedade não precisa de um governo mais duro e leis mais rigorosas.
- \_\_\_4. Os crimes e as desordens públicas recentes mostram que devemos agir mais duramente com os desordeiros, se quisermos preservar a lei e a ordem.
- \_\_\_5. Nosso país será melhor se mostrarmos respeito à autoridade e obedecermos aos nossos líderes.
- \_\_\_6. Não há nada de errado com sexo antes do casamento.
- \_\_\_7. É ótimo que muitos dos jovens estejam atualmente preparados para desafiar a autoridade.
- \_\_\_8. Um governo forte e duro vai prejudicar nosso país e não ajudá-lo.
- \_\_\_9. Não há nada de errado com campos/praias nudistas.
- \_\_\_10. Do jeito que as coisas vão nesse país, será necessário "cortar o mal pela raiz" para dar jeito nos desordeiros, delinquentes e perversos.
- \_\_\_11. O que o nosso país mais precisa é de disciplina, com todos seguindo nossos líderes em harmonia.
- \_\_\_12. Nossas prisões são uma grande vergonha. Criminosos são pessoas desafortunadas que merecem uma atenção bem maior, ao invés de tanta punição.
- \_\_\_13. Esse país irá florescer se os jovens pararem de consumir drogas, bebidas alcoólicas e fazer sexo, e passarem a prestar mais atenção aos valores familiares.
- \_\_\_14. As pessoas deveriam estar prontas para protestar e desafiar leis com as quais não concordam.
- \_\_\_15. As leis divinas sobre aborto, pornografia e casamento devem ser seguidas rigorosamente antes que seja tarde demais.
- \_\_\_16. Ninguém deveria se restringir ao que é "correto e direito". Ao invés disso, as pessoas deveriam se libertar e experimentar várias ideias e experiências diferentes.
- \_\_\_17. Estudantes em escolas e universidades devem ser encorajados a desafiar, criticar e confrontar autoridades.
- \_\_\_18. Os modos e valores tradicionais ainda mostram a melhor forma de se viver.

## ANEXO G – ESCALA DE ORIENTAÇÃO À DOMINÂNCIA SOCIAL

Existem diferentes tipos de grupos no mundo: homens e mulheres, grupos étnicos e religiosos, nacionalidades, facções políticas, etc. Os itens a seguir descrevem opiniões gerais sobre grupos humanos e as relações entre eles. Por favor, selecione um número de 1 a 7, na escala abaixo, para indicar o quanto você favorece ou se opõe as ideias. Você pode responder os itens rapidamente. A sua primeira resposta a um item geralmente é a melhor.

1	2	3	4	5	6	7
<b>Discordo fortemente</b>	<b>Discordo moderadamente</b>	<b>Discordo levemente</b>	<b>Neutro</b>	<b>Concordo levemente</b>	<b>Concordo moderadamente</b>	<b>Concordo fortemente</b>

- \_\_\_1. Ter alguns grupos no topo realmente beneficia a todos.
- \_\_\_2. É provavelmente algo bom que alguns grupos fiquem em cima e outros embaixo.
- \_\_\_3. Uma sociedade ideal requer que alguns grupos estejam em cima e outros embaixo.
- \_\_\_4. Alguns grupos são simplesmente inferiores a outros.
- \_\_\_5. Grupos inferiores são tão merecedores quanto grupos superiores.
- \_\_\_6. Nenhum grupo deveria dominar na sociedade.
- \_\_\_7. Grupos inferiores não deveriam ter que permanecer nesta posição.
- \_\_\_8. A dominância grupal é um princípio medíocre.
- \_\_\_9. Nós não deveríamos buscar a igualdade entre grupos.
- \_\_\_10. Nós não deveríamos tentar garantir que todos os grupos tenham a mesma qualidade de vida.
- \_\_\_11. É injusto tentar igualar os grupos.
- \_\_\_12. A igualdade entre grupos não deveria ser nosso objetivo primordial.
- \_\_\_13. Nós deveríamos trabalhar para dar a todos os grupos uma oportunidade igual de prosperar.
- \_\_\_14. Nós deveríamos fazer o que podemos para igualar as condições de vida entre diferentes grupos.
- \_\_\_15. Custe o que custar, nós devemos nos esforçar para garantir que todos os grupos tenham as mesmas oportunidades na vida.
- \_\_\_16. A igualdade entre os grupos deveria ser nosso ideal.

## ANEXO H – ESCALA DE SEXISMO AMBIVALENTE

**INTRUÇÕES.** A seguir encontram-se algumas afirmações acerca dos homens, das mulheres e de como eles se relacionam sociedade contemporânea. Por favor, indique em que medida você está de acordo com as afirmativas, utilizando a escala abaixo:

1	2	3	4	5
Discordo totalmente	Discordo	Nem concordo nem discordo	Concordo	Concordo totalmente

1. O homem não se sente completo sem o amor de uma mulher.	1	2	3	4	5
2. Em nome da igualdade, mulheres procuram privilégios.	1	2	3	4	5
3. Em catástrofes, mulheres devem ser resgatadas primeiro.	1	2	3	4	5
4. Mulheres interpretam ações inocentes como sendo sexistas.	1	2	3	4	5
5. Mulheres se ofendem muito facilmente	1	2	3	4	5
6. Ninguém é feliz sem ter um(a) companheiro(a).	1	2	3	4	5
7. Feministas procuram que as mulheres tenham mais poder.	1	2	3	4	5
8. Mulheres têm purezas que poucos homens possuem.	1	2	3	4	5
9. Mulheres devem ser queridas e protegidas por homens.	1	2	3	4	5
10. Mulheres não dão valor a tudo que os homens fazem por elas.	1	2	3	4	5
11. Mulheres procuram poder, controlando os homens.	1	2	3	4	5
12. Todo homem deve ter uma mulher a quem amar.	1	2	3	4	5
13. O homem está incompleto sem a mulher.	1	2	3	4	5
14. Mulheres exageram problemas no trabalho.	1	2	3	4	5
15. A mulher procura controlar o homem comprometido com ela.	1	2	3	4	5
16. Mulheres alegam discriminação em derrotas justas.	1	2	3	4	5
17. Uma boa mulher deve ser posta em um pedestal por seu homem.	1	2	3	4	5
18. Mulheres atraem sexualmente e depois rejeitam os homens.	1	2	3	4	5
19. Mulheres têm maior sensibilidade moral.	1	2	3	4	5
20. Homens devem prover segurança econômica às mulheres.	1	2	3	4	5
21. Feministas fazem demandas irracionais aos homens.	1	2	3	4	5
22. Mulheres são mais refinadas e têm melhor bom gosto.	1	2	3	4	5

## ANEXO I – ESCALA DE ACEITAÇÃO DE MITOS DE ESTUPRO

**INSTRUÇÕES.** A seguir você encontrará uma série de frases sobre os homens e as mulheres. Por favor, indique em que medida você concorda ou discorda de cada uma delas, utilizando a escala de resposta:

1	2	3	4	5
Discordo	Discordo um pouco	Nem concordo nem discordo	Concordo um pouco	Concordo
Se uma mulher vai para casa com um homem que ela não conhece, é sua culpa se ela for estuprada.				1 2 3 4 5
Quando uma mulher sai de casa usando uma roupa muito decotada ou uma saia muito curta, ela está procurando problema.				1 2 3 4 5
Quando a mulher costuma se insinuar sexualmente, em algum momento ela vai se envolver em problemas.				1 2 3 4 5
Se uma mulher for estuprada enquanto está bêbada, ela tem, ao menos, alguma responsabilidade por deixar as coisas saírem de controle.				1 2 3 4 5
Uma mulher que vai a casa ou ao apartamento de um homem no primeiro encontro está indicando que quer fazer sexo.				1 2 3 4 5
Uma mulher que provoca os homens merece qualquer coisa que possa acontecer.				1 2 3 4 5
Normalmente, apenas mulheres que se vestem de forma mais atrevida são estupradas.				1 2 3 4 5
Estupro não é um problema tão grande como algumas feministas querem que as pessoas acreditem.				1 2 3 4 5
Se uma mulher alega ter sido estuprada, mas não tem arranhões ou hematomas, ela provavelmente não deve ser levada muito a sério.				1 2 3 4 5
Normalmente, somente as mulheres que fazem coisas como ficar em bares e dormir com vários homens é que são estupradas.				1 2 3 4 5
O estupro provavelmente não aconteceu se a mulher não tem marcas ou hematomas no corpo.				1 2 3 4 5
Mulheres tendem a exagerar sobre o quanto o estupro as afeta.				1 2 3 4 5
Estupro dificilmente ocorrerá numa área ou bairro conhecido pela mulher.				1 2 3 4 5
Estupros ocorrem, principalmente, na parte “ruim” da cidade.				1 2 3 4 5
Muitas mulheres fazem o homem pensar que elas estão interessadas e, depois, afirmam terem sido estupradas.				1 2 3 4 5
Acusações de estupro são frequentemente usadas como forma de se vingar de homens.				1 2 3 4 5
Muitas mulheres acham que serem forçadas a fazer sexo é muito excitante.				1 2 3 4 5
Muitas mulheres têm o desejo secreto de serem estupradas.				1 2 3 4 5
Muitas mulheres gostam do sexo depois que o homem usa um pouco de força.				1 2 3 4 5
Algumas mulheres preferem ser forçadas ao sexo para não se sentirem culpadas.				1 2 3 4 5
Mulheres que foram flagradas tendo um caso proibido, às vezes alegam que foi estupro.				1 2 3 4 5
Estupro acontece quando o homem perde o controle de seu desejo sexual.				1 2 3 4 5

Quando o homem está muito excitado sexualmente, ele pode nem perceber que a mulher está resistindo.	1	2	3	4	5
Homens normalmente não têm a intenção de forçar a mulher a fazer sexo, mas, algumas vezes, eles são levados pela forte excitação sexual.	1	2	3	4	5
Quando homens estupram, é devido ao seu forte desejo por sexo.	1	2	3	4	5

## ANEXO J – QUESTIONÁRIO SOCIODEMOGRÁFICO

**Finalmente, gostaríamos de saber alguns dados sobre você:**

Idade: \_\_\_\_\_ Sexo:  Feminino  Masculino

Orientação sexual:

Heterossexual  Homossexual  Bissexual  Outro \_\_\_\_\_

Você conhece alguém que já sofreu alguma agressão sexual?

Sim  Não  Não sei

Alguém próximo a você (amigos e/ou parentes) já sofreu alguma agressão sexual?

Sim  Não  Não sei

Você faz/já fez algum acompanhamento psicológico?  Sim  Não

**Qual a sua religião?**

Católica  Evangélica  Espírita  Não possui  Outra \_\_\_\_\_

Em que medida você se considera comprometido com a sua religião? Utilize a escala de resposta abaixo.

Nada 0                      1            2            3            4            5            6            7 Muito

Com que frequência você vai às reuniões da sua religião?

Nunca 0                      1            2            3            4            5            6            7 Sempre

Atualmente, qual é a média de renda familiar da sua casa?

- Menos de 1 salário mínimo (até R\$ 954,00)
- Entre 1 e 2 salários mínimos (de R\$ 954,00 a R\$ 1908,00).
- Entre 2 e 3 salários mínimos (de R\$1908,01 a R\$ 2862,00).
- Entre 3 e 4 salários mínimos (de R\$ 2862,01 a 3816,00).
- Mais do que 4 salários mínimos (acima de R\$3861,01).

**Qual a sua escolaridade?**  Ensino Fundamental  Ensino Médio  
incompleto                      completo                      incompleto

Ensino Médio completo  Ensino Superior incompleto  Ensino Superior completo  Pós-graduação

**OBRIGADA PELA SUA PARTICIPAÇÃO!**